



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, Bloco B, 3º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7954 - Email: 05vfer@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 0017642-26.2014.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** RICARDO ANDRADE MAGRO

**RÉU:** CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA

**RÉU:** LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ

**RÉU:** ALEXEJ PREDTECHENSKY

**RÉU:** RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO

**RÉU:** MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES

**RÉU:** LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO

**RÉU:** MAURICIO FRANCA RUBEM

**RÉU:** MARCIO ANDRE MENDES COSTA

**RÉU:** ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

**RÉU:** PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

**RÉU:** RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

**RÉU:** ADILSON FLORENCIO DA COSTA

**RÉU:** JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA

**RÉU:** CARLOS FERNANDO COSTA

**RÉU:** NEWTON CARNEIRO DA CUNHA

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), que faz as seguintes imputações em desfavor das pessoas abaixo elencadas (Evento 708 - OUT 329 - fls. 7-51 e Evento 709 - OUT330 - fls. 1-24):

**NÚCLEO GALILEO/UGF**

**1) MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA** (CPF nº 005.982.897-80): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, por 28 (vinte e oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**2) RICARDO ANDRADE MAGRO** (CPF nº 213.709.518-17): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 2 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

**3) ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR** (CPF nº 072.795.767-88): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 11 (onze) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

**4) CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA** (CPF nº 663.543.407-06): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 8 (oito) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

**5) PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** (CPF nº 004.336.087-49): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

**6) LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (CPF nº 021.481.027-53): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III, da nº Lei 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal, por 9 (nove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal.

**UNIVERCIDADE**

**7) RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN** (CPF nº 003.172.417-53): artigo 288 do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 7.492/86 e artigo 5º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

**POSTALIS**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**8) ALEXEJ PREDTECHENSKY** (CPF sob o nº 001.342.968-00): artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

**9) ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA** (CPF sob o nº 359.351.621-72): artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

**10) RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (CPF nº 471.567.401-72): artigo 4º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

**11) JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA** (CPF sob o nº 184.722.491-15): artigo 4º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

**12) MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES** (CPF nº 313.855.241-20): artigo 4º da Lei nº 7.492/86, na forma do artigo 29 do Código Penal.

**PETROS**

**13) CARLOS FERNANDO COSTA** (CPF nº 069.034.738-31): artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

**14) LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO** (CPF nº 035.541.738-35): artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

**15) NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (CPF nº 801.393.298-20): artigo 4º da Lei nº 7.492/86.

**16) MAURÍCIO FRANÇA RUBEM** (CPF nº 449.205.717-04): 4º da Lei nº 7.492/86.

Em síntese, o MPF narra os fatos nos seguintes termos (primeira parte da inicial acusatória):

“A pretexto de “salvar” a SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO – SUGF (associação civil sem fins lucrativos, MANTENEDORA da UGF – Universidade Gama Filho), que se encontrava em sérias dificuldades financeiras, alguns dos denunciados,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

sob a liderança de MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, associaram-se de forma estável e permanente com o fim de cometer os crimes narrados nesta denúncia.

A SUGF tinha sede na Rua Manoel Vitorino, nº 533, Piedade, no Rio de Janeiro, e era representada por PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ (f.6, Apenso 4).

A empreitada criminosa visava captar e depois desviar, para os próprios denunciados e terceiros, diretamente ou por meio de empresas a eles vinculadas, recursos financeiros dos fundos de pensão POSTALIS – Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos e PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.

MÁRCIO ANDRÉ é advogado experiente, tendo atuado por pelo menos 12 (doze) anos como advogado e consultor de instituições financeiras de ensino superior. Foi coordenador do Curso de Direito e advogado da SUGF nos anos 2000.

No ano de 2009, MÁRCIO ANDRÉ iniciou as tratativas com o BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A sobre a emissão de debêntures para injetar recursos na SUGF (mantenedora da UGF), mesmo ciente do grande endividamento pelo qual passava, em especial nos âmbitos bancário e trabalhista.

A debênture é um valor mobiliário emitido por sociedades por ações, representativo de dívida, que assegura a seus detentores o direito de crédito contra a companhia emissora. Consiste em um instrumento de captação de recursos no mercado de capitais que as empresas utilizam para financiar seus projetos. É uma forma também de melhor gerenciar suas dívidas.

Com tal propósito, em 11 de agosto de 2010, MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO ANDRADE MAGRO constituíram a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A (f. 31-40, Apenso 4), sociedade anônima fechada, cujo objeto é a gestão de recursos vinculados a atividades educacionais, inclusive a administração de empresas próprias vinculadas à atividade-fim de educação superior.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Na sequência, cientes de que apenas as SPE poderiam captar os recursos via debênture, conforme legislação vigente, MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO constituíram a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A. na forma de “sociedade de propósito específico”. A GALILEO SPE tinha como sócios a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO (com 9.900 ações subscritas) e MÁRCIO ANDRÉ (com 100 ações subscritas) – f. 6 do Apenso 10.

As debêntures foram emitidas em 20 de dezembro de 2010, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), pela GALILEO SPE, tendo como Agente Fiduciário a empresa PLANNER TRUSTEE e como intervenientes-anuentes-garantidores a SUGF (associação sem fins lucrativos), representada por PAULO CESAR e LUIZ ALFREDO.

Tal operação financeira foi estruturada por MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO GAMA e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, e teve suporte/assessoria jurídica de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA.

A “garantia” da operação foi constituída pela cessão fiduciária de 100% dos recebíveis relativos aos alunos matriculados no curso de medicina da UGF (outra associação civil sem fins lucrativos, mantida pela SUGF, associação também sem fins lucrativos).

Em 31 de dezembro de 2010, 10 dias após a emissão das debêntures, o MEC determinou a redução do número de vagas do curso de Medicina da UGF para o máximo de 170 (cento e setenta) anuais (f. 19 do Apenso 3). Até então, a instituição de ensino ofertava 400 (quatrocentas) vagas anualmente.

Em fevereiro de 2011, tem início a negociação entre a ASSEPA – Associação Educacional São Paulo Apóstolo, então mantenedora da UNIVERCIDADE, e a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 17, Apenso 4). MÁRCIO ANDRÉ pretendia adquirir a manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE, mesmo ciente de que ambas as instituições de ensino enfrentavam problemas financeiros.

O CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE – UNIVERCIDADE, então sediado na Rua José Bonifácio, 140, Méier, Rio de Janeiro – era mantida pela ASSEPA, que também controlava o INSTITUTO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

CULTURAL DE IPANEMA – ICI e a ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO – APME.

No dia 2 de maio de 2011, o POSTALIS adquiriu (e pagou) debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A. no valor de R\$ 53.209.022,50 (cinquenta e três milhões, duzentos e nove mil e vinte e dois reais e cinquenta centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Logo depois, no dia 4 de maio de 2011, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO formalizou a realização de empréstimo de R\$ 22 milhões à ASSEPA (f. 257-262, Apenso 4) e, em 5 de agosto daquele ano, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO registrou a aquisição da UNIVERCIDADE.

No dia 23 de agosto de 2011, a PETROS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 24.344.914,44 (vinte e quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e quatro centavos) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

No dia 21 de setembro de 2011, o BANCO MERCANTIL adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 3.354.007,50 (três milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil e sete reais, e cinquenta centavos).

No dia 13 de outubro de 2011, o POSTALIS adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE no valor de R\$ 28.194.521,00 (vinte e oito milhões, cento e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e um reais) – conforme f. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Quadro resumo de aquisição:

POSTALIS	75% (R\$ 81 milhões)
PETROS	22% (R\$ 23 milhões)



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Banco Mercantil S/A	3%
------------------------	----

A transferência da manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO foi formalizada perante o MEC, respectivamente, nos dias 28 e 29 de novembro de 2011. O documento referente à SUGF foi assinado por MARCIO ANDRE, PAULO CESAR GAMA e LUIZ ALFREDO GAMA; o referente à UNIVERCIDADE foi firmado por MARCIO ANDRE, CARLOS PEREGRINO e RONALD LEVINSOHN (f. 21-27, Apenso 5).

A partir de janeiro de 2012, agrava-se a crise financeira e administrativa na SUGF. Naquele mês, segundo documento da própria SUGF, os recursos provenientes das debêntures terminaram (f. 21, Apenso 4).

Em reunião extraordinária do Conselho de Administração da GALILEO ADMINISTRAÇÃO – com a presença de ROBERTO ROLAND, MARCIO ANDRÉ e CARLOS ALBERTO PEREGRINO – foi autorizada a contratação de operação de crédito no valor de até R\$ 15 milhões. O GRUPO GALILEO estava se capitalizando sob o pretexto de reestruturar a UGF.

Não obstante a greve de funcionários da UNIVERCIDADE e da UGF, entre os meses de março e maio de 2012, por falta de pagamento de salários, o MEC autorizou, em 1º de junho daquele ano, a transferência da manutenção da SUGF e da UNIVERCIDADE para a GALILEO ADMINISTRAÇÃO (f. 63, Apenso 5).

De acordo com a SUGF, as certidões de regularidade fiscal apresentadas pela GALILEO no processo de transferência de manutenção estavam vencidas e os balancetes desatualizados.

A crise financeira foi se agravando e os sucessivos atrasos de pagamentos de salários, problemas de infraestrutura, rolagem de empréstimos e acordos não cumpridos fizeram aumentar o passivo das mantenedoras das ditas instituições de ensino.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS assumiu a GALILEO ADMINISTRAÇÃO como procurador de MARCIO ANDRE em 17 de setembro de 2012 e, em 17 de dezembro daquele mesmo ano, passou formalmente ao controle da empresa.

Em 2 de agosto de 2013, o MEC proferiu medida cautelar impedindo a realização de novos vestibulares pela UGF e UNIVERCIDADE e, em 13 de janeiro de 2014, ambas as instituições foram descredenciadas (f. 276, Apenso 5 e 28, Apenso 4).

Milhares de alunos foram prejudicados com o descredenciamento das referidas instituições de ensino, conforme amplamente divulgado pela imprensa.

Com o descredenciamento da UGF, os recebíveis se exauriram completamente, uma vez que o serviço que geraria as receitas ficou legalmente impossibilitado de ser prestado. Onde estava a garantia “real” da operação de emissão de debêntures? Na verdade, não havia qualquer garantia: com a paralisação das atividades educacionais, não restou nenhum “contrato do curso de medicina” para suportar a operação financeira realizada.

Assim, houve vencimento antecipado das debêntures emitidas e o prejuízo nominal do POSTALIS com os crimes a seguir narrados é de aproximadamente R\$ 65 milhões, ao passo que o prejuízo da PETROS é de algo em torno de R\$ 14 milhões.

Segundo o POSTALIS (f. 700-701 do IPL), o saldo devedor corrigido das debêntures emitidas pela GALILEO SPE é de R\$ 89.390.216,03.

No dia 24 de junho de 2016 houve a deflagração da denominada “Operação Recomeço”, ocasião em que foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, bem como foi determinada a indisponibilidade de bens de diversos investigados.

Os elementos de convicção recentemente colhidos – oitivas de investigados e documentos apreendidos – corroboram os indícios obtidos pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal ao longo das investigações.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

De fato, há robusto quadro fático-probatório da prática do crime de gestão fraudulenta por ALEXEJ PREDTECHENSKY e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, respectivamente Diretor-Presidente e Diretor Financeiro do POSTALIS à época dos fatos, com a participação de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES. Da mesma forma, o panorama fático-probatório demonstra a prática do crime de gestão fraudulenta pelos então diretores da PETROS, os denunciados CARLOS FERNANDO COSTA, LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.

Além disso, verifica-se que os recursos recebidos com a emissão das debêntures da GALILEO SPE, que deveriam ser aplicados exclusivamente para a manutenção da UGF, foram desviados pelo denunciado MÁRCIO ANDRÉ, com a concorrência de alguns dos demais denunciados, em proveito próprio e de terceiros.

Assim, apurou-se que concorreram para a prática dos crimes abaixo narrados e se beneficiaram criminosamente dos valores desviados por MÁRCIO ANDRÉ os denunciados RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA e RONALD LEVINSOHN, além, por evidente, o próprio MÁRCIO ANDRÉ.”

Na segunda parte da denúncia, o MPF detalha as principais pessoas jurídicas utilizadas na suposta trama criminosa, demonstrando o respectivo vínculo dos denunciados MÁRCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO, ratificando também elementos fáticos já declinados e elucidando ainda mais esses fundamentos.

Na sequência, no item 3 da exordial, o MPF traz a causa de pedir relativa às imputações de **associação criminosa**. Assevera que o denunciado MÁRCIO ANDRÉ promoveu, organizou e dirigiu a atividade criminosa, voltada para a captação de recursos financeiros no mercado e desvio em proveito próprio e dos demais denunciados, segundo o *parquet*. Ainda, repisou a sua fundamentação, com demonstração também de novos vínculos dos denunciados com os fatos, incluindo liame com pessoas jurídicas.

Na quarta parte, o MPF trata dos delitos de **emissão de debêntures sem lastro ou garantias suficientes**. Em síntese, afirma que “as debêntures não apresentavam nenhuma garantia real, mas tão-somente a expectativa de receita



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

oriunda do pagamento das mensalidades dos alunos do curso de medicina da UGF”.

No item 5 da inicial, o *parquet* traz sua *causa petendi* em relação ao delito do art. 5º, da Lei 7.492/86 (**desvio em proveito próprio e de terceiros dos recursos** obtidos com a emissão das debêntures), incluindo quadro demonstrativo parcial do destino dos valores captados.

Na sexta parte da denúncia, é abordado o delito de **gestão fraudulenta** do POSTALIS (art. 4º, caput, da Lei 7.492/86). Destaca-se que, à época dos fatos, geriram esse instituto ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUZA e MÔNICA CRISTINA CALDEIRA NUNES, os quais teriam atuado em comunhão de desígnios e dolosamente com o intento criminoso. O POSTALIS, pois, teria investido na compra das debêntures emitidas o total de R\$ 81.403.543,50 (oitenta e um milhões; quatrocentos e três mil; quinhentos e quarenta e três reais; cinquenta centavos), a despeito dos flagrantes riscos, aos olhos do MPF.

Em sequência (item 7), trata o *parquet* do mesmo delito em desfavor da PETROS. Com efeito, teriam gerido fraudulentamente tal entidade os denunciados CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM.

A persecução criminal foi iniciada nos autos do Inquérito Policial (IPL) nº 199/2013 e desenvolvida substancialmente em suas cautelares vinculadas, em especial as seguintes:

- 0025839-67.2014.4.02.5101 (sigilo fiscal);
- 0025840-52.2014.4.02.5101 (sigilo bancário);
- 0505410-51.2016.4.02.5101 (busca e apreensão);
- 0505407-96.2016.4.02.5101 (medida assecuratória);
- 0505408-81.2016.4.02.5101 (medida assecuratória);
- 0505409-66.2016.4.02.5101 (medida assecuratória);
- 0505411-36.2016.4.02.5101 (prisão temporária);
- 0506206-42.2016.4.02.5101 (medidas cautelares).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O juízo recebeu a denúncia em 01/7/2016 (Evento 709 - OUT 330 - fls. 25-41) e autorizou a apresentação de resposta à acusação com prazo legal em dobro (Evento 711 - OUT 332 - fl. 63).

**Réus devidamente citados:** Evento 709 - OUT 330 - fls. 44-46 (ADILSON COSTA); Evento 709 - OUT 330 - fls. 47-49 (MÁRCIO ANDRÉ COSTA); Evento 709 - OUT 330 - fls. 50-52 (RICARDO MAGRO); Evento 710 - OUT 331 - fls. 1-2 (LUIZ ALFREDO MUNIZ); Evento 711 - OUT 332 - fls. 70-71 (MAURÍCIO RUBEM e NEWTON CUNHA); Evento 712 - OUT 333 - fls. 34-36 (PAULO CESAR GAMA); Evento 713 - OUT 334 - fls. 7 (ALEXEJ PREDTECHENSKY); Evento 713 - OUT 334 - fls. 21 (RONALD LEVINSOHN); Evento 714 - OUT 335 - fls. 27 (ROBERTO ROLAND JÚNIOR); Evento 731 - OUT 352 - fls. 37 (CARLOS ALBERTO SILVA); Evento 733- OUT 354 - fls. 47 (CARLOS COSTA); Evento 737 - OUT 358 - fls. 50 (JOSÉ CARLOS SOUSA); Evento 737 - OUT 358 - fls. 53 (MÔNICA NUNES); Evento 740 - OUT 361 - fls. 32 (LUÍS CARLOS AFONSO); Evento 740 - OUT 361 - fls. 67 (RICARDO AZEVEDO).

A seguir, elenco a síntese dos argumentos apresentados pelos acusados nas respostas à acusação:

- **RICARDO ANDRADE MAGRO** (Evento 714, fls. 61-63; Evento 715, fls. 1-19): questão prejudicial quanto à imputação de emissão de debêntures sem lastro, com pedido de suspensão da ação penal (art. 93, CPP); atipicidade; falta de justa causa; negativa de autoria; apresenta rol de testemunhas e junta documentos;
- **NEWTON CARNEIRO DA CUNHA, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM e LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO** (Evento 715, fls. 40-54; Evento 716, fls. 1-16): atipicidade, em razão da suposta ausência de fraude; apresentam rol de testemunhas e juntam documento;
- **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN** (Evento 716, fls. 27-67; Eventos 717-719; 720, fls. 1-10): faz prequestionamento de temas constitucionais e infraconstitucionais; alega incompetência; prescrição da associação criminosa; vícios na fase investigatória; inépcia; falta de justa causa; apresenta rol de testemunhas e junta documentos, incluindo perícia contábil extrajudicial;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

- **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (Evento 720, fls. 11-22; Evento 731, fls. 42-53): violação à ampla defesa (acesso às cautelares); inépcia; falta de justa causa; apresenta rol de testemunhas e junta documentos;
- **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA** (Evento 720, fls. 72-75; Eventos 721-729): vícios na fase investigatória; inépcia; atipicidade das condutas; falta de justa causa; negativa de autoria; requerem diligências, incluindo perícia contábil; apresentam rol de testemunhas e juntam documentos;
- **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** (Evento 730, fls. 1-46): nulidades ocorridas na investigação, também por incompetência e violação ao procurador natural; nulidade por ofensa à ampla defesa (acesso às cautelares); atipicidade; ausência de justa causa; apresenta rol de testemunhas;
- **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA** (Evento 730, fls. 47-51; Evento 731, fls. 1-33): inépcia; questiona o recebimento da denúncia antes da resposta à acusação; falta de justa causa; requer diligências diversas, incluindo perícia contábil; apresenta rol de testemunhas;
- **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA** (Evento 731, fls. 54-63; Evento 732, fls. 1-21): inépcia; atipicidade; requer expedições de ofício diversos; apresenta rol de testemunhas; junta documentos;
- **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (Evento 732, fls. 27-57; Evento 733, fls. 1-19): violação à ampla defesa (acesso às cautelares); inépcia; atipicidade; falta de justa causa; requer expedição de ofício ao POSTALIS; apresenta rol de testemunhas; junta documentos;
- **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES** (Evento 733, fls. 60-63; Evento 734, Evento 735, fls. 1-44): inépcia; atipicidade; ausência de justa causa; apresenta rol de testemunhas e junta documentos;
- **CARLOS FERNANDO COSTA** (Evento 735, fls. 54-63; Evento 736, Evento 737, fls. 1-12): inépcia; atipicidade; requer



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

expedição de ofício à PETROS; apresenta rol de testemunhas; junta documentos;

- **JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA** (Evento 737, fls. 58-67, Evento 738-739, Evento 740, fls. 1-23): inépcia; atipicidade; falta de justa causa; apresenta rol de testemunhas; junta documentos;
- **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (Evento 740, fls. 72; Evento 741, fls. 1-11): suposta violação à ampla defesa (acesso às cautelares), incompetência; atipicidade (ausência de habitualidade e dolo); requer expedição de ofício ao POSTALIS; apresenta rol de testemunhas.

O Juízo proferiu **decisão interlocutória** na qual analisou detidamente as respostas e os pedidos de provas, bem como definiu calendário processual, conforme decisão proferida em 27/1/2017 (Evento 741, fls. 60-68; Evento 742, fls. 1-22).

Análise de pedidos de reconsideração pelo indeferimento parcial de provas realizada na decisão proferida em 18/4/2017 (Evento 746, fls. 14-27).

Audiência de instrução realizada em:

- **24/4/2017 (Evento 748, fls. 2-14):** testemunhas (arroladas pelo MPF) *Simone Burck Silva, Eduardo Duarte, Alex Klyemann Bezerra Porto de Farias, Adenor Gonçalves dos Santos e Samuel Dias Dionízio;*
- **25/4/2017 (Evento 748, fls. 22-30):** testemunhas (arroladas pelo MPF) *Beatris Jardim de Azevedo, Aline Cristina Duarte Gonçalves e Tomaz Andres Barbosa*
- **14/8/2017 (Evento 756, fls. 33-45):** testemunhas (arroladas pelo MPF) *Silvio Sinedino Pinheiro, Eduardo Menezes, Luiz Gustavo da Cunha Barbosa, Lorenzo Martins Pompílio da Hora, Edson Ferreira da Silva;*
- **21/8/2017 (Evento 757, fls. 50-58):** testemunhas (arroladas pelas defesas) *Nelson Moreira Assad, Esmeraldo Malheiros, Fábio Ricardo Motta de La Plata;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

- **22/8/2017 (Evento 757, fls. 64-72):** testemunhas *Alberto Tavares de Salles, Marcelo Faria Pereira, João Carlos Penna Esteves;*
- **23/8/2017 (Evento 757, fls. 74; Evento 758, fls. 1-6):** testemunhas *Sheila Sirota Von Oettingen Gaul, Valci de Rezende;*
- **25/8/2017 (Evento 758, fls. 9-19):** testemunhas *Ilka Fuzigami Trindade, Viviane Rodrigues, Matheus Corredato Rossi, Fernando Lovisotto;*
- **16/10/2017 (Evento 762, fls. 53-61):** testemunhas *Flávio Martins Rodrigues, Pedro Augusto Rizzo, Carlos Martins Neto;*
- **17/10/2017 (Evento 762, fls. 63, Evento 763, fls. 1-13):** testemunhas *Pedro Augusto Rizzo, Luiz Antônio dos Santos, Ricardo Berreta Pavie, Marcelo Almeida de Souza, Alexendro Aparecido de Barros, Rafaela Guedes Medina Coeli;*
- **18/10/2017 (Evento 763, fls. 15-29):** testemunhas *Paulo Alexandre Sobral Ferreira, Luiz Alexandre Fonseca Soares, Maria José Mesquita Cavalleiro de Macedo Wehling, Gustavo Martins de Almeida, Gilberto Chaves;*
- **26/2/2018 (Evento 770, fls. 45-50):** interrogatório de Márcio André Mendes Costa e Paulo César Prado Ferreira da Gama;
- **27/2/2018 (Evento 770, fls. 52-61; Evento 771, fls. 1-2):** réus Ricardo Andrade Magro, Roberto Roland Rodrigues da Silva Júnior, Carlos Alberto Peregrino da Silva, Alexej Predtechensky, Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz;
- **28/2/2018 (Evento 771, fls. 5-14):** réus Adilson Florêncio da Costa, Ricardo Oliveira Azevedo, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes;
- **1/3/2018 (Evento 771, fls. 17-24):** réus Carlos Fernando Costa, Newton da Carneiro da Cunha e Maurício França Rubem; o acusado Luiz Carlos Fernandes Afonso não compareceu ao ato, mesmo sem expressa autorização para ausência, uma vez que assinou termo de compromisso para comparecimento a todos os atos; o Juízo consignou exercício do direito ao silêncio; por fim,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

aberto prazo para apresentação de requerimento de diligências do art. 402 do CPP.

Em decisão proferida em 19/6/2018, o Juízo analisou os pedidos de diligências complementares das defesas, com deferimento parcial, tendo determinado (Evento 780, fls. 40-56):

- A expedição de ofício à PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, com requisição de todas as informações disponíveis acerca da emissão de debentures pela GALILEO SPE (v.g., escrituras, atas, relatórios, notificações), incluindo também documentos acerca do vencimento antecipado dos títulos e comprovação de valores inadimplidos;
- Ofício ao MEC com requisição da íntegra do processo de descredenciamento da UGF;
- À CVM, requisitando cópia do Processo Administrativo n.º 19957.006022/2016-88, que analisa a atuação da GALILEO SPE à luz do art. 10 da Instrução CVM n.º 476/09;
- À PETROS, com requisição das (i) atas de reunião do COMIN e (ii) respectivas decisões exaradas pela Diretoria Executiva acerca de deliberações de investimentos no ano de 2011;
- Ao POSTALIS, requisitando em relação ao ano de 2011: (i) documento básico que definia a estrutura da diretoria financeira, bem como as atribuições das respectiva gerências e assessorias; (ii) cópias das atas dos Conselhos Deliberativo e Fiscal acerca do julgamento das contas do fundo nesse exercício financeiro; (iii) cópia do Relatório Anual de Demonstrações Contábeis e Atuariais;
- À PREVIC, com requisição do escopo das fiscalizações efetivadas perante o POSTALIS nos anos de 2012, 2014 e 2015;

**Alegações finais do MPF** no Eventos 782-785, com juntada de documentos (Eventos 785-791), na qual requereu a condenação de todos os réus às penas dos crimes imputados, inclusive à reparação dos danos materiais e morais causados por suas condutas, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. No Evento 827, fls. 22, o MPF ratificou as alegações finais já apresentadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Em decisão proferida em 15/10/2018, o Juízo volta a ratificar indeferimento de diligência complementar e reitera determinação para apresentação de alegações finais pelas defesas com a concessão de prazo de 30 dias (Evento 792, fls. 37-40).

Os réus, após prazo majorado de 30 dias e sucessivos prazos complementares, apresentaram **alegações finais**. Elenco, em suma, os argumentos apresentados pelos acusados:

- **JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA** (Evento 793, fls. 14-59; Evento 794, Evento 795, fls. 1-26, com juntada de documentos (Eventos 795-797, fls. 1-10): incompetência; declaração de nulidade do processo: provas ilícitas acostadas ao inquérito, cerceamento de defesa (indeferimento de produção de prova pericial), inépcia e desrespeito ilícito ao princípio da indivisibilidade; absolvição por inexistência dos fatos ou atipicidade da conduta, ou, ainda, por ausência de provas; afastamento de dano mínimo; aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da causa de diminuição de um terço do art. 29, §1º, do CP.
- **RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO** (Evento 797, fls. 12-72; Evento 798), incompetência; cerceamento de defesa (indeferimento de provas); absolvição por atipicidade (inaplicabilidade da Lei n.º 7492/86 ao Postalis); absolvição por não restar comprovado que o investimento performou; absolvição por ausência de fraude ou dolo que configurem o crime de gestão fraudulenta ou temerária; absolvição por ausência de habitualidade e dolo a configurar crime de gestão fraudulenta; desconsideração da premissa do MPF quanto à irregularidade de criação da SPE e da extrapolação do limite de 25%; desconsideração das afirmações do MPF quanto à condenação perante o Tribunal de Contas da União; afastamento de eventual condenação pelo crime de gestão temerária; afastamento do pedido condenatório de reparação civil. No Evento 832, fls. 15, até Evento 833, fls. 69, apresentou alegações finais complementares.
- **RICARDO ANDRADE MAGRO** (Eventos 799-800, com a juntada de documentos nos Eventos 800-801, fls. 1-3): absolvição por atipicidade da conduta a ele atribuída e por



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

ausência de indício mínimo de contribuição para a emissão de debêntures narradas na exordial. No Evento 827, fls. 12-16, c/c 48 e seguintes, mais Evento 829 até fls. 12, aditou as alegações finais já apresentadas.

- **ALEXEJ PREDTECHENSKY** (Evento 801, fls. 6-50; Evento 802, fls. 1-18, com a juntada de documentos até Evento 807): incompetência; reunião de todos os casos em que se apura a suposta prática de gestão fraudulenta/temerária pelo réu; suspensão do feito até julgamento dos procedimentos cível e administrativo; absolvição por atipicidade, ausência de indícios mínimos de autoria e de comprovação do dolo. No Evento 831, fls. 27-33, aditou as alegações finais já apresentadas.
- **MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES** (Eventos 808-810, com a juntada de documentos até o Evento 811, fls. 46): incompetência; declaração de nulidade do processo: provas ilícitas acostadas ao inquérito, cerceamento de defesa (indeferimento de produção de prova pericial), inépcia e desrespeito ilícito ao princípio da indivisibilidade; absolvição por inexistência dos fatos ou atipicidade da conduta, ou, ainda, por ausência de provas; afastamento de dano mínimo; aplicação da pena no mínimo legal, com o reconhecimento da causa de diminuição de um terço do art. 29, §1º, do CP.
- **LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM e NEWTON CARNEIRO DA CUNHA** (Evento 811, fls. 48-51; Evento 812-814, até fls. 4; com a juntada de documentos até fls. 22): declaração de nulidade a partir do interrogatório dos réus, em virtude do prosseguimento da ação sem o interrogatório do 1º requerente; absolvição por ausência de fraude nos atos que configurariam o delito de gestão fraudulenta; absolvição em virtude de a denúncia narrar um único ato de gestão fraudulenta, o que é insuficiente para a configuração dos delitos em questão; absolvição por não terem concorrido para a infração penal; absolvição em razão de estar evidenciado que o investimento nas debêntures da Galileu constituiu um risco permitido. No Evento 827, fls. 47, ratificaram as alegações finais já apresentadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

- **ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA** (Evento 814, fls. 25; Evento 815, até fls. 37, com a juntada de documentos até o Evento 818, fls. 42): falta de justa causa; trancamento parcial em favor dos réus; atipicidade da conduta prevista no art. 7º, da Lei n.º 7492/86; questão prejudicial de mérito externa ao processo (julgamento antes de se concluir o processo de falência caso se verifique que os debenturistas foram integralmente ressarcidos pela massa falida); questão constitucional (criminalização da dívida); erro conceitual por parte do MPF; absolvição com fulcro no art. 386, incisos III e IV, do CPP. No Evento 827, fls. 32-39, aditaram as alegações finais já apresentadas.
- **LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** (Evento 818, fls. 43; Evento 819, até fls. 22): violação à ampla defesa (ciência da integralidade dos autos); inépcia; desconsideração de todas as considerações tecidas pelo *Parquet* em relação ao delito do art. 5º, da Lei n.º 7492/1986; não configuração do tipo penal do art. 7º, inciso III, da Lei n.º 7492/86, sob o prisma objetivo; inexistência de causalidade entre o atuar do réu e o inadimplemento das debêntures; manifesta ausência de autoria delitiva; ausência de dolo; erro de proibição invencível; absolvição. Ademais, ratificou as alegações finais já apresentadas.
- **CARLOS FERNANDO COSTA** (Evento 819, fls. 23; Evento 820, fls. 4; com a juntada de documentos até Evento 821, fls. 10): inépcia; absolvição por atipicidade. Às fls. 6959/6993, apresentou novas alegações finais, com os mesmos fundamentos da anterior. No Evento 829, fls. 33, até Evento 830, fls. 19, aditou as alegações já finais apresentadas.
- **ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA** (Evento 823, fls. 41; Evento 824; e 825, fls. 16): incompetência; inépcia; atipicidade; ausência de dolo; erro de proibição; descabimento de caracterização dos fatos como qualquer outra infração penal; absolvição por inexistência de provas em seu desfavor.
- **MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA** (Evento 826, fls. 13-33; com a juntada de documentos até Evento 827, fls. 6): rejeição



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

da denúncia (por falta de justa causa quanto à equiparação da Instituição Financeira e em relação às garantias reais versus Lei n.º 6404/76); absolvição em relação ao art. 7º, inciso III, da Lei 7492/86, devido à emissão de debêntures com garantias suficientes; absolvição em relação ao art. 5º, da Lei 7492/86, devido à ausência de desvio em proveito próprio dos recursos obtidos com a emissão das debêntures. No Evento 832, fls. 1-4, aditou as alegações finais já apresentadas.

- **PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA** (Evento 830, fls. 20, até Evento 831, fls. 23): nulidades (inépcia e ilicitude das provas obtidas durante a investigação); absolvição por restar provado que os fatos descritos na denúncia não constituem infração penal (emissão das debentures pela SPE se deu com lastros e garantias suficientes); e por restar provado que o réu não concorreu para a prática de qualquer crime, não tendo agido com dolo.

No Evento 843, fls. 33-43, em análise de petições apresentadas pelas defesas de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUZA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, ALEXEJ PREDTECHENSKY, e ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, o Juízo determinou a juntada da denúncia oferecida na Ação Penal n.º 0002916-71.2019.4.02.5101 (Operação Tergisersação), em curso na 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro (onde o MPF imputa a LORENZO POMPÍLIO DA HORA e ADENOR GONÇALVES DOS SANTOS, respectivamente, os crimes de corrupção passiva e ativa; pagamento de propina na ordem de R\$ 1.100,000,00), com ordem de posterior intimação das partes, consignando expressamente que eventual crime de falso testemunho só pode ser mensurado com a análise dos fatos em juízo de cognição exauriente.

A defesa de ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (Evento 875) requereu compartilhamento de provas da chamada operação Tergiversação neste feito, por conta de notícia de acordo de colaboração premiada. Da mesma forma, as defesas de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA (Eventos 876-877), sob o argumento de que o quanto apurado naquele feito poderia indicar “manipulação nas investigações que deram origem a este processo. A defesa de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por seu turno, trouxe aos autos informação sobre absolvição em outro feito que tramitou perante a 12ª Vara Federal do Distrito Federal que teria reconhecido que não detinha poder decisório (Evento 881).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Os pedidos foram analisados pelo Juízo, conforme decisão que consta do Evento 882.

Por fim, para a compreensão integral dos acontecimentos processuais, destaco os principais instrumentos utilizados pelas defesas ao longo da persecução criminal e respectivas repercussões:

<b>Ação, Exceção, Recurso.</b>	<b>Excipiente, Recorrente, Requerente Paciente.</b>	<b>Decisão</b>	<b>Observação</b>
Exceção de incompetência 0507967-11.2016.4.02.5101	José Carlos Rodrigues de Souza	Rejeitada a exceção em 26/10/2016.	
Exceção de incompetência 0507968-93.2016.4.02.5101	Mônica Christina Caldeira Nunes	Rejeitada a exceção em 26/10/2016.	
Exceção de incompetência 0507969-78.2016.4.02.5101	Alexej Predtechensky	Rejeitada a exceção em 26/10/2016.	
Exceção de incompetência 0509985-05.2016.4.02.5101	Ricardo Oliveira Azevedo	Rejeitada a exceção em 13/12/2016.	
Incidente de falsidade 0502859-30.2018.4.02.5101	José Carlos Rodrigues de Souza	Rejeitado em 25/6/2018.	Recurso de apelação.

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595 .V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Incidente de falsidade 0502987-50.2018.4.02.5101	Mônica Christina Caldeira Nunes	Rejeitado em 25/6/2018.	Recurso de apelação
HC 0012404-32.2016.4.02.0000	Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: <b>ordem denegada</b> . Em síntese, alegava a incompetência do Juízo.	Recurso Ordinário Constitucional
HC 0013189-91.2016.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza	2ª Turma, TRF2: <b>ordem denegada</b> . Em síntese, impugnava a rejeição de exceção de incompetência do Juízo.	Recurso Ordinário Constitucional
HC 0001740-05.2017.4.02.0000	Ronald Guimarães Levinsohn	Duplicidade em relação ao HC 0001874-32.2017.4.02.0000	Baixado
HC 0001874-32.2017.4.02.0000	Ronald Guimarães Levinsohn	2ª Turma, TRF2: <b>ordem concedida</b> determinando o trancamento total da ação em face do paciente ( <i>"PENAL. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRESCRIÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EMISSÃO DE DEBÊNTURES SEM GARANTIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. APROPRIAÇÃO NA MODALIDADE DESVIO. AUSÊNCIA DE JUSTA</i>	MPF: Agravo em Recurso Especial

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595 .V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

		<i>CAUSA.</i> <i>TRANCAMENTO.</i> <i>ORDEM DE HABEAS</i> <i>CORPUS</i> <i>CONCEDIDA.”)</i>	
HC 0003492-12.2017.4.02.0000	Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz	2ª Turma, TRF2: <b>ordem parcialmente concedida</b> , determinando o acesso a procedimento de cooperação internacional e observância de contraditório em face de documentos juntados.	Recurso Ordinário Constitucional
HC 0003830-83.2017.4.02.0000	Luis Carlos Fernandes Afonso; Maurício França Rubem; Newton Carneiro Cunha	2ª Turma, TRF2: <b>ordem denegada</b> . Alegada a atipicidade da conduta.	Recurso Ordinário Constitucional
HC 0009591-95.2017.4.02.0000	Ricardo Andrade Magro	2ª Turma, TRF2: <b>ordem parcialmente concedida</b> , determinando o trancamento da ação em relação ao crime do art. 288, CP, em face de todos os denunciados.	Recurso Ordinário Constitucional pelo paciente; Recurso Especial pelo MPF
HC 0011892-15.2017.4.02.0000	Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz	2ª Turma, TRF2: <b>ordem concedida</b> . Prescrição em face do art. 288, CP; trancamento pelo delito do art. 5º, Lei 7.492/86.	MPF: Agravo em Recurso Especial

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

HC 0100243-61.2017.4.02.0000	Ricardo Andrade Magro	2ª Turma, TRF2: <b>ordem concedida.</b> Trancamento pelo delito do art. 5º, Lei 7.492/86.	MPF: Agravo em Recurso Especial
HC 0100246-16.2017.4.02.0000	Paulo Cesar Prado Ferreira da Gama	2ª Turma, TRF2: <b>ordem concedida.</b> Prescrição em face do art. 288, CP; trancamento pelo delito do art. 5º, Lei 7.492/86.	MPF: Agravo em Recurso Especial
HC 0001573-51.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: ordem <b>denegada.</b> Em síntese, alegava-se violação à ampla defesa	Transitou em julgado em 17/5/2018
HC 0001577-88.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: <b>não conheceu</b> do HC. Em síntese, alegava a incompetência do Juízo.	Transitou em julgado em 21/3/2018
HC 0001699-04.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: <b>negado seguimento</b> por duplicidade com o HC 0001573-51.2018.4.02.0000.	Transitou em julgado em 4/4/2018



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

HC 0009555-19.2018.4.02.0000	Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: ordem <b>denegada</b> . Em síntese, alegava-se violação à ampla defesa	Reconhecida litigância de má-fé. Transitou em julgado em 10/12/2018
HC 0010018-58.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: <b>não conheceu</b> do HC. Em síntese, alegava a incompetência do Juízo.	Transitou em julgado em 10/1/2019
HC 0010021-13.2018.4.02.0000	Mônica Christina Caldeira Nunes	2ª Turma, TRF2: <b>não conheceu</b> do HC. Em síntese, alegava a incompetência do Juízo.	Transitou em julgado em 8/11/2018.
HC 0010810-12.2018.4.02.0000	Ricardo Oliveira Azevedo	2ª Turma, TRF2: ordem <b>parcialmente concedida</b> para determinar a expedição de Ofício ao Postalis, confirmando a decisão proferida liminarmente.	Transitou em julgado em 27/3/2019
HC 0010929-70.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza	2ª Turma, TRF2: <b>não conheceu</b> do HC. Em síntese, alegava-se violação à ampla defesa.	Transitou em julgado em 10/1/2019
HC 0000270-02.2018.4.02.0000	Roberto Roland Rodrigues da	2ª Turma, TRF2: ordem <b>parcialmente concedida</b> determinando o	MPF: Agravo em Recurso Especial

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

	Silva Junior; Carlos Alberto Peregrino da Silva	trancamento da ação em face do delito do art. 5º, Lei 7.492/1986 (“ <i>A denúncia não descreveu o momento em que teria ocorrido a anterior posse lícita ou a detenção desviada dos recursos oriundos da emissão/negociação de debêntures, supostamente desviados, sendo tal aspecto este objetivo e imprescindível à adequação da conduta do agente àquele tipo penal.</i> ”)	
HC 0002187-56.2018.4.02.0000	Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior; Carlos Alberto Peregrino da Silva	2ª Turma, TRF2: <b>ordem denegada</b> . Buscava-se o trancamento em face do delito do art. 7º, III, Lei 7.492/86.	Recurso Ordinário Constitucional
HC 0009516-22.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza	2ª Turma, TRF2: <b>ordem denegada</b> . Em síntese, alegava-se violação à ampla defesa	Reconhecida litigância de má-fé.  Recurso Ordinário Constitucional
HC 0010448-10.2018.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza;	2ª Turma, TRF2: ordem <b>denegada</b> . Alegava-se cerceamento de defesa.	Recurso Ordinário Constitucional

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

	Mônica Christina Caldeira Nunes		
HC 0000040-23.2019.4.02.0000	Márcio André Mendes Costa	2ª Turma, TRF2: <b>concessão parcial</b> da ordem para <u>devolução de</u> <u>prazo de 30 dias para</u> <u>alegações finais.</u>	Transitou em julgado em 27/3/2019
HC 0002626-33.2019.4.02.0000	José Carlos Rodrigues de Souza;	2ª Turma, TRF2: <b>denegada a ordem.</b> Buscava juntada de ACP proposta em desfavor do Banco BNyMellon.	Transitou em julgado em 8/10/2019
AResp 1183530/RJ (2017/0064803-2)	MPF x Ronald Guimarães Levinsohn	Julgado prejudicado em razão do falecimento do recorrido.	Transitou em 16/3/2020
AResp 1197733/RJ (2017/0283210-1)	MPF x Ricardo Andrade Magro	Pendente de julgamento (30/11/2017).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
AResp 1240478/RJ (2018/0019075-1)	MPF x Paulo César Prado Ferreira da Gama	Pendente de julgamento (21/2/2018).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
AResp 1266097/RJ (2018/0064803-2)	MPF x Ricardo Andrade Magro	Pendente de julgamento (12/4/2018).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

AREsp 1289332/RJ (2018/0107084-5)	MPF x Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz	Pendente de julgamento (21/5/2018).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
AREsp 1336748/RJ (2018/0191990-6)	MPF x Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior; Carlos Alberto Peregrino da Silva	Pendente de julgamento (2/10/2018).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
RHC 81926/RJ (2017/0050893-1)	Mônica Christina Caldeira Nunes	Julgado <b>prejudicado</b> o recurso.	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro; Transitou em julgado em 6/3/2019
RCH 82856/RJ (2017/0074787-1)	José Carlos Rodrigues de Souza	<b>Negado provimento.</b>	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro; Transitou em julgado em 20/2/2019
RHC 87145 / RJ (2017/0172425-9)	Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz	Pendente de julgamento (23/8/2017).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

RHC 85323 / RJ (2017/0132990-1)	Luis Carlos Fernandes Afonso; Maurício França Rubem; Newton Carneiro Cunha	Pendente de julgamento (12/5/2021).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
RHC 98771 / RJ (2018/0128306-6)	Roberto Roland Rodrigues da Silva Junior; Carlos Alberto Peregrino da Silva	Pendente de julgamento (26/3/2020).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
RHC 106084/RJ (2018/0321979-7)	José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	Pedido liminar indeferido (ausência de cerceamento de defesa); aguarda julgamento (8/2/2019).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
RHC 107526/RJ (2019/0007879-7)	José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	Pendente de julgamento (5/2/2019).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
CC 151796/DF (2017/0080534-2)	José Carlos Rodrigues de Souza	Não conhecido do conflito.	STJ, Min. Rogério Schietti Cruz;

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595 .V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

			Transitou em julgado em 11/4/2018
CC 152070/DF (2017/0096490-2)	Mônica Christina Caldeira Nunes	Terceira Seção do STJ: <b>não provido o conflito.</b>	Transitou em julgado em 26/11/2018
CC 161068/DF (2018/0246289-4)	Mônica Christina Caldeira Nunes	Não conhecido.	STJ, Min. Rogério Schietti Cruz. Transitou em julgado em 17/12/2019.
CC 161067/DF (2018/0246257-8)	José Carlos Rodrigues de Souza	Não conhecido.	STJ, Min. Rogério Schietti Cruz. Transitou em julgado em 12/8/2019.
CC 161068/DF (2018/0246289-4)	Monica Christina Caldeira Nunes	Não conhecido.	STJ, Min. Rogério Schietti Cruz. Transitou em julgado em 17/12/2019.
HC 396369/RJ (2017/0086603-0)	Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz	Indeferido liminarmente o <i>HC</i>	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro; Transitou em julgado em 12/5/2017

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

MC 25940/RJ (2016/0265417-0)	Luiz Alfredo da Gama Botafogo Muniz	Determinada a suspensão de exigibilidade de fiança arbitrada; deferida a extensão em favor de Paulo César Prado Ferreira da Gama, Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, Márcio André Mendes Costa;  Pendente de julgamento (16/2/2017).	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro;
HC 507460 / RJ (2019/0122069-2)	Ricardo Oliveira Azevedo	Indeferida a ordem. Arquivado definitivamente em 21/10/2020.	STJ, Min. Antônio Saldanha Palheiro
Reclamação 26.765/RJ	Defesa comum de José Carlos Rodrigues de Souza; Mônica Christina Caldeira Nunes	Negado seguimento.  Alegava-se a competência do STF.	STF, Min. de Celso Mello.  Transitou em julgado em 27/2/2018.
Reclamação 28.703/RJ	Defesa comum de José Carlos Rodrigues de Souza;	Julgado improcedente.	STF, Min. Luís Roberto Barroso.

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

	Mônica Christina Caldeira Nunes	Alegava-se a competência do STF.	Transitou em julgado em 3/4/2018.
--	--	-------------------------------------	---

É o essencial relatar.

**Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS PRELIMINARES

A presente persecução criminal foi inaugurada a partir do Inquérito Policial n.º 199/2013, uma vez verificada também a verossimilhança das informações apresentadas a título de *notitia criminis*. No ano seguinte à instauração do inquérito, deferi as quebras de sigilo fiscal e bancário (Cautelares n.º 0025839-67.2014.4.02.5101 e n.º 0025840-52.2014.4.02.5101).

Como registrei por ocasião da análise das respostas à acusação, o exame dos dados sigilosos demandou substancial lapso temporal, dada a quantidade de informações coligidas. Após o processamento dos elementos de informação e conclusões preliminares, o *parquet* requereu as diligências mais invasivas: busca e apreensão (0505410-51.2016.4.02.5101) e prisão temporária de alguns investigados (0505411-36.2016.4.02.5101). Ademais, foram implementadas outras medidas de natureza meramente assecuratória.

Houve requerimento de prisão preventiva de diversos acusados, porém, à época, avaliei que medidas cautelares diversas da prisão eram suficientes para a garantia da aplicação da lei penal, tendo em conta, sempre, o caráter excepcional da medida de privação da liberdade, especialmente em caráter provisório.

Dada a complexidade do feito e volume de informações envolvidas, às partes foi garantido o direito à ampla defesa, com concessão de prazos ampliados para resposta à acusação e alegações finais. Houve o manejo, também, de diversos recursos, o que ensejou a movimentação de todas as instâncias superiores sobre questões relacionadas à competência do juízo e viabilidade formal da acusação, conforme detalhado no quadro sinóptico que consta do relatório.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Há, ainda, alguns recursos pendentes de apreciação perante o e. Superior Tribunal de Justiça, tanto do Ministério Público, apresentados em face de decisão que trancou parcialmente a ação penal, como de alguns réus.

Postas estas questões, passo ao julgamento, iniciando pelas diversas preliminares suscitadas pelas defesas. Dada a similitude e reiteração de algumas alegações feitas ao longo da instrução, procedo ao exame em bloco, reportando-me às decisões pretéritas sobre os temas, naquilo que os argumentos apresentados pelas partes em alegações finais não demandarem mudança na compreensão do juízo.

**1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO**

Em alegações finais, os réus RICARDO OLIVEIRA AVEZEDO, ALEXEJ PREDTCHENSKY, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES reiteraram o pedido de reconhecimento da incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal Criminal para processo e julgamento. Os três primeiros afirmam a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob o fundamento de que naquela localidade teriam sido praticados os atos de gestão apontados como criminosos pelo Ministério Público Federal. Os dois últimos sustentam a competência da Seção Judiciária do Distrito Federal, especificamente o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal, por força de conexão com processo que lá tramita, assim como afirmam a usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, em razão de haver no inquérito referência à autoridade com foro por prerrogativa de função.

A questão, sob todos esses fundamentos, foi examinada por este Juízo e pelas instâncias superiores reiteradas vezes. Os argumentos apresentados em sede de alegações finais não são aptos a alterar o entendimento do Juízo sobre a matéria.

No que se refere à alegada competência da Seção Judiciária do Distrito Federal ao amparo do artigo 70 do Código de Processo Penal, transcrevo trecho da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0509985-05.2016.4.02.5101:

*“Não assiste razão ao excipiente. A despeito de o POSTALIS ter sede em Brasília e, por conseguinte, ser provável que o ato de gestão fraudulenta que lhe é imputado tenha efetivamente ocorrido no Distrito Federal, o referido delito é conexo com infrações penais imputadas aos demais corréus do mesmo processo-crime, de maneira que a definição do juízo competente não se esgota no apontar singelo da regra do artigo 70 do Código de Processo Penal, mas deve percorrer todos os critérios de definição da competência arrolados no artigo 69 do Código de Processo Penal, cujo inciso V prevê a conexão e a continência entre os fenômenos aptos a determinar a modificação da competência do juízo.*”



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*No caso de conexão, havendo concurso de jurisdições de mesma categoria, o artigo 78, inciso II, alínea “a”, do Código de Processo Penal estabelece que prevalecerá a jurisdição do lugar da infração à qual é cominada a pena mais grave. No entanto, na ação penal em questão, o crime mais grave imputado aos réus é o previsto no artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, que, além do excipiente e de outros gestores do fundo de pensão POSTALIS, é também arrostado aos réus que eram então administradores da PETROS, que tem sede no Rio de Janeiro, de maneira que se compreende que os respectivos crimes consumaram-se nesta cidade; logo, havendo crimes de igual gravidade cometidos em lugares diversos, conclui-se que a regra do artigo 78, inciso II, “a”, do Código de Processo Penal é insuficiente para determinar a competência do juízo, de sorte que é necessário recorrer ao segundo critério legal para a definição da competência nos casos de conexão e continência.*

*Por essa razão, há que se observar o preceito contido na alínea “b” do citado artigo 78, inciso II, isto é, deve prevalecer a jurisdição do local onde tiver ocorrido o maior número de infrações penais, pelo que conclui que prevalece a competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e, nela, a da 5ª Vara Federal Criminal de sua sede. E isso ocorre porque, além do delito de gestão fraudulenta dos fundos de pensão, a denúncia da Ação Penal n.º 0017642-26.2014.4.02.5101 imputa aos administradores do POSTALIS e da PETROS, ainda, os crimes de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), apropriação de bens sob a administração de instituição financeira (artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986) e emissão de títulos sem lastro ou garantia suficiente (7º, inciso III, da Lei n.º 7.492/1986), na forma artigo 71 do Código Penal. Todos esses últimos delitos teriam sido cometidos nesta cidade do Rio de Janeiro, pois aqui tinham sede e domicílio, respectivamente, as pessoas físicas e jurídicas implicadas nos delitos imputados aos réus.*

*Com efeito, a investigação penal apurou a emissão de debêntures pela GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE, sem lastro ou garantia suficiente e cujos valores deveriam ter sido aplicados para a manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, sediada no Rio de Janeiro; contudo, parcela significativa dos valores arrecadados com as debêntures teria sido desviada pelos réus da Ação Penal 0017642-26.2014.4.02.5101. Todos esses valores mobiliários, emitidos sem garantia idônea, foram adquiridos essencialmente pela PETROS e pelo POSTALIS, o que teria resultado em elevado para esses fundos de pensão e, conseqüentemente, para os seus participantes.”*

Observo a esse propósito, ainda, que o parcial trancamento da ação penal pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no que se refere à imputação de prática do crime do art. 5º da Lei n.º 7.492/86, relativamente a alguns acusados, bem como o reconhecimento da prescrição no que concerne à imputação do crime de associação criminosa (art. 288 do CP), não alteram em substância as razões de decidir que reiteradamente afirmaram a competência do juízo da 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, não só, mas especialmente em razão do que dispõe o art. 81 do Código de Processo Penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

No que concerne aos argumentos postos pelos réus JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA E MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, trago à colação o quanto decidido no Recurso Ordinário oposto à decisão do TRF 2ª Região no HC nº 0013189-91.2016.4.02.0000, que condensa o fluxo das decisões sobre a matéria:

*“O presente recurso está prejudicado. Em primeiro lugar, no que tange à alegada competência do Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento da ação penal originária, deve-se asseverar que já houve decisão do Pretório Excelso acerca da controvérsia ora trazida nos autos, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 28703/RJ, em decisão monocrática cuja ementa transcrevo a seguir: Reclamação. Simples referência ao nome de três congressistas surgida no contexto de determinado procedimento penal instaurado em primeira instância. Alegada usurpação da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal. Inocorrência. Precedentes. Pretendida concessão de "habeas corpus" de ofício. Impossibilidade. Coação que, se existente, emanaria de magistrado de primeira instância. Falta de competência originária da Corte Suprema, presente esse contexto, para apreciar o "writ" constitucional. Precedentes. Reclamação a que se nega seguimento. - Sem que se evidencie a presença, fundada em bases concretas, de indícios reveladores de autoria ou de participação ativa, em prática delituosa, de autoridade detentora de prerrogativa de foro, a simples referência ao seu nome, feita em sede de determinado procedimento penal, não basta, só por si, para legitimar o deslocamento, para o Supremo Documento: 91708030 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 14/02/2019 Página 4 de 9 Superior Tribunal de Justiça Tribunal Federal, da competência penal de que se acha investido órgão judiciário de inferior jurisdição. Precedentes. - Inadmissível a pretendida convocação de reclamação em "habeas corpus", mesmo que requerida com o objetivo de obter-se a concessão, de ofício, do "writ" constitucional, se a alegada situação de injusto constrangimento ao "status libertatis" da parte reclamante não se mostrar imputável a órgão ou a autoridade sujeitos, diretamente, em sede de remédio heroico, à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (Rcl 26.574/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 14/2/2018.) Insta consignar que o em. Ministro Celso de Mello, em seu decisum, consignou que, "consoante pacífica jurisprudência, não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior", pois "para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais", o que não teria ocorrido na espécie. Dessarte, havendo pronunciamento superveniente do Pretório Excelso acerca da ausência de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal na hipótese, esvaziou-se o objeto do presente recurso ordinário, no ponto. Por outro lado, quanto à alegação de eventual competência da Justiça Federal de Brasília/DF, ao argumento de que a interpretação do art. 78, II, alíneas "a" e "b", do Código de Processo Penal permite*

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*"concluir que o crime com pena mais grave é o de gestão fraudulenta do art. 4º da lei 7.492/96 que em sua maioria teriam sido praticados em Brasília, cinco réus do POSTALIS contra quatro do PETROS, o que atrai a competência territorial para Brasília" (e-STJ fl. 218), melhor sorte não socorre o recorrente. Com efeito, esta Corte, quando do julgamento do Conflito, suscitado pelo ora paciente, firmou posicionamento no sentido de que a competência para processo e julgamento dos delitos cometidos no âmbito da operação denominada "Recomeço" é da 5ª Vara Criminal Federal do Rio de Janeiro, não havendo nenhuma hipótese de conexão (intersubjetiva, objetiva ou probatória) a implicar o deslocamento da competência. Transcrevo, oportunamente, o teor da decisão proferida no bojo do CC n. 151.796/DF, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, que bem definiu a questão posta a deslinde: JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA suscita conflito positivo de competência em face do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. Alega o suscitante que a "ação penal em tramite na 5ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro Capital para apuração de suposto crime de gestão fraudulenta no fundo POSTALIS" possui o mesmo objeto da investigação feita "na operação Greenfield, Sepsis e Cui bono [...], todos preventos para a 10ª Vara Federal especializada em crimes financeiros da seção judiciária de Brasília no Distrito Federal" (fls. 5-6). Aduz que há evidente conexão entre os casos e que, por prevenção, a competência deve ser firmada perante o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Afirma que há "liame probatório entre os fatos ora examinados todos relacionados a suposta gestão fraudulenta no fundo de pensão POSTALIS, os mesmos réus ou investigados gestores, mesmo espaço temporal, o que revela-se suficiente para alterar a competência da operação Recomeço para Brasília" (fl. 11). Requer, diante disso, seja concedida medida liminar a fim de determinar "o sobrestamento dos processos penais, medidas cautelares, inquéritos, procedimentos investigatórios criminais em trâmite no primeiro grau nos juízes suscitados" (fl. 17). No mérito, objetiva a fixação da competência do Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela não procedência do conflito de competência suscitado pela parte (fls. 16.896-16.901). Decido. A despeito das alegações do suscitante, estou de acordo com a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, o instituto da conexão, consoante dicção do art. 76 do Código de Processo Penal, significa a ligação (dependência ou vínculo jurídico) existente entre crimes que aconselhe a união dos processos, tudo para que o julgador tenha uma uniforme visão do quadro probatório, de modo a evitar decisões conflitantes. No caso, nenhuma das hipóteses de conexão (intersubjetiva, objetiva ou probatória) ficou caracterizada a ponto de ensejar o deslocamento da competência. Trata-se de processos, ao menos pelo que se infere dos autos, com objetivos distintos e destituídos de vinculação jurídica que justifique a incidência da conexão. Nesse particular, colhe-se do parecer ministerial (fls. 16.898-16.900): [...] 6. A questão reside, portanto, em perquirir a existência de conexão probatória entre os diversos procedimentos investigatórios acima nominados. 7. A Operação Recomeço teve como objeto investigar esquema criminoso criado para captação e desvio de recursos financeiros dos fundos de pensão POSTALIS (Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos) e PETROS (Fundação Petrobrás de Seguridade*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Social). 8. Nesse contexto, verificou-se que José Carlos Rodrigues Sousa, na qualidade de membro do Comitê de Investimentos do POSTALIS, participou da aprovação da aquisição de debêntures sem lastro, emitidas pela empresa GALILEO SPE, praticando inúmeros atos de gestão fraudulentos que culminaram em prejuízo de R\$ 89.390.216,03 ao referido Instituto. 8. Por meio de tais manobras fraudulentas, ademais, a organização criminosa integrada pelo ora suscitante seria a responsável por grave lesão à Sociedade Universidade Gama Filho – SUGF. 9. A investigação denominada Operação Greenfield, a seu turno, foi instaurada para apurar irregularidades ocorridas em negócios praticados em diversos Fundos de Pensão, especialmente a FUNCEF, PETROS, POSTALIS e PREVI, indicando a prática de supostos delitos, dentre os quais, organização criminosa e gestão fraudulenta. Tais fatos relacionam-se com, pelo menos, 8 casos, a saber: FIP CEVIX, FIP MULTINER, FIP SONDAS, FIP OAS EMPREENDIMENTOS, FIP ENSEADA, FIP RG ESTALEIROS, FIP FLORESTAL E FIP GLOBAL EQUITY, os quais envolvem fundos de investimentos em participações (FIP's). 10. Segundo informações constantes das fls. 16892/16893, "nos casos investigados, foram precedidas as avaliações econômico-financeiras (valuations) irrealis e tecnicamente irregulares, tendo como objetivo real superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisava pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa, que é realizada com o objetivo semelhante aos conhecidos 'superfaturamentos' de obras públicas, no qual o valor de uma obra é superestimada a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público ou dos Fundos de Pensão." 11. E prossegue: "Além dos casos que envolvem FIP, constam mais dois casos nos quais estão evidenciadas irregularidades/ilicitudes, sendo um INVEPAR, em que foi investido pelos Fundos de Pensão diretamente na referida empresa por meio de aquisição direta de participação acionária; e o outro, mais recente, relativo ao prejuízo sofrido pela FUNCEF na alienação subfaturada de salas comerciais no edifício da OAB, nesta cidade. Especificamente sobre a POSTALIS o que se investiga na Operação Greenfield são os investimentos no FIP Multiner". Como se observa, os fatos apurados perante o Juízo Federal Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, que, inclusive, culminaram com o oferecimento de denúncia, retratam situações que, malgrado guardem semelhança com aquela ainda em apuração perante o Juízo Federal da 10ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, são distintos. Na linha do que afirmou o Parquet, "é possível diferenciá-los com clareza, seja em seu modus operandi, seja quanto aos entes prejudicados" (fl. 16.901). Logo, não verifico a necessidade impositiva de se reunir os feitos, tal como alega o suscitante. Assim, do mesmo modo que afirmo ao indeferir a liminar, a "aplicação da orientação contida no enunciado da Súmula n. 122 do STJ somente é possível quando dois ou mais crimes possuem uma relação entre si suficiente a recomendar o julgamento em conjunto pelo mesmo juiz ou Tribunal" (CC n. 147.681/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 4/10/2016). À vista do exposto, nos termos do art. 34, XXII, do RISTJ, não conheço do conflito de competência. (CC n. 151.796/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/3/2018.) Assim sendo, tendo em vista a perda superveniente de objeto do presente recurso, é forçoso reconhecer sua prejudicialidade"*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Registro que a referência às decisões preteritamente proferidas não configura na hipótese exclusiva fundamentação *per relationem*, pois referem-se exatamente aos mesmos fundamentos já afirmados pelos réus e multiplamente analisados também por este Juízo.

**2. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA INICIAL**

Os réus ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA suscitam preliminarmente a falta de justa causa para a presente ação penal. Ainda, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, CARLOS FERNANDO COSTA, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA E PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA BOTAFOGO arguem a inépcia da denúncia.

A defesa comum de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA sustenta que não houve por parte do Juízo observância ao que estabelece o art. 41 do Código Penal ao analisar a peça acusatória inaugural. Em reforço de seu inconformismo com o *decisum* que autorizou o processamento, aponta negativamente o fato de a denúncia ter sido recebida com rapidez, bem como afirma que a disposição legal existe “para evitar denúncias que sirvam, na prática, para acabar com a vida das pessoas, posto que ser réu em ação penal, ainda mais com requintes de espetacularização da mídia, os torna antecipadamente condenados, e tratados como se leprosos fossem. Este segundo requerente, v.g, foi preso sob as câmeras da Rede Globo de Televisão, o que leva a uma ‘condenação’ contra a qual não há solução.”

A decisão que decretou a prisão temporária de alguns réus e que consta no Evento 7 da Medida Cautelar nº 05054113620164025101, expressamente consignou que a autoridade policial deveria atentar para a observância de todas as formalidades legais necessárias à regularidade do cumprimento da medida, em especial no que se refere à Súmula 11 do Supremo Tribunal Federal e das prerrogativas de que trata a Lei 8.906/04, consignando expressamente nesse particular, entre outros, a situação do réu Roberto Rolando Rodrigues da Silva Junior. Do que se tem notícia dos autos, a autoridade policial responsável pelo cumprimento da ordem ateu-se regularmente aos limites de seu dever funcional.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A despeito da incomum impugnação à celeridade processual, registro que a cronologia do recebimento da denúncia foi pautada pelo fato de que, naquele momento, havia alguns investigados com privação temporária de liberdade, o que, por certo, impunha marcha processual diferenciada de processos com investigados soltos.

MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA argui a falta de justa causa e inépcia da denúncia ao argumento de que a GALILEO SPE não poderia ser equiparada à instituição financeira nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei 7.492/86, porque teria realizado uma única emissão de debêntures. Ainda, afirma que as debêntures seriam suficientes, assim como a impossibilidade de adequação da conduta praticada pelo réu àquela descrita no tipo do art. 7º, III da Lei 7.492/86. As questões dizem respeito ao juízo de adequação típica e, assim, confundem-se com o mérito, oportunidade na qual serão examinadas.

A defesa comum de MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES E JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA sustenta nas respectivas alegações a inépcia da denúncia ao argumento de que não teria havido descrição objetiva dos fatos que caracterizariam o delito de gestão fraudulenta, nem tampouco se refere ao elemento subjetivo do tipo.

As defesas de LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, CARLOS FERNANDO COSTA, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA afirmam a inépcia da denúncia sob argumentos idênticos. Sustentam, em síntese, que a acusação não teria se desincumbido do ônus de descrever o elemento subjetivo essencial à prática do delito, nem tampouco indicado de forma pormenorizada o meio pelo qual os réus teriam concorrido para as alegadas infrações penais.

A esse propósito, reitero o quanto afirmado por ocasião da análise das respostas à acusação:

*“ Nos termos desse artigo legal, a inicial acusatória deve conter a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, identificação dos acusados, classificação dos crimes e indicação das provas a serem produzidas.*

*No caso dos autos, a inicial acusatória é apta a deflagrar ação penal regular, pois traz liame suficiente ao exercício da ampla defesa, estando em harmonia com o Código de Processo Penal.*

*Como explicitado na decisão de recebimento (folhas 71-87), ‘a denúncia faz descrição satisfatória dos fatos, com indicação de elementos probatórios de autoria e materialidade, amoldando-se, em tese, aos fatos penais imputados, trazendo liame suficiente ao exercício da ampla defesa.’*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Destaco que a inépcia da denúncia é caracterizada, em essência, quando impossível à compreensão exata dos termos da acusação, inexistindo link idôneo que conecte os réus aos fatos sob apuração.*

*Não é essa a hipótese dos autos. Pela simples análise das peças defensivas, verifica-se que as defesas não só compreenderam todo o contexto da acusação, mas também trouxeram elementos substanciais voltados a afastar a pretensão acusatória, com o que resta cristalino que inexistiu qualquer ofensa à ampla defesa.”*

Esta compreensão é reforçada neste momento processual. As partes compreenderam perfeitamente a tese da acusação. Impugnaram ponto a ponto a narrativa apresentada pelo Parquet. Ainda, fizeram agregar ao caderno processual elementos de prova com o objetivo de desconstituir os elementos sobre os quais se assenta a acusação.

A esse propósito, cito trecho do voto condutor de precedente citado pela própria defesa de MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES e JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA:

*“É consabido que a denúncia é peça técnica, que deve ser simples e objetiva, atribuindo a alguém a responsabilidade por um fato, tão somente. A denúncia deve conter ‘a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias’, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar a ele o pleno exercício do direito de defesa (art. 41 do Código de Processo Penal).*

*Toda denúncia é uma proposta da demonstração de prática de um fato típico e antijurídico imputado a determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita, e, como assentado na jurisprudência, apenas deve ser repelida de pronto quando não houver indícios da existência de crime ou, de início, seja possível reconhecer indubitavelmente, a inocência do acusado ou, ainda, quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação.*

*Assim, descritos, na denúncia oferecida contra o Recorrente, comportamentos típicos, a dizer, factíveis e obviados os indícios de autoria e materialidade delitivas, não há falar em inépcia.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se declara inepta a denúncia se o seu teor permitir o exercício do direito de defesa e os fatos nela configurarem crime em tese (...)” STF. 1ª Turma. RHC 96.433. Rel. Ministra Carmen Lúcia. DJe. 19.11.2009. Pub. 20.11.2009).*

Por fim, observo que questões afetas à própria caracterização ou descaracterização do delito são atinentes ao mérito da acusação e nesse contexto serão examinadas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**3. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE FUNDADA EM INCIDENTE DE FALSIDADE; PROVAS ILÍCITAS; FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA SUSCITADA PELOS RÉUS JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES.**

Considerando que ambos os réus são representados pelo mesmo patrono e que suas alegações, embora apresentadas em peças separadas, contêm o mesmo teor, passo a análise em conjunto.

Observo que o teor da preliminar reproduz, em essência, o quanto foi exposto por ambos os réus à época em que interpuseram o incidente de falsidade documental. Alegaram à época, e agora reiteram, não reconhecer “a autenticidade do documento juntado aos autos anexo 20, de autoria de Reinaldo Souza da Silva”. O documento a que se referem está intitulado como “Ref.: Desvio de recursos do Fundo de Pensão da empresa Brasileira de Correios e telégrafos no Rio de Janeiro”. Protocolo SIAPRO SR/DFPF/RJ n.º 08455.017171/2013-64, contendo 5 páginas, datado de 17 de dezembro de 2013, denominado “denúncia”.

Na sua compreensão, o documento serviu exclusivamente para abertura do inquérito 199/2013”; sustentam que essa “denúncia” seria “falsa ideologicamente ou materialmente”, razão pela qual requereram a realização de “perícias grafoscópica e documentoscópica”.

Em suas alegações, destacam que o incidente foi rejeitado sem que qualquer prova fosse deferida e que a falsidade tornaria nulo, por contaminação, o processo penal em curso, assim como teria “motivado de forma ilícita a permanência de competência de investigação da DPF/RJ. Em suas palavras a tese é reforçada pelos seguintes fatores:

*“a falta de pesquisa junto a outras delegacias da Polícia Federal da existência de inquéritos sobre o mesmo tema; a afirmação do Delegado Lorenzo nessa Ação Penal na qualidade de testemunha de defesa, de que não realizou as pesquisas de competência de rotina; no mesmo depoimento o Delegado informa ter tomado conhecimento da existência de outros inquéritos acerca do mesmo tema; falta de assinatura do documento intitulado denúncia e informações de identificação falsas em relação ao autor do documento.”*

A esse propósito, é preciso registrar de pronto, como já pontuado reiteradas vezes pelo Juízo ao logo do processamento, em resposta às mesmas considerações agora reiteradas, que na esteira da jurisprudência consolidada, eventuais irregularidades no inquérito não são projetadas na ação penal, tendo em conta, principalmente o quanto ao disposto no art. 155 do CPP, segundo o qual o juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

contraditório judicial, não podendo proferir decreto condenatório com base exclusiva em elementos apurados na investigação, ressalvada a prova pericial, não repetível ou antecipada.

Mesmo que assim não fosse, registro que no âmbito de inquérito policial não cabe falar propriamente de competência da autoridade, mas de atribuição, tendo em vista a natureza administrativa do procedimento. Além disso, a questão da competência da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e deste Juízo já foi multiplamente afirmada, em diversas instâncias, como explicitado no tópico específico supra.

Para que não se alegue omissão deste julgado, reitero o quanto já mencionado, também, relativamente à alegada falsidade da notícia de fato anônima. De início, conforme explicitado na sentença que decidiu o incidente de falsidade (processo nº 0502859-30.2018.4.02.5101), a realização de qualquer procedimento para aferir a falsidade documental seria inócuo, já que não foi possível identificar a pessoa do noticiante. Para esse fim, foram deferidas diligências pelo juízo, a pedido da defesa, que restaram frustradas. O *decisum* consignou:

*“Ora, para efetividade dos exames periciais, é fundamental o fornecimento de material do signatário para confronto, não bastando a análise isolada das meras rubricas assinaladas no mesmo documento, como sugere o requerente.*

*Registro que o juízo empreendeu diligências nos autos principais visando a identificar o autor da notícia criminis, mas restou patente, inclusive por iniciativa defensiva, que os dados qualificativos não subsistem, ou melhor, não conferem, sinalizando que o noticiante não almejou sua identificação, agindo apenas com o intuito de buscar a iniciativa do Poder Público acerca dos fatos noticiados. Nem mesmo aqueles réus que eram os responsáveis pela GALILEO apontaram a existência do noticiante (com os dados que constam nos autos), que supostamente seria funcionário da instituição.”*

Ainda reportando-me ao quanto exposto na fundamentação daquela sentença, para além de a Portaria de instauração do inquérito se referir à notícia de fato anônima, também indicou informações publicamente veiculadas sobre o descredenciamento das Universidades Gama Filho e UniverCidade, com possível comprometimento de recursos do POSTALIS. Em acréscimo é importante reiterar que as primeiras medidas com intervenção judicial apenas se deram em outubro de 2014, muitos meses após o tombamento do inquérito policial, que data de 30/12/2013. Houve diligências para verificar a verossimilhança das informações, além da atuação direta do MPF na apuração.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Nesse sentido, o depoimento de Delegado de Polícia Federal LORENZO POMPÍLIO DA HORA não traz qualquer elemento apto a macular a ação penal que agora tramita, ao contrário do que sustentam os réus. A cronologia de sua atuação no inquérito de referência reforça o que se afirma. Conforme explicitado na decisão que consta do Evento 843 (fls. 33 a 43 do pdf), que analisou pedido de suspensão desta ação penal em razão de denúncia apresentada em face do delegado POMPÍLIO DA HORA, sua atuação no IPL que precedeu esta ação penal foi limitada. Transcrevo os pontos de interesse:

- *“O IPL 199/2013 – DELEPAT foi instaurado em 30/12/2013, pelo então responsável, delegado LORENZO POMPÍLIO DA HORA (fls. 2-3 do IPL);*
- (...)
- *Em 6/2/2014, o delegado despachou requerendo dilação de prazo para continuidade das investigações (fl. 39 do IPL);*
- *Na primeira manifestação do MPF nos autos, em 17/02/2014, restou evidenciado que o Parquet já detinha farta quantidade de elementos de informação, oriundos de fontes diversas, em apurações próprias do órgão: (i) documentação complementar apresentada pelo Dep. Robson Leite, relator da CPI das Instituições de Ensino Superior da Alerj, que trata da transferência da manutenção da Universidade Gama Filho para o Grupo Galileo (Documento PRRJ nº 00003712/2014; (ii) Cópia de representação formulada pelo Sindicato dos Médicos do Rio de Janeiro, noticiando supostas irregularidades na transferência de manutenção da Universidade Gama Filho para o Grupo Galileo em 2011; (iii) Representação particular apresentada pelos representantes da Sociedade Universidade Gama Filho ‘com o objetivo de demonstrar fatos que podem ser elucidativos da crise vivida pelo Grupo Galileo, que culminaram com o descredenciamento da Universidade Gama Filho (Notícia de Fato nº 1.30.001.000585/2014); (iv) cópia de esquemas apresentados ao MPF no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.0001.000034/2014-11 pela diretoria de Educação Superior da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação sobre (...); (v) Cópia do termo de oitiva de Márcio André Mendes Costa prestado no bojo do Procedimento Preparatório nº 1.30.0001.000034/2014-11 (...); desde então, restou evidenciado que a autoridade policial não detinha o monopólio da investigação, que contou com atuação ampla e independente do MPF;*
- (...)
- *Em 26/06/2014, o inquérito adentrou no MPF, direcionado ao Exmº. Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO (fls. 208 e seguintes do IPL), já contando com juntada de pedido de cópia da investigação pela PETROS, com referência ao Ofício MPF/PRRJ/PGFF/Nº 8992/14, que requisitou informações sobre a aquisição de debêntures emitidas pelo Grupo Galileo;*
- *Ademais, constam nos autos do IPL diversas outras documentações que foram requisitadas pelo MPF (vg. Fls. 228-234; 235-244; 245-250; 251-332; 333-337). A indicar, mais uma vez, a condução concomitante das investigações pelo Parquet Federal;*
- *Nessa linha, o MPF propôs diretamente, em 19/08/2014, a quebra de sigilo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*fiscal e bancário dos investigados (Cautelares nº 0025839-67.2014.4.02.5101 e nº 0025840-52.2014.4.02.5101), diligências cujos resultados representam a base probatória do IPL a ser analisada no julgamento da Ação Penal nº 0017642-26.2014.4.02.5101 (Operação Recomeço).*

- *Atendendo à requisição do MPF, a autoridade policial remete os autos do IPL ao Parquet em 11/05/2015, tendo o MPF promovido a juntada de mais documentação obtida pelo órgão, oriundas da CVM, Planner, PETROS, PREVIC, POSTALIS, JUCERJA e Banco Mercantil (fls. 569/749 do IPL), tendo o órgão ministerial promovido a remessa dos autos diretamente a esta 5ª vara Federal Criminal apenas em 24/05/2016, com pedido de análise de conexão com o IPL 34/2016-11-DELECOR (fl. 750 do IPL).*
- *Assim, merece destaque esse longo hiato no qual a investigação restou em posse do Parquet. Contemporâneo à remessa dos autos principais do IPL ao Juízo, destaca-se a apresentação direta pelo MPF, com autuação em 1/06/2016, das Medidas Cautelares (...)*
- *Quando do retorno dos autos do IPL ao Departamento de Polícia Federal, a investigação passou a ser conduzida pela DELECOR a cargo do Delegado Tácio Muzzi; assim o manuseio dos autos pela DELEPAT cessou em maio de 2015.”*  
*Da cronologia exposta, é relevante sublinhar mais uma vez que as primeiras medidas cautelares foram apresentadas diretamente pelo Ministério Público Federal. Dito de outra forma, os pedidos que redundaram em restrições de privacidade e arrecadação de possíveis elementos de prova não foram objeto de representação da autoridade policial, mas sim do Parquet.*

Finalizando este ponto, no que se refere à questão do anonimato, é pertinente mencionar considerações da Exm<sup>a</sup> Sra. Ministra Rosa Weber no julgamento do Habeas Corpus nº 106.152/MT, cujo trecho passo a transcrever:

*“Sem dúvida notícias anônimas de crime são fontes duvidosas de informações e de provas.*

*Por si só, não autorizam a propositura de ação penal ou mesmo, na fase de investigação preliminar, o emprego de métodos invasivos de investigação, como interceptação telefônica ou busca e apreensão.*

*Entretanto, constituem fonte de informação e de provas que não pode ser simplesmente descartada pelos órgãos da Justiça Criminal.*

*Em um mundo no qual o crime torna-se cada vez mais complexo e organizado, é natural tenha, a pessoa comum, receio de se expor comunicando a ocorrência de delito. Daí, o recurso usual e muitas vezes sem intenções espúrias, as notícias crimes anônimas.*

*E às autoridades, uma vez recebida comunicação da espécie, cumpre analisar seu conteúdo e realizar averiguações ou investigações preliminares, a fim de verificar a credibilidade.”*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Assim está patente que, no caso dos autos, a atuação dos órgãos de investigação não foi baseada exclusivamente em notícia crime anônima, nem tampouco medidas de investigação invasivas foram requeridas ou analisadas com base nesse lastro.

Pelos mesmos motivos expostos, não merece guarida a alegação da defesa de Paulo César da Gama de que a acusação se baseia em provas obtidas ilicitamente durante a fase investigativa, por autoridades que não tinham atribuição para conduzir os trabalhos apuratórios e que se valeram de expedientes que impediram, na prática, o imprescindível acesso dos advogados aos procedimentos em curso.

Nesse ponto, cabe acrescentar que, conforme já pontuado por este juízo anteriormente, o Procurador da República que regularmente atua no ofício e a quem competia o feito por distribuição, Dr. Paulo Gomes Ferreira Filho, atuou no feito; e que o Procurador Regional, Dr. Marcio Barra Lima, atuou apenas em conjunto e de acordo com autorização expressa do Procurador Geral da República, na forma da Lei Complementar 75/93.

#### **4. DAS ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA**

##### **4.1 acesso à íntegra das provas documentadas**

A defesa de LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ alega cerceamento de defesa porque a instrução teria se iniciado sem que tivesse acesso à íntegra das provas documentadas.

Os feitos referenciados pela defesa constituíam-se em medidas cautelares de natureza assecuratória e o acervo probatório que lastreou a denúncia se encontrava integralmente disponível para as defesas por ocasião do prazo para apresentação de resposta à acusação. Dito de outro modo, a existência de outros procedimentos não disponibilizados, por evidente, não poderiam ser considerados pelo Juízo, caso não apresentados às defesas.

Havia, ainda, procedimento tramitando diretamente no Ministério Público Federal, como indicado pela própria defesa. Por ocasião do julgamento do habeas corpus nº 0003492-12.2017.4.02.0000, o e. Tribunal Regional Federal considerou que as medidas cautelares poderiam também ter natureza probatória, consignando, no entanto, a ausência de previsão legal para que a instrução fosse suspensa. Neste sentido, buscando conciliar o regular andamento da ação penal com o direito à ampla defesa, determinou que fossem franqueados ao impetrante os autos do procedimento de cooperação jurídica internacional, para que fossem cientificados

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

das diligências solicitadas. Consignou, também, que as informações que viessem a ser fornecidas pelo Estado cooperante poderiam ser apresentadas em qualquer fase do processo, a teor do que dispõe o artigo 231 do CPP, desde que fosse garantida à defesa a oportunidade de contraprova. Transcrevo a ementa do acórdão para integral compreensão do quanto decidido pela e. Corte:

*HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. ALEGADA EXISTÊNCIA DE PEÇAS DE INVESTIGAÇÃO SIGILOSAS. GARANTIDO ACESSO AOS AUTOS DO PROCEDIMENTO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, DESDE QUE HAJA OPORTUNIDADE DE REQUERIMENTO DE CONTRAPROVA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. I – O impetrante sustenta que, a despeito de a denúncia ter sido oferecida há mais de nove meses, as defesas ainda não teriam tido acesso à íntegra dos autos e respectivos incidente. Alega que o acesso a todos os elementos de convicção que pairam sobre o acusado é essencial para que o impetrante possa desenvolver tese defensiva consistente e possa formular perguntas adequadas durante a produção da prova testemunhal. Argumenta que a existência de elementos de convicção conhecidos apenas pela acusação importaria em violação ao princípio da paridade de armas. II – Apesar do que fora informado pela MM Juíza de 1º grau, extrai-se das informações prestadas pelo Ministério Público Federal que, ao menos na ótica do órgão de persecução, o procedimento não teria natureza meramente assecuratória, pois seu objeto é levantar sigilo de contas e obter documentos no interesse da ação penal em que é réu o ora paciente. Contudo, não há previsão legal para a suspensão da instrução penal até que os procedimentos de cooperação estejam concluídos, como pleiteia a Defesa, já que não se pode condicionar o regular andamento de uma ação penal já instaurada a um evento que não pode ser controlado pela Justiça Brasileira. Pelo que se extrai dos esclarecimentos prestados pelo Ministério Público, as informações solicitadas ainda não foram fornecidas pelas autoridades portuguesas, não havendo prazo assinado para tanto. III - Nesse cenário, é necessário que se chegue a uma solução que concilie o regular andamento da ação penal e o pleno exercício do direito de defesa, devendo ser adotadas, no entender desta Relatora, as seguintes diretrizes: 1. Devem ser franqueados ao impetrante os autos do procedimento de cooperação jurídica internacional em questão, para que possa ter ciência da natureza das medidas solicitadas; e 2. As informações bancárias fornecidas pelo Estado cooperante possuem natureza documental e podem ser apresentadas a em qualquer fase do processo (art. 231 do CPP), desde que seja garantida à defesa a oportunidade de requerer contraprova, cujo deferimento ficará ao critério da MM. Juíza de Primeiro Grau. IV - Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, para determinar à MM. Juíza a quo que adote as providências relacionadas nos itens 1 e 2.*

Do quanto exposto e à luz do que consta dos autos, não houve, portanto, o alegado cerceamento de defesa. Sem embargo de o Juízo ter compreendido a natureza da medida de cooperação de forma diversa daquela definida pelo e. Tribunal Regional Federal, fato é que a e. Corte reconheceu que não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

havia previsão legal para que a instrução fosse suspensa em decorrência da não conclusão daquele procedimento. Ainda, as partes tiveram oportunidade de se manifestar sobre todos os elementos que foram carreados aos autos.

A propósito, registro o quanto disposto na decisão que consta do Evento 792, visto que, naquela oportunidade, o feito ainda tramitava em meio físico:

*“3. A outro giro, destaco que o MPF apresentou alegações finais às fls. 4546-4674 e juntou documentos às fls. 4675-4941.*

*Assim, ponderando acerca da complexidade do presente feito, da paridade de armas e da ampla defesa, **determino** que as **alegações finais** das defesas sejam apresentadas no **prazo comum de 30 dias**.*

*4. **Publique-se para ciência e início do prazo das alegações finais das defesas.** Ressalto que todo o feito estará disponível para as defesas, inclusive as cautelares dependentes.*

*Deverá a Secretaria providenciar a digitalização integral das alegações finais da acusação e documentos que a acompanham, medida necessária a facilitar o acesso aos autos pelas defesas a partir do início do prazo, independentemente do acesso aos autos físicos.”*

De acordo com a decisão do Evento 822 (fl. 34), foi determinada a intimação das defesas que, após o decurso do prazo, não apresentaram suas alegações. Ainda, foi consignado que, apresentada documentação requisitada ao Postalis, determinada em sede de habeas corpus, fosse reaberta vista ao MPF e posteriormente às defesas para manifestação. Sem embargo, foi apresentado prazo suplementar a todas as defesas (Evento 832).

Não houve, portanto, cerceamento ao direito à ampla defesa, pois, como explicitado, às partes foi franqueada manifestação a todos os elementos que constam do caderno processual, assim como de produzir provas.

Registro que é inerente à presidência do processo o indeferimento de provas avaliadas como desnecessárias ao feito. As decisões que indeferiram diligências foram todas devidamente fundamentadas e, algumas, impugnadas pelas partes perante o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o feito mais do que maduro para julgamento.

**4.2 indeferimento de produção de provas**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

As defesas de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA e RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO também alegam cerceamento de defesa, mas em razão do indeferimento de produção de provas.

Nesse sentido, a defesa de JOSÉ CARLOS RODRIGUES alega que houve o indeferimento de prova pericial, na fase do artigo 402 do CPP, para aferir eventual dano junto ao POSTALIS, referente ao investimento objeto da presente ação, o que caracterizaria cerceamento de defesa. A defesa de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, na mesma direção, alega que o indeferimento com relação aos documentos que demonstrem o fluxo de recebimentos, bem como da rentabilidade até o ano de 2013, e de perícia técnica contábil acerca dos relatórios anuais de demonstrações contábeis do fundo POSTALIS, também caracterizaria cerceamento de defesa.

Mais uma vez não assiste razão às defesas. Os pontos suscitados foram fundamentadamente analisados por este Juízo por meio das decisões dos Eventos 780, fls. 40-56, e 792, fls. 37-40. Vale transcrever:

*"Reporto-me aos fundamentos elencados no item anterior para o deferimento parcial. Ora, as atas e relatórios do ano de 2011 já se revelam suficientes aos fins almejados pela defesa, mormente considerando à época dos fatos sob apuração, de tal sorte que não se revela proporcional a ampliação pretendida pela defesa.*

*Ainda, ressalto que o propósito de se identificar o fluxo total de recebíveis adimplidos, ao menos a contrário sensu, pode ser obtido a partir das informações a serem requisitadas pelo Juízo Perante a PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA, consoante tópico "b", sendo desnecessária prova pericial, pois não demanda conhecimento técnico específico".*

Os argumentos apresentados em sede de alegações finais pelas defesas não são aptos a alterar o entendimento do Juízo. Pelas alegações das defesas, extrai-se com clareza que almejam conferir um aspecto material ao crime imputado, o que se confunde com o mérito e nesse contexto serão analisadas.

Vale ressaltar que ao Juízo é dado a análise da pertinência da prova, à luz do caso concreto, o que efetivamente foi realizado nos autos, sempre de forma fundamentada.

Ainda, verifica-se que a própria argumentação e narrativa desenvolvida pela defesa de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO deixa evidente a plena ciência acerca do andamento processual. Destaca-se, como mencionado no



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

tópico acima, que o prazo para apresentação de alegações finais foi generosamente extenso (30 dias), inclusive com reabertura de prazos adicionais (Eventos 822, fl. 32-36 e 832, fls. 05-08).

Além disso, a decisão questionada foi devidamente publicada, conforme Evento 781, fl. 44. O fato de a publicação ter ocorrido apenas após o retorno dos autos do Ministério Público Federal é consectário lógico do processamento em meio físico, vigente à época, sob pena de se disponibilizar uma decisão sem que os autos estejam efetivamente disponíveis para acesso pelas partes.

Ademais, o Juízo ainda analisou o pedido de reconsideração da defesa de RICARDO no Evento 792, fls. 37-40.

A questão ainda foi levada às Instâncias Superiores e já se encontra definitivamente julgada, ocasião em que houve o deferimento parcial da ordem, para a expedição de ofício ao POSTALIS, com o fim de obter as atas e relatórios referentes ao ano de 2012, decisão que já foi devidamente cumprida por este Juízo.

Logo, não merecem prosperar as alegações de cerceamento ao direito de defesa, pois, como reiteradamente explicitado, às partes foi franqueada manifestação a todos os elementos que constam dos autos, assim como de produzir provas pertinentes à demanda posta.

**5. DAS ALEGAÇÕES DE SUSPENSÃO DO FEITO; REUNIÃO DE AÇÕES; E QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO EXTERNA AO PROCESSO**

A defesa de ALEXEJ PREDTECHENSKY aduz a necessidade de suspensão do presente feito, em razão da pendência de julgamento de processo administrativo/cível em que os mesmos fatos são apurados. Além disso, requer a reunião de todos os casos em que se apura a prática de gestão fraudulenta/temerária pelo réu.

Em sentido semelhante, a defesa comum de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ROBERTO PEREGRINO DA SILVA alega questão prejudicial de mérito externa ao processo, relativa a julgamento antes de se concluir o processo de falência, caso se verifique que os debenturistas foram integralmente ressarcidos pela massa falida.

Não assiste razão aos réus. A uma, porque a hipótese dos autos não é causa legal de questão prejudicial que demande devolução necessária a Juízo diverso; ao contrário, a matéria é mérito da ação penal, devendo prevalecer a regra



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

da independência das instâncias; a dois, pela suspensão ser facultativa, nos termos do art. 93 do Código de Processo Penal.

Além disso, as regras de competência, incluindo-se as hipóteses de conexão e continência, são objetivamente delineadas pelo Código de Processo Penal, em homenagem ao princípio do juiz natural, e em observância a critérios de ordem absoluta ou relativa.

Nesse sentido, o juízo avaliou reiteradas vezes a sua competência na presente ação penal. Não há que se falar em necessidade de reunião de feitos diversos, para fins de formação de único juízo, sob pena de se configurar, em primeiro grau de jurisdição, hipótese de juízo universal em razão da pessoa, sem amparo no ordenamento jurídico.

Ainda que eventualmente existam feitos envolvendo os mesmos acusados, mas praticados em circunstâncias objetivas diversas, não seria hipótese de prejuízo à defesa, uma vez que a unificação de penas, se o caso, é de competência do juízo da execução penal.

**6. DA ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO ILÍCITO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE**

A defesa de JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA alega que as investigações e a denúncia relatam, em diversas passagens, fatos envolvendo terceiros, os quais, segundo a exordial, incorreram em participação criminosa importante, nos termos da manifestação dos denunciados, porém, os terceiros não teriam sido incluídos na denúncia, o que afrontaria o princípio da indivisibilidade.

Sem razão a defesa. A responsabilização penal demanda análise científica e complexa, não se resumindo, como faz crer a defesa, à mera subsunção fática descontextualizada; ao contrário, a dogmática penal exige subsunção jurídica formal, com a observância de todas as elementares e circunstâncias exigidas pelo tipo penal.

Para além e principalmente, é necessário contextualizar as condutas em seu aspecto material, acerca da real e efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma. Assim, não houve qualquer seletividade atécnica por parte da acusação, sendo certo destacar que o princípio invocado pela defesa pertine à ação penal privada. Outrossim, verifica-se que o *Parquet* realizou juízo de análise jurídica pertinente na sua *opinio delicti*, ausente qualquer critério de seletividade desregrada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

No que diz respeito aos então parlamentares elencados, esclareço que a questão foi abordada pelo Juízo por ocasião da deflagração da fase ostensiva da investigação, a exemplo da decisão proferida na cautelar de busca e apreensão e na de prisão preventiva. Naquela oportunidade, foi pontuado que não havia qualquer elemento direto nesse sentido, havendo mera menção genérica, com evidente precariedade da informação.

Ademais, a questão foi submetida ao E. Supremo Tribunal Federal, não competindo a este Juízo a rediscussão sobre o tema.

**7. DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE**

A defesa comum de LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, MAURÍCIO FRANÇA RUBEM E NEWTON CARNEIRO DA CUNHA requer a declaração de nulidade a partir do interrogatório dos réus, em virtude do prosseguimento da ação sem o interrogatório de LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO.

Sobre o ponto, o Juízo já se manifestou fundamentadamente, nos termos da decisão proferida no Evento 770 (fls. 6-10):

*"No Evento 761, fls. 38-39 (fls. 3324-3325 dos autos físicos) o magistrado então processante indeferiu o requerimento inicial, ao argumento de que o réu Luiz Carlos Fernandes Afonso não comprovou a existência de dificuldade relevante para o seu comparecimento em juízo; ainda, pontuou a existência de medida cautelar que impõe tal providência, consoante Cautelar n.º 0506206-42.2016.4.02.5101 (fls. 227-229 dessa).*

*No pedido de reconsideração, a defesa não aduziu nenhum fato novo capaz de infirmar a decisão judicial. Ora, a regra é a realização do interrogatório perante o juízo natural, uma vez que se trata de ato personalíssimo. A realização do ato por qualquer outro meio é medida excepcional. Aliás, ainda que por videoconferência, o Código de Processo Penal é patente em expressar essa excepcionalidade, consoante art. 185, §2º.*

*No caso dos autos, todavia, a medida requerida pela defesa pautou-se, em essência, em mera conveniência do acusado, estando ausente qualquer elemento de excepcionalidade, uma vez que se trata de réu com capacidade financeira substancial, assistido por advogado constituído e, principalmente, com cautelar de comparecimento para os atos processuais.*

*Ressalto que o juízo, durante todas as dezenas de oitivas de testemunhas arroladas pelas partes, deferiu todos os pedidos de dispensa de comparecimento. Em outras palavras, a despeito da cautelar de comparecimento, o juízo acolheu a manifestação das defesas.*

*Ocorre que, ressalte-se, o ato de interrogatório é personalíssimo e tem natureza jurídica de meio de defesa. Assim, ausente qualquer excepcionalidade, é ônus do*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*acusado exercer pessoalmente o seu direito de defesa perante o juízo natural ou optar pelo silêncio, hipótese na qual o juízo não se opõe a ausência, devendo, todavia, a defesa se manifestar expressamente quanto a essa opção".*

O primeiro indeferimento, foi assim fundamentado pelo Magistrado processante naquele momento:

*Indefiro o requerimento do réu Luis Carlos Fernandes Afonso para que seu interrogatório seja realizado em Portugal, por meio de cooperação jurídica internacional - inclusive por videoconferência - com aquele país, haja vista que o réu não prova a existência de dificuldade relevante para o seu comparecimento em juízo, nos termos da Resolução CNJ 105/2010 e do Provimento 13/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Além disso, o réu comprometeu-se a comparecer em juízo sempre que determinado (...).*

Ora, a prevalecer a tese defensiva haveria hipótese de afronta a princípio geral de direito de que a ninguém é dado se valer da própria torpeza. Nesse sentido, estando o réu compelido ao dever de comparecimento por força de medida cautelar imposta pelo Juízo, tendo assumido o compromisso de comparecer e sendo o interrogatório ato personalíssimo, estando o feito, à época, sendo processado em autos físicos, não há que se falar em qualquer nulidade, uma vez que a hipótese deu-se por ausência deliberada do réu, motivada por razões de conveniência, em patente desrespeito à medida cautelar imposta.

Por certo uma impossibilidade objetiva devidamente demonstrada poderia ensejar a aplicação analógica ao disposto no artigo 220 do Código de Processo Penal, o que não se verificou no caso.

Do exposto e mantendo os mesmos fundamentos, tal pedido de nulidade não merece prosperar.

Encerrando o exame das preliminares suscitadas, registro que a defesa do réu PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA indica, na epígrafe de suas alegações finais (Evento 830, fl. 20), preliminar de nulidade relativa à ilicitude de provas obtidas durante a investigação, por autoridades sem atribuição e que impediram o acesso dos advogados aos procedimentos em curso. No entanto, não foi possível identificar no corpo da peça os fundamentos da preliminar arguida para análise detalhada do Juízo. Sem embargo, já consta neste *decisum* pronunciamento sobre esses pontos, à luz de fundamentos explicitados e desenvolvidos por outros réus. Ademais, na decisão do Evento 742, fl. 01, já houve manifestação sobre pontos análogos suscitados pelo réu.

Por todo o exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas pelas defesas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**DO MÉRITO**

Considerando os limites objetivos da imputação fixados pelo e. Tribunal Regional Federal nos habeas corpus relacionados no relatório da presente sentença, pesa sobre os denunciados **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTAS, RICARDO ANDRADE MAGRO, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ** a acusação da prática do crime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86 em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), bem como, em relação ao acusado **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTAS**, a acusação adicional de prática do crime do artigo 5º da Lei 7.492/86. No que concerne aos réus **ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA E MAURÍCIO FRANÇA RUBEM**, há imputação relacionada à prática do crime previsto no art. 4º da mesma Lei.

Passo a analisar o primeiro ponto controvertido entre acusação e defesa, qual seja, a natureza da emissora das debêntures e a possibilidade ou não de equiparação à instituição financeira para fins penais, relacionada a todas as outras alegações de mérito.

O réu **MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA** afirma, a título de preliminar, a ausência de justa causa para a ação penal porque, na sua compreensão, a **GALILEO SPE** não poderia ser equiparada à instituição financeira nos termos do artigo 1º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 7.492/86, porque teria realizado uma única emissão de debêntures.

Sustenta que a legislação de regência apenas se refere à atuação eventual relativamente às pessoas naturais. Com o mesmo sentido, invoca o art. 17 da Lei nº 4.595/64. Tendo em conta que a questão é pertinente ao mérito, porém prejudicial em relação a outros aspectos a serem examinados, passo ao exame.

O argumento não merece ser acolhido. A esse propósito, reporto-me parcialmente ao quanto explicitado na decisão que flexibilizou o sigilo bancário dos investigados (Medida Cautelar n.º 0025840-52.2014.4.02.5101):

*“Com efeito, a securitização de recebíveis, como estruturada na hipótese dos autos, atrai a incidência do artigo 1º da Lei 7.492/96, expondo as condutas dos envolvidos nas operações, em tese, à subsunção aos tipos penais definidos nesse mesmo*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*normativo.*

*O impacto de operações dessa natureza em termos de administração de recursos de terceiros é de tal monta que o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 4.192/2013 determinando que tais sociedades sejam consideradas no cálculo do patrimônio dos conglomerados financeiros, assemelhando, para esse fim, a instituições financeiras.*

*É obvio que a norma administrativa não teria o condão de per si estabelecer os contornos necessários para incidência da norma penal. A menção tem o exclusivo escopo de explicitar o quanto tais operações tangenciam o universo do sistema financeiro.*

*Para fins penais, a pessoa jurídica que tem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários, é considerada instituição financeira. Do mesmo modo, é considerada instituição financeira por equiparação, a pessoa jurídica que capte ou administre qualquer tipo de poupança ou recurso de terceiros.”*

O réu sustenta que a lei penal seria omissa quanto à hipótese de atuação eventual de pessoa jurídica. O Juízo, no entanto, não comunga da leitura que a defesa faz do artigo 1º da Lei nº 7.492/86.

O texto legal, de forma explícita, busca submeter aos tipos que especifica qualquer um que realize atividades equiparadas às das instituições financeiras. Em relação às pessoas naturais, isto é feito pela referência a condutas ainda que em caráter eventual. Relativamente às pessoas jurídicas, o faz explicitando que alcança também atividades acessórias que, por sua natureza, podem ou não ser eventuais, exatamente porque, vênias feitas à redundância, são acessórias ao objeto principal do ente. No caso dos autos, a forma e meio pelo qual foi estruturada a operação de securitização de recebíveis atrai, inequivocamente, a incidência da Lei nº 7.492/86. Irrelevante, no caso, a quantidade de operações realizadas em concreto.

A despeito das limitações da ferramenta argumentativa *ad absurdum*, no caso presente, a construção se apresenta útil para submeter a tese defensiva a teste de racionalidade. A prevalecer sua compreensão, uma pessoa jurídica que apenas eventualmente realizasse operações ilícitas de câmbio ou outra típica de instituição financeira estaria fora do âmbito de incidência da norma, o que, efetivamente, não procede.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Como explicitado, a denúncia cuida de três tipos penais previstos na Lei nº 7.492/86: (i) gestão fraudulenta (art. 4º); (ii) apropriação indébita financeira (art.5º); e (iii) emissão, oferta e negociação de títulos ou valores mobiliários sem lastro ou garantia suficientes (art. 7º). As condutas apontadas como típicas teriam sido praticadas no contexto da emissão de debêntures pela GALILEO SPE e aplicação dos recursos auferidos, bem como de aquisição desses títulos pelos Fundos de Pensão POSTALIS E PETROS.

No que tange aos réus relacionados ao grupo GALILEO, observo que apenas remanesce para análise do Juízo, neste momento processual, a prática do delito de que trata o artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86.

Observo que o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região trancou a ação penal relativamente à imputação de apropriação indébita financeira de que trata o artigo 5º da mesma lei, em um primeiro momento, relativamente ao réu RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN (HC 9991874-32.2017.4.02.000).

Na oportunidade a e. Corte, por maioria, avaliou que a posse e detenção lícita dos valores era condição *sine qua non* para que a conduta se adequasse ao tipo do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Transcrevo, no ponto, trecho do voto vencedor:

*Data maxima venia, entendo que o trancamento da ação penal também deve ser estendido à imputação do crime do art. 5º da Lei nº 7.492/86, na modalidade desvio. Isso porque a exordial acusatória não descreve o momento em que se teria configurado a anterior posse lícita ou a detenção desvigiada dos recursos oriundos da emissão/negociação de debêntures pela GALILEO SPE, tidos como desviados em favor do paciente, aspecto este objetivo e imprescindível à adequação da conduta do agente àquele tipo penal. Ao contrário, quando a denúncia também imputa a MÁRCIO ANDRÉ a prática do crime do art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86, evidencia expressamente que tais recursos teriam sido obtidos fraudulentamente, ou seja, configurariam na verdade produto de crime, daí não ser possível sustentar que o controlador da GALILEO SPE em algum momento deteve a posse legítima daqueles valores, muito menos o paciente. Confira-se: Em 20 de dezembro de 2010, MÁRCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, ROBERTO ROLAND, CARLOS ALBERTO PEREGRINO, PAULO CESAR DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA emitiram debêntures sem lastro ou garantias suficientes nos termos da legislação. Praticaram, assim, o crime previsto no artigo 7º, III, da Lei 7.492/86. Sendo assim, inexistente justa causa para o prosseguimento da ação penal contra RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN por suposta prática do crime de desvio dos valores obtidos com a emissão/negociação de debêntures pela GALILEO SPE n/f do art. 29 do CP.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Em sequência, os efeitos da impetração foram estendidos ao réu RICARDO MAGRO apenas em relação ao **art. 5º** de referência (HC 9991874-32.2017.4.02.000 – Evento 79). Houve extensão no ponto, também, relativamente aos réus ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA (HC 0000270-02.2018.4.02.0000 – Evento 27):

*Nesse quadro, embora possua posicionamento pessoal diverso, entendo que o impetrante possui razão, na medida em que o fundamento utilizado pelo Tribunal é eminentemente objetivo, ou seja, também quanto aos pacientes, “[a] exordial acusatória não descreve o momento em que se teria configurado a anterior posse lícita ou a detenção desviada dos recursos oriundos da emissão/negociação de debêntures pela GALILEO SPE, tidos como desviados em favor do paciente, aspecto este objetivo e imprescindível à adequação da conduta do agente àquele tipo penal”. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM de habeas corpus, para trancar parcialmente a ação penal 0017642-26.2014.4.02.5101, apenas em relação aos pacientes ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR e CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, no tocante à imputação pela suposta prática do crime do art. 5º da Lei 7.492/1986, nos termos da fundamentação supra.*

Posta a questão nestes termos, embora o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região não tenha se pronunciado expressamente sobre os efeitos extensivos da ordem relativamente ao réu MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, não há como o Juízo prosseguir na análise da ação penal no ponto, visto que o pronunciamento da Corte sob o aspecto objetivo da imputação não pode ser ignorado neste *decisum*, sob pena de clara afronta à compreensão da instância superior.

Observo que a matéria está pendente de decisão pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Ordinário interposto pela acusação.

Assim, impõe-se o reconhecimento da extinção do processo, no ponto.

**Artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86**

**Tipicidade Objetiva e Materialidade delitiva**

No que se refere ao art. 7º, III, da Lei nº 7.492/89, cuida-se de crime de perigo abstrato, pois prescinde de resultado naturalístico sobre o bem jurídico tutelado para sua configuração. O tipo não exige o efetivo prejuízo ao mercado ou investidores para que a conduta possa ser incriminada.

É certo que os crimes de perigo abstrato, sob o paradigma da Constituição Federal de 1988, devem ser analisados sob uma perspectiva que transcenda a mera análise de adequação da conduta à descrição nua do tipo, ou seja,

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

no plano estritamente formal. Nesse sentido, a proteção do bem jurídico por meio do crime de perigo abstrato se organiza com maior carga de desvalor sobre a conduta, sem descurar da lesividade ínsita àquela ação.

Ainda que a conduta do agente esteja idealmente adequada à descrição do tipo, somente adentrará no universo do injusto penal sob o aspecto objetivo se for efetivamente apta a colocar em perigo o bem jurídico que se pretende tutelar.

Embora o tipo tenha sido estruturado de molde a prescindir de resultado naturalístico, a conduta se concretiza por meio de uma modificação no mundo exterior, passível de verificação material.

No caso dos autos, a existência de títulos ou valores mobiliários sem lastro ou garantias suficientes é, por evidente, condição *sine qua non* para que a conduta de emitir, oferecer ou negociar seja penalmente relevante.

Ainda, é preciso que tais títulos sejam ofertados ao público, aqui entendido como universo de possíveis adquirentes, sem a segurança necessária. Dito de outro modo, a conduta proibida coloca em risco não permitido tanto a saúde do mercado, como os recursos de terceiros.

Vejam as alegações quanto ao ponto.

O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirma que restou provada a hipótese acusatória contida na denúncia no sentido de que teria havido emissão de debêntures sem lastro ou garantias suficientes nos termos da legislação.

Para o órgão acusatório a materialidade está consubstanciada no “Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures com Garantia Real de Alienação Fiduciária de Recebíveis da Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, colocadas e distribuídas com reforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/2019. Na compreensão da acusação, os títulos não tinham garantias, mas apenas expectativa de receita oriunda do pagamento das mensalidades dos alunos do curso de medicina da então Universidade Gama Filho.

A *opinio delict* incorporou, de acordo com a denúncia, a análise dos fatos que consta do relatório da CPI da Câmara dos Deputados sobre os Fundos de Pensão. Na oportunidade, os Parlamentares concluíram que os recebíveis do curso de medicina sequer existiam como garantia. Os fundamentos da análise, repito, incorporados pelo MPF, podem ser assim resumidos:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(i) Os recebíveis do curso de medicina seriam expectativa de receita condicionada à prestação do serviço educacional pela Universidade Gama Filho;

(ii) No momento de emissão das debêntures (dezembro de 2010), a instituição de ensino vinha enfrentando problemas administrativos, especificamente em relação ao curso de medicina, conforme informações disponíveis na internet e pesquisa com avaliação da CAPES;

(iii) Haveria flagrante deterioração dos recebíveis;

(iv) A empresa SR Rating teria ressaltado em sua análise que os recebíveis estavam condicionados à continuidade do serviço;

(v) A universidade possuía 47 mil alunos matriculados, mas entre estes só havia 2 mil matriculados no curso de medicina. A receita destes, portanto, seriam insuficientes para a manutenção do negócio da faculdade e a conseqüente geração de receita para pagamento dos credores.

Na visada da acusação, “os recebíveis do curso de medicina eram, na verdade, o principal ativo do próprio negócio objeto das debêntures, não servindo para garantir esse mesmo negócio.” (Evento 782. fls 28).

O réu MÁRCIO ANDRÉ se opõe, no ponto, à pretensão condenatória ao argumento de que o artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86 constitui-se em norma penal em branco e, à luz do artigo 58 da Lei nº 6.404/76, as debêntures sequer demandariam garantias reais, o que afastaria relevância quanto à suficiência ou não daquelas oferecidas. Sustenta, no entanto, a suficiência das garantias.

A defesa de RICARDO MAGRO refuta a acusação forte na tese da atipicidade da conduta e negativa de autoria. Em sua compreensão, a conduta a ele imputada pelo Ministério Público Federal configuraria indiferente penal pelas seguintes razões: (a) assinatura da “Escritura de Emissão de Debêntures” seria uma conduta atípica, pois a efetiva emissão dos títulos se daria somente com a subscrição dos títulos pelos respectivos tomadores. Nessa ordem de ideias, como as subscrições ocorreram em 2 de maio e 13 de outubro de 2011, a conduta do réu seria atípica, pois, àquela altura, já não teria relação com o Grupo Galileo, em decorrência de ter cedido sua participação na empresa FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES LTDA ao corréu Márcio André em 31 de março de 2011; (b) o primeiro aditamento ao Instrumento Particular da Escritura da 1ª Emissão de Debêntures data de 14 de abril



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

de 2011, quando não mais integrava o Grupo GALILEO. Este ato demonstraria de forma inequívoca que a emissão não havia se aperfeiçoado e configuraria interrupção do nexu causal entre a conduta do réu e emissão efetivamente ocorrida, considerada esta como a subscrição dos títulos pelos Fundos; (c) impossibilidade de incidência do artigo 29 do Código Penal na espécie para fundamentar a imputação objetiva, porque não teria havido contribuição causal de sua parte para o perigo eventualmente gerado ao bem jurídico sob tutela da norma penal incriminadora; (d) o réu jamais teria ocupado o cargo de Diretor da GALILEO ADMINISTRAÇÃO, controladora da GALILEO SPE, nem tampouco teria participado de “qualquer reunião, assembleia ou encontro no qual teria sido discutido o tema das debêntures”. A ausência de atos de gestão de sua parte teria sido reconhecida no âmbito de feito que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro; (e) a atuação do réu junto ao Grupo GALILEO teria sido limitada à condição de investidor ou sócio-investidor.

Em acréscimo, a defesa do réu afirma a dispensabilidade de garantia para emissões da espécie, com os mesmos fundamentos já explicitados em relação ao réu MARCIO ANDRÉ, bem como a suficiência daquelas oferecidas.

A defesa comum de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA contrasta a tese acusatória inicialmente afirmando que o Ministério Público Federal avaliou a situação fática de forma equivocada e erra ao insistir na existência de crime. De acordo com sua compreensão, a alteração do prazo da GALILEO SPE para indeterminado por **Alex Klyemann Bezerra** (testemunha da acusação) não seria indiciária ou prova de irregularidade na emissão das debêntures quando a mesma pessoa jurídica indicava existência por prazo determinado. Para sustentar seu argumento, narra que a alteração feita na gestão de **Klyemann** se deu, em verdade, para viabilizar a emissão de CCI's. Afirma que foi o desvio dos valores captados por meio das CCI's que gerou o descredenciamento das mantidas Gama Filho e UniverCidade. De acordo com sua análise dos fatos:

“Logo, restará demonstrado que a **GUARATIBA SPE** emitiu uma **CCI**, no valor de **R\$ 55 Milhões, com lastro imobiliário, após ser tal prática proibida pelo BACEN, tendo feito uma operação** para substituir a **GALILEO SPE** na emissão original.

Isto prova que o MPF, com vênias, confundiu ‘alhos com bugalhos’, ao acusar estes réus de crimes que não cometeram, uma vez que a causa dos problemas da Galileo SPE não estão ligados à emissão das debêntures, e sim à posterior assunção da UniverCidade (sic) e



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

emissão de CCI's, que culminou com a transferência do curso de medicina da GAMA FILHO para a ESTÁCIO de forma graciosa e ao arrepio da lei" (Evento 814, fls. 36);

Resumidamente, depreendo que a defesa dos réus ROBERTO e CARLOS ALBERTO entende que: (i) a indicação do prazo determinado pela GALILEO SPE à época da emissão das debêntures não é indicativa de qualquer irregularidade, porque as debêntures tinham prazo certo; (ii) os problemas havidos decorreram não da falta de lastro das debêntures, mas em razão do desvio dos recursos captados pelas CCI's, operação estranha aos réus; e (iii) a emissão de CCI's pela GUARATIBA SPE teve por escopo ocultar no processo de falência a emissão de CCI's pela GALILEO SPE.

Em sequência, a defesa sustenta também a impossibilidade de os réus figurarem como agentes da conduta prevista no artigo 7º da Lei nº 7.492/86, sob o fundamento de que se trataria de crime próprio. Nessas circunstâncias, avaliam que apenas aqueles com voto e poder de decisão na pessoa jurídica poderiam ser considerados autores. Ainda, afirmam que o e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região teria avançado indevidamente no mérito da causa em sede de *habeas corpus* para afirmar a legitimidade passiva de ambos. No seu entender, a Corte teria estabelecido expansão descabida do tipo penal para alcançar atos preparatórios.

A defesa invoca também, em reforço de seu argumento, que o MPF deveria ter denunciado todos aqueles que atuaram na emissão dos títulos, a exemplo dos diretores da MERCANTIL DTVM, "*beneficiária dos recursos das debêntures no pagamento de seus serviços.*" Conclui que a ausência de denúncia a esses agentes redundaria no reconhecimento, pelo MPF, de sua inocência.

Afirma, por fim, que o MPF estaria defendendo interesses dos funcionários e familiares dos Fundos de Pensão PETROS e POSTALIS, embora sejam instituições de natureza privada e que a não incriminação da MERCANTIL DTV "*fez prevalecer o princípio da inocência diante dos fatos analisados.*"

A defesa de PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA sustenta a inocência do réu sob triplo fundamento: (i) atipicidade da conduta; (ii) falta de dolo e; (iii) negativa de autoria.

Quanto ao primeiro fundamento, afirma, sob o manto de preliminar, a atipicidade da conduta pela ausência de norma extrapenal complementar ao artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86 indicada pelo MPF e, no mérito propriamente dito, sustenta a suficiência da garantia, o que afastaria a adequação típica pretendida pela



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

acusação. Expõe sobre a possibilidade de recebíveis serem aptos a garantir emissão de debêntures, o que, no seu entender, lança por terra toda a argumentação estruturada pelo Ministério Público Federal.

Sustenta, ainda que a Comissão de Valores Mobiliários não identificou irregularidades na operação e que as garantias oferecidas eram as melhores possíveis nas circunstâncias. Se reportam aos depoimentos prestados em juízo que ratificariam a suficiência das garantias ofertadas.

No que concerne ao dolo, afirma que não foram carreadas aos autos provas de que os envolvidos na estruturação da operação poderiam supor que as garantias oferecidas restariam fragilizadas ao longo do tempo.

A defesa apresenta a tese da negativa de autoria sob o fundamento de que toda a operação teria sido estruturada diretamente entre o réu MÁRCIO ANDRÉ e o então advogado do réu, o falecido Luiz Ferreira Monteiro. A própria estruturação da assunção de manutenção da Universidade Gama Filho teria sido acompanhada pelo réu por meio de interposta pessoa, o seu advogado.

Por fim, quanto a esse tópico, o réu LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO igualmente afirma a suficiência de lastro no momento de estruturação da debêntures, o que, no seu entender, atrai a atipicidade da conduta. De acordo com a peça defensiva:

**“está claro que a UFG era economicamente viável no momento da transferência de sua manutenção e quando da emissão das debêntures, as quais estavam acompanhadas da devida garantia (a cessão fiduciária dos recebíveis da Faculdade de Medicina), que, por sua vez, se adequava plenamente à normativa específica para o caso.”** (Evento 819. fls. 12).

Ainda sob a perspectiva da adequação típica, o réu afirma ausência de nexo de causalidade entre seu atuar e o inadimplemento das debêntures, o que conduziria ao reconhecimento da manifesta negativa de autoria. O réu afirma que teria assinado a documentação pertinente à operação sem ter efetivamente participado da estruturação. Afirma que a prova dos autos conduz ao reconhecimento de que a operação foi estruturada pelos réus MARCIO ANDRÉ, CARLOS PEREGRINO e ROBERTO ROLAND e, também, pelo Banco Mercantil.

Sob sua ótica, a operação de transferência da manutenção se deu em processo de completa lisura e que não concorreu com os atos praticados durante a administração do Grupo Galileo “principalmente a aquisição da mantenedora da



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

UniverCidade”. Prossegue afirmando que:

*Se correta ou incorreta, se responsável pelo desastre acadêmico futuro ou não, não cabe ao acusado aqui enfrentar tal mérito, pois se encontra totalmente distanciado de qualquer perspectiva autoral”. (Evento 819. fls. 13)*

Afirma que não há ilicitude nos valores que auferiu por conta de dita operação e reitera que não representava o Grupo Galileo ou a Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A, nem colocou os títulos em circulação. Sustenta que apenas consta como interveniente-anuente-garantidor na operação para cumprir formalidade a pedido do corréu MARCIO ANDRÉ.

Assim como o réu PAULO GAMA, sustenta ausência de dolo, que também conduziria à atipicidade da conduta. Afirma que a sequência de “atestados probatórios da operação” inviabilizaria sua percepção sobre qualquer irregularidade ou intento de irregularidade. Nesse sentido, invoca que, ainda que superados outros argumentos, estaria caracterizada em seu favor hipótese de erro de proibição invencível, excludente de culpabilidade.

Do que foi exposto, as partes não controvertem sobre a natureza das debêntures, nem tampouco sobre a existência de emissão, oferta e negociação. No que tange à adequação típica das condutas, a controvérsia está centrada nos seguintes pontos: **(a)** necessidade de garantias; **(b)** suficiência das garantias.

A esse propósito cabe mencionar que a defesa de PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA invocou a inépcia da denúncia porque cuidando-se de norma penal em branco a denúncia deveria indicar a norma integrativa violada. Observo que os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte em reforço de seu argumento não se amoldam à hipótese dos autos.

Isto porque os precedentes se referem a tipos penais específicos que, por seu grau de abertura, apenas viabilizam o regular direito de defesa quando especificada a norma complementar violada, a exemplo daquele estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 8.176/91 ou outros da legislação ambiental. Neste caso, ainda exemplificativamente, o tipo penal refere-se genericamente à produção de bens ou exploração de matéria-prima sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas no título autorizativo. Dada a pluralidade de bens ou matérias-primas em tese abarcadas pelo tipo, bem como a diversidade de regulação, prevaleceu nos precedentes citados a compreensão de que seria imprescindível a indicação da norma complementar de referência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A leitura do inteiro teor dos acórdãos invocados indica que as hipóteses lá tratadas não guardam relação com a dos autos. A denúncia que ora se examina é explícita quanto à natureza dos títulos emitidos e a correspondente exigência de garantia, o que delimita adequadamente o objeto da imputação.

As decisões do e. Superior Tribunal de Justiça apontadas pela defesa para reforçar seu argumento cuidam de situações nas quais a imputação está posta de tal forma alargada que sequer permite ao réu o exercício de seu direito de defesa, o que, por evidente, não ocorre no presente caso.

De acordo com a prova dos autos a operação de securitização de recebíveis foi estruturada da seguinte forma:

1. Alteração da denominação, objeto social e Diretoria da empresa Rio Guadiana Participações, criando-se a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A (fls. 31/40 do Apenso 4);
2. Criação da empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A com o objetivo de capitalizar a GALILEO ADMINISTRAÇÃO para assunção e manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF) (fls. 82/86 do Apenso 8);
3. Emissão de debêntures no valor total de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) pela GALILEO SPE, tendo como agente fiduciário PLANNER TRUSTEE e intervenientes garantidores SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA E LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ (fls. 81 a 124 do Apenso 4);
4. Cessão de direitos creditórios dos contratos do curso de medicina entre a SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO, GALILEO SPE, PLANNER TRUSTEE e como interveniente-anuente-garante GALILEO ADMINISTRAÇÃO (fls. 125/157 do Apenso 4).

A questão posta a julgamento reclama recurso aos termos da Lei nº 6.404/76, que se constitui como a norma integrativa no que se refere à emissão, oferta e negociação de debêntures. As defesas afirmam que a emissão desses títulos dispensaria garantias, razão pela qual seria irrelevante a suficiência daquelas constituídas pela Galileo SPE S/A.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O argumento não merece ser acolhido. De acordo com o artigo 61 da Lei de referência, a companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições. Na sequência, o artigo 62, III, fixa que nenhuma emissão será feita sem a constituição das garantias reais, se o caso. No caso concreto, a escritura de emissão expressamente consignava a existência de garantias, como mencionado supra.

O e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi provocado explicitamente sobre esse ponto em sede de *habeas corpus*. Na oportunidade, ao se pronunciar sobre a alegação de atipicidade de conduta, a Corte registrou:

*“Ocorre que, ainda que a Lei 6.404/76 adote o critério da conveniência, deixando ao arbítrio da companhia emissora a escolha das garantias, fato é que no caso concreto a GALILEO SPE optou por constituir garantias e foi com base nessas condições que as debêntures foram oferecidas em esforços restritos e posteriormente subscritas pelos fundos de pensão.*

*Não se está aqui dizendo que as garantias precisavam necessariamente se mostrar hígdas no caso de inadimplemento, pois o risco é elemento inerente ao mercado de capitais. A denúncia não afirma isso.*

*Com efeito, segundo a narrativa do MPF, os denunciados teriam deliberadamente escolhido como garantia ativos – recebíveis do curso de medicina - que já sabiam ser incapaz de satisfazer os debenturistas em caso de inadimplemento por parte da GALILEO SPE.*

*De sorte que, ao menos em tese, as debêntures emitidas podem ser definidas como sem garantia, não havendo que se falar em atipicidade da conduta.” (HC 0009591-95.2017.4.02.0000)*

Posta a questão nestes termos, o elemento normativo do tipo “falta ou insuficiência de garantias” é relevante no caso concreto. Tal compreensão converge, inclusive, com a própria dimensão material da tipicidade relacionada ao referenciado artigo 7º. A escolha do legislador foi a de estruturar um tipo penal que busca prevenir condutas que exponham o bem jurídico a perigo inaceitável. Com efeito, se a emissão de um título está associada a alguma garantia, a decisão dos subscritores/adquirentes é parametrizada por esse dado e este é um dos aspectos do negócio que a norma penal quer tutelar.

Estabelecida a premissa de que, no caso concreto, as debêntures emitidas tinham que ter garantia e garantia suficiente, cabe analisar se houve ou não observância desses requisitos, pois, como sinalizado pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no ponto que agora se trata, a denúncia sustenta que os réus



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

dolosamente estabeleceram garantias que já sabiam inservíveis para o adimplemento dos títulos. Nessa ordem de ideias, eventual superação desse ponto pode tornar prejudicada a análise do elemento subjetivo do tipo.

Como já mencionado, o relatório da CPI dos Correios, cujas conclusões foram incorporadas pelo Ministério Público Federal em sua tese acusatória, considerou cinco pontos que demonstrariam a insuficiência ou questionariam a própria existência das garantias. Passo a examiná-los.

O primeiro ponto diz respeito à natureza do bem oferecido em garantia, pois, na percepção da acusação, créditos futuros relacionados ao próprio negócio não seriam aptos para esse fim, o que é contraditado pelas defesas ao argumento de que não há vedação legal nesse sentido. Indicam, inclusive, debêntures de outras empresas também garantidas por créditos futuros.

Extraio do que restou apurado durante a instrução que, embora abstratamente recebíveis possam garantir operações da espécie, as conclusões do relatório da CPI incorporados pela acusação na denúncia se referem àqueles recebíveis em particular no contexto em que foram estabelecidos como garantia. Se, por um lado, não haveria vedação legal expressa a que créditos a receber venham a dar suporte para operações a título de garantia, no caso concreto, os recebíveis estavam condicionados a uma prestação de serviços que, naquele momento, se apresentava precarizada e, portanto, inapta a garantir a operação.

A testemunha CARLOS MARTINS NETO foi ouvida em juízo ciente e com respeito aos limites impostos por suas prerrogativas para proteção do sigilo cliente – advogado, visto que formulou opinião legal sobre a operação *sub judice*. Na oportunidade, **limitando-se a aspectos técnicos em abstrato** de operações da espécie, pontuou ao ser questionado pelo Ministério Público Federal:

*MPF: Pode-se afirmar que as debêntures, ou qualquer outro título de crédito, embutido segundo as normas do mercado, instruções normativas de CVM, por exemplo, são papéis, títulos, que possuem risco de cumprimento das obrigações?*

*Testemunha: Sim, a título de crédito, o primeiro risco que se identifica é o risco de crédito, o risco de insolvência do emitente, do emissor. O primeiro risco é o risco de crédito, seria o emissor não adimplir a obrigação no vencimento.*

*MPF: Quanto a isso, por mais amarras que possam constar numa escritura de debênture, existe um risco de inadimplência por parte do devedor?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Testemunha: Sim, e as garantias são para mitigar esse risco, caso o devedor não cumpra a obrigação, executam-se garantias, obviamente também pode haver embaraços para que esse crédito seja satisfeito, muito embora se tenha o cuidado de se estabelecer garantias.*

*MPF: É possível que essas ditas garantias, que são analisadas, exatamente para prevenir o inadimplemento do emitente, devedor de uma série de debêntures? É possível que essas garantias, num estado total de insolvências, possam inclusive ser atingidas, deixar de existir e se partir para outros de tipo de execução?*

*Testemunha: Depende da natureza das garantias.*

*MPF: Recebíveis, por exemplo, podem, apesar de serem analisados como garantias, podem deixar de existir?*

*Testemunha: Vai depender se o crédito está performando ou não. Porque muitas vezes o crédito, direito creditório cedido, ele é cedido com base no contrato de prestação de serviço, contrato continuado, pois a exigibilidade daquele crédito está condicionada pela prestação de serviço. No caso de uma garantia desse tipo, não havendo meios de se concretizar a entrega daquele serviço contratado, sim, é possível que a garantia deixe de ser executada.*

Este parece ser o ponto nevrálgico sobre o qual o relatório da CPI e o Ministério Público Federal se debruçaram para concluir sobre a imprestabilidade dos recebíveis, como garantia, para a operação sob análise.

No que concerne ao exame da prova dos autos, as defesas alertam, com razão, que as análises feitas sobre a conduta dos investidores não têm exatamente a mesma perspectiva daquelas aplicáveis ao emitente do título. Dito de outro modo, o fato de os órgãos de fiscalização dos Fundos de Pensão, como o TCU, terem considerado que as garantias eram frágeis ou terem identificado irregularidades na decisão de investimento, não é, por si só, indicativo de que os emissores atuaram tipicamente.

De fato, sob o ângulo dos emitentes, o relevante é aferir se existe prova nos autos de que no momento da estruturação da operação, ou mais especificamente no momento da emissão das debêntures, havia, por parte dos responsáveis, ciência quanto à ausência ou insuficiência das garantias.

A resposta é positiva. Os elementos dos autos comprovam que a Universidade Gama Filho vinha enfrentando dificuldades financeiras há algum tempo, o que, por si, não seria indicativo da ciência apontada. Ocorre que havia, ao menos desde janeiro de 2010, procedimento tramitando no Ministério da Educação – MEC, acerca de denúncias direcionadas especificamente ao curso de medicina



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(Processo 2300.000320/2010-45), conforme informação daquele órgão que consta às fls. 194 do vol. 14 do processo SEI juntado aos autos na mídia que consta das fls. 4.538/4539 do anexo físico desta Ação Penal (vol. 14).

O Ministério Público Federal narra na denúncia que, em 2010, apenas 10 dias após a emissão das debêntures, o MEC reduziu as vagas passíveis de oferta pela Gama Filho para 170. Os elementos dos autos apontam que a medida foi adotada como tentativa saneadora da instituição de ensino superior - IES, a indicar graves dificuldades já presentes naquele momento. Sem embargo, mantiveram a oferta dos títulos em curso, sem qualquer recuo.

Conforme consta resumidamente do Anexo 3 do IPL, houve denúncia de excesso de alunos no curso de medicina ainda no ano de 2009. Intimada a IES a apresentar resposta, o MEC houve por bem instaurar o processo administrativo referido. Destaco que a cronologia ali resumida reproduz o quanto consta da decisão que examinou o recurso interposto pela instituição de ensino superior contra seu descadastramento no processo SEI já referenciado.

Nas informações prestadas ao Ministério Público Federal (INFORMAÇÃO n.USO/2014/DISUP/DPR/SERES/MEC), o MEC relata que o procedimento de supervisão nº 23000.000320/2010-45 foi instaurado mediante denúncia de descumprimento do ato autorizativo do curso de medicina da Universidade Gama Filho, com oferta de vagas superior ao total autorizado. Prossegue o expediente detalhando que:

*“após realização de verificação in loco e análise dos autos (Nota Técnica nº 308/2010), foi publicado Despacho do Secretário nº 130/2010, determinando a oferta de no máximo 170 vagas anuais para o curso de medicina.*

*Foi apurado que a IES cumpriu a determinação desta Secretaria, porém foram verificadas in loco deficiências relativas à qualidade da oferta. Em condições normais, o procedimento seria conduzido para a celebração de Termo de Saneamento de Deficiências para o curso de Medicina, porém o procedimento foi sobrestado em face às circunstâncias apontadas no processo 23000.017107/2011-53.”*

Equivale dizer, que a Instituição de Ensino Superior - IES havia ofertado vagas em número superior à sua capacidade organizacional que demandariam, naquele momento, ajustes. A determinação de redução, do que se



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

extraí, tinha por escopo reajustá-la aos limites de seu ato autorizativo. Ocorre que as vagas em excesso, ou seja, irregulares, compunham o universo daquelas que foram oferecidas em garantia da emissão dos títulos.

Estabelecidos estes fatos, concluo que em dezembro de 2010 os recebíveis do curso de medicina, analisados em concreto, não se apresentavam como garantia apta a lastrear a operação de emissão de debêntures. Ressalto, mais uma vez, que a cronologia dos fatos indica que, embora a notícia de redução de vagas tenha ocorrido após a emissão, houve em momento precedente de instauração de procedimento administrativo e *verificação in loco* direcionada especificamente ao curso de medicina. A precariedade da situação, naquele momento, era passível de aferição, sem que a oferta dos títulos naqueles moldes tenha sido alterada a partir desses fatos.

Para fins de tipicidade objetiva, cabe observar se a garantia ofertada para as debêntures, naquele momento e à luz daquele quadro fático, era suficiente. A resposta é negativa. As defesas sustentam que os pagamentos foram feitos regularmente até o descredenciamento do MEC, tendo sido este o fator para o insucesso da operação. Em sua visada, isto comprovaria a suficiência das garantias ofertadas. Tenho que essa compreensão vai de encontro à própria essência do tipo penal.

Embora abstratamente recebíveis pudessem servir como garantia de operações da espécie, como afirmado antes, aqueles recebíveis em particular se mostravam extremamente fragilizados, seja pela incontroversa situação financeira da instituição de ensino, seja pela sinalização do órgão de fiscalização que estava incidindo, repito, exatamente sobre excesso de vagas no curso de medicina. O olhar, reitero, precisa estar centrado naquele momento e naqueles recebíveis em particular.

O réu CARLOS PELEGRINO, em seu interrogatório, sustentou que as garantias eram firmes, mesmo no cenário de redução de vagas, pois os alunos já existentes e os entrantes garantiriam o patamar de segurança da operação. Quanto ao ponto, o réu afirmou:

*"Essa estruturação de debêntures, o que a gente chama de performada e não performada, tem 2 níveis de garantia dentro da mesma garantia. O curso de medicina tinha 2.600 alunos matriculados quando foi feita a emissão. Os alunos demoram em medicina 6 anos pra se formar. Então, se o curso tivesse proibido "olha, você não tem vaga." Não era só reduzido não, você não pode mais fazer, nós teríamos aqui uma massa de dinheiro equivalente a 260 milhões de reais. Mas, historicamente, o curso de medicina, a expectativa é que nem todo mundo estuda até o final, aí você olha pra trás de um curso que tem 40 anos de história, você olha e vê que a taxa média foi de 8.1% dos que não se formaram. Então eu vou tirar de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*260 os 8%, eu vou imaginar que tenho 236 milhões. Então quando fizemos as debêntures nós tínhamos 236 milhões em contratos firmados e todos eles foram auditados um a um, e essa auditoria mostra que eu estou dando 230 milhões para garantir 100. Isso no existente. O que a gente chama de performada. Ai eu vou pro outro grupo, que é o não performado, que são os alunos que vão entrar. Então se eu tenho 236 para performar, eu vou ter outros 236. Então na verdade quando emitimos as debêntures nós tínhamos 460 milhões para garantir 100 milhões. Nós tínhamos a garantia de 5 por 1. Então, a nossa visão, quando houve essa redução temporária, foi que ninguém se preocupou. Porque a nossa mensalidade era barata, nós cobrávamos 2.700 reais, os nossos concorrentes cobravam na faixa de 4, 4.500. E a nossa fila era 10 por 1 por vestibular. Se eu aumentasse meu preço, se eu chegasse a 5, 6 mil, ele será sempre 6, 5, 4, 3, não importa, sempre será mais de 1. O curso de medicina sempre será mais de 1. Por isso nós vemos hoje curso de medicina em São Paulo por 12 mil reais, por que você pode cobrar o preço que você quiser. Porque a demanda é maior que a oferta no Brasil inteiro. Então pra gente era muito simples, era só aumentar o preço".*

A análise da situação pelo réu merece algumas considerações. A afirmação acerca dos 236 milhões a performar não parece acurada. A sinalização do MEC com a redução de vagas não deveria ser algo descartável no cenário. Esta era a realidade estabelecida naquele momento. A aposta na restituição do *status* anterior não pode ser equiparada à certeza (o que, inclusive, o tempo demonstrou). Ainda que houvesse um universo de alunos já em curso, a modificação na equação de entrada impactaria necessariamente a dinâmica financeira da instituição.

O universo de créditos a performar, que eram relevantes na estrutura montada para fins de garantia, não se referia a contratos já firmados para recebimento futuro, mas de mera expectativa de contratação. Se considerado o cenário no qual o ingresso de recursos tinha por escopo também a manutenção da universidade, como consta da própria escritura, isto é extremamente relevante para se aferir a eficiência da garantia para os fins anunciados.

Ainda, a afirmação de que no cenário do curso de medicina bastaria que fosse feito o aumento da mensalidade, também não parece pertinente. Isto porque a emissão do título devidamente garantido deveria considerar o cenário de evasão e inadimplência já calculada. Em havendo aumento de custo para o usuário, haveria alteração nessa equação e, conseqüentemente, não se poderia simplesmente assumir que o cenário se mantivesse inalterado.

Observo, inclusive, que o relatório de auditoria feito pela PETROS para verificar as condições de aquisição das debêntures, juntado pelo MPF com suas alegações finais (Evento 782-785), com oportunidade de contradita pelas defesas, pontua que em uma das etapas da análise feita para a aquisição foi sinalizado o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

descasamento entre o fator de correção das mensalidades e das debêntures. A referência é aqui feita para reforçar que o fator “valor da mensalidade” não era irrelevante.

Outro ponto que merece atenção é o aspecto tautológico da relação escopo/garantia da operação. A GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A foi constituída com o objetivo de capitalizar a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, criada poucos meses antes da emissão dos títulos (junho 2010), para assunção e manutenção da UNIVERSIDADE GAMA FILHO (UGF). A captação, como já multiplamente mencionado, seria garantida pelo serviço que a própria entidade objeto da transferência oferecia. Como sublinhado pelo Ministério Público Federal, o serviço objeto de negociação era ele mesmo garantidor da operação que o viabilizaria. Neste cenário, a robustez do serviço a ser prestado era essencial.

O Tribunal de Contas da União examinou a presente operação, sob a perspectiva da atuação do Fundo POSTALIS, conforme consta de parte do julgado juntado aos autos no Evento 745 pela Defesa de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA e é referenciado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Aqui uma nota. Embora a íntegra do acórdão do TCU não se encontre nos autos, o documento é de acesso público, como destacado pelo MPF. Além disso, a referência que aqui se faz ao julgado não se dá como elemento de prova, mas apenas para sinalizar a convergência de compreensão do Juízo com aquele órgão de controle.

Prosseguindo, na análise feita pela TC 012.230/206-2, o TCU destaca que o relatório de Análise de Risco da SR Rating (Volume 4 do IPL e Volume 5 da Ação Penal) relaciona os objetivos traçados após a assunção da manutenção pela GALILEO: (i) 3 mil novos alunos em seis semestres; (ii) redução de gastos com corpo docente em até 25%; (iii) redução salarial de funcionários em 20% e; (iv) aumento das mensalidades.

Isto é relevante porque aponta que os objetivos se apresentavam conflitantes entre si (aumento de alunos/ redução de corpo docente) e no, mínimo, de difícil exequibilidade. Em um cenário em que a prestação do serviço é ela mesma a anunciada garantia da operação, isto não é irrelevante. Ainda mais considerando que o objetivo de expansão estava em rota de colisão com a realidade da limitação imposta pelo MEC.

Os elementos dos autos também demonstram que embora tenha havido verificação sobre a existência dos alunos matriculados, nenhuma outra análise foi feita pela auditoria ou pela empresa de rating, quanto à situação financeira da instituição de ensino, especialmente montante de passivo. Os réus alegam que o fato



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

de ter havido a segregação dos recursos por meio da SPE implicaria em proteção aos credores. Ocorre que essa segregação seria irrelevante caso o serviço viesse a ser descontinuado no futuro, como o foi. Nesse sentido, a afirmação sobre a saúde da garantia, com respeito à compreensões diferentes, não se mostrou idônea.

Algumas defesas invocaram em reforço de seu argumento sobre a higidez da operação estruturada, que os agentes do Banco Mercantil também deveriam ser chamados à responsabilização. Sua ausência ratificaria a correção do procedimento. Tenho que, com efeito, os elementos dos autos apontam que, de fato, caberia ao Ministério Público ter aberto este flanco na investigação. No entanto, diante do princípio da divisibilidade da ação penal pública incondicionada, a não provocação do Judiciário, no ponto, não tem como consequência a automática não responsabilização daqueles eventualmente denunciados.

Destaco, como é notório, que desde a crise global de 2008, o papel das empresas de classificação de risco tem sido colocado em debate em diversos planos, desde os parâmetros de classificação, passando por eventuais conflitos de interesse com as empresas ou títulos avaliados. O papel da empresa especificamente envolvida no presente feito não está incluído no objeto da denúncia, nem tampouco a instrução processual se debruçou sobre sua atuação. A referência aqui é feita para sublinhar que as análises da espécie não devem ser tomadas por absolutas, nem tampouco interditar a análise por outras instâncias.

Observo que o relatório de avaliação da SR Rating é de abril de 2011 e não há qualquer consideração sobre a medida cautelar de redução de entrantes, nem tampouco projeções sobre os impactos dos já matriculados na hipótese de avanço das medidas restritivas pelo Ministério da Educação.

O caso dos autos demonstra que a avaliação não considerou fatores relevantes de risco que poderiam e deveriam ter sido analisados. A realidade demonstrou que a governança dos recursos captados não estava blindada como deveria, nem tampouco os interesses dos adquirentes. Houve apenas uma ressalva quase óbvia no relatório de que a garantia estava condicionada à continuidade da prestação do serviço.

As diligentes e operosas defesas também buscaram demonstrar ao Juízo que a atuação do agente fiduciário, no caso a PLANNER, aponta para a maior segurança/garantia da operação. A esse propósito, além da documentação juntada aos autos relativa à PLANNER, o depoimento da testemunha de defesa ILKA FUZIGAMI detalha o papel de agente na operação e demonstra que sua atuação nada diz sobre a existência das garantias em si.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Extraio dos autos que a forma como a operação foi estruturada e à luz da situação da IES que se buscava reestruturar, as garantias se apresentaram, no mínimo, insuficientes. Definida a tipicidade objetiva e materialidade da imputação, cabe examinar a conduta dos réus para fins de delimitação de autoria e elemento subjetivo do tipo.

**Da Autoria e do Dolo**

Estabelecida a adequação típica sob o aspecto objetivo e correspondente materialidade, cabe analisar a autoria, o que se fará agregadamente ao exame do elemento subjetivo.

Observo que a caracterização do tipo penal de que trata o artigo 7º da Lei nº 7.492/86 não demanda a presença de um elemento subjetivo especial. Como já mencionado, o crime é pluriofensivo porque visa a preservar tanto a saúde financeira do sistema, como os interesses patrimoniais dos investidores. O dolo, portanto, deve ser o de emitir, oferecer ou negociar títulos no mercado ciente da ausência de lastro ou insuficiência da garantia. Não é preciso, no que se refere ao artigo 7º, III, que o agente o faça com o objetivo de gerar prejuízo a terceiro. O tipo penal pune o risco a que fica exposto o bem jurídico tutelado pela conduta dolosa do agente, ainda que esse risco não se realize na dimensão naturalística.

A emissão, oferta e negociação dos títulos com lastro insuficiente, de acordo com a acusação, teria se dado por meio das seguintes condutas:

1. Constituição da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A pelos réus MARCIO ANDRÉ e RICARDO MAGRO;
2. Constituição da empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A – tendo como sócios a GALILEO ADMINISTRAÇÃO e MARCIO ANDRÉ;
3. Estruturação da emissão de debêntures por MARCIO ANDRÉ, RICARDO MAGRO, PAULO CÉSAR GAMA, LUIZ ALFREDO GAMA e CARLOS ALBERTO PEREGRINO, com assessoria jurídica de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e LUIZ MONTEIRO DA SILVA FERREIRA (este último falecido).
4. Emissão das debêntures em 20 de dezembro de 2010, pela GALILEO SPE, tendo como Agente Fiduciário a empresa PLANNER TRUSTEE e como intervenientes-anuentes-garantidores a SUGF,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

representada por PAULO CESAR e LUIZ ALFREDO.

Passo ao exame:

**RICARDO ANDRADE MAGRO**

O réu RICARDO MAGRO sustenta a atipicidade da conduta contra si imputada, bem como ausência de prova de contribuição para a configuração do delito.

Sob o primeiro aspecto, a defesa sustenta que a emissão das debêntures não se dá no momento da formalização da escritura, mas sim quando os títulos são subscritos pelos tomadores. Tendo em conta que a aquisição dos títulos teria ocorrido em maio e outubro de 2011 pelo Fundo POSTALIS e em agosto de 2011 pelo Fundo PETROS, quando o réu não mais tinha vínculos com o GRUPO GALILEO, não haveria conduta sequer a ser classificada como típica de sua parte. Para melhor compreensão, transcrevo:

as debêntures são títulos que constituem verdadeiros contratos de mútuo mercantil, em que a companhia figura, de um lado, como mutuária e os debenturistas, de outro como mutuantes. (...) até o momento da subscrição das debêntures pelos respectivos tomadores, há uma mera expectativa de sua emissão, a qual pode ser frustrada, total ou parcialmente.

Em reforço de sua tese, fez juntar aos autos parecer elaborado por doutrinador da área, que redundaria na compreensão de que a escritura dos títulos seria um irrelevante penal, pois somente com o aperfeiçoamento da operação de crédito poder-se-ia considerar os títulos como emitidos. Criação e emissão dos títulos não se confundiriam.

A defesa sustenta, também, que o 1º Aditamento da Escritura de Debêntures, de 14/04/2011, configuraria interrupção do nexa causal. Em suas palavras “*a existência de tal interrupção rompe a cadeia causal, impossibilitando-se, assim, que se estenda a incidência do art. 29 do Código Penal aos atos eventualmente praticados por RICARDO ANDRADE MAGRO em momento anterior do referido aditamento*”.

A compreensão de que a contribuição na criação das debêntures configuraria um indiferente penal relativamente ao tipo do artigo 7ª, III, da Lei nº 7.492/86 somente poderia ser acolhida caso a legislação brasileira adotasse um



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

conceito restritivo de autor, sob a ótica formal-objetiva. Dito de outra forma, apenas se a lei atribuísse a condição de autor exclusivamente àqueles que praticam o núcleo verbal do tipo.

Com o respeito devido às compreensões diversas, tenho que, sob a perspectiva do *iter criminis* e do que dispõe o artigo 29 do Código Penal sobre autoria e participação, a tese não aproveita ao réu.

Rememoro, como já consignado no tópico referente à adequação típica, que o crime de que se trata é classificado como crime de perigo. A análise dogmática que Nilo Batista, citado pela defesa, fala do concurso de agentes, problematiza o fato de a autoria e participação ser analisada exclusivamente sob o prisma da causalidade. O doutrinador de referência nos apresenta uma leitura do artigo 29 mais aderente ao princípio da legalidade e, para isso, demonstra a insuficiência, ou mesmo impropriedade, de repousar a responsabilidade de agentes que atuam em concurso no plano da causalidade. Especificamente sobre crimes que não contemplam resultado naturalístico. Rememorando Heleno Fragoso, destaca que “*só nos crimes materiais surge a questão da causalidade física como fundamento da responsabilidade penal*” e, após tecer considerações sobre os crimes de mera conduta, prossegue:

“Questão semelhante é colocada pelos crimes de perigo, especialmente de perigo abstrato. A propósito do conceito de perigo, há três posições em doutrina. Para a chamada teoria subjetiva, o perigo não passa de “*una opinione umana circa la possibilità del verificarsi di un fenomeno*”. Para a chamada teoria objetiva, ancorada no trabalho de von Kries, de 1888, sobre o conceito de possibilidade objetiva, o perigo participa da realidade, como “objetiva probabilidade de um resultado danoso”. A teoria conciliatória, que teve em Rocco seu maior expositor, operando embora com a objetividade da probabilidade de resultado danoso, vincula-se ao reconhecimento pelo espírito do sujeito: (...)

Para aqueles que adotem a teoria subjetiva, nenhuma contribuição pode trazer o princípio causal. Para aqueles que adotem a teoria objetiva, ou a conciliatória, subsistem alguns problemas, porque, como admiravelmente lembrava Rocco, só são possíveis os fenômenos não causados e sim futuros: possível é sinônimo de “causável”. Não foi por acaso que Barbero Santos aproximou os crimes de perigo abstrato dos crimes de mera conduta”.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Especificamente sobre a interrupção do nexo de causalidade como evocado pela defesa, o doutrinador expõe este argumento histórico para demonstrar a insuficiência da causalidade como parâmetro de responsabilização de agentes em concurso. Ao expor situações idênticas de interrupção de nexo de causalidade pela intervenção livre de terceiro, o Autor pontua:

“Se A, necandi animo, golpeia B e o abandona agonizante; e C, que mais tarde passa ocasionalmente no local, aplica o coup de grâce, A não responderá pelo resultado morte de B, por ter ocorrido interrupção do nexo causal mediante ação dolosa de terceiro. Ao mesmo exemplo objetivo, acrescente-se um prévio ajuste entre A e C para matar B, e que C passasse pelo local para verificar o cumprimento do acordo: eis A respondendo pelo resultado morte, sem qualquer transformação do quadro causal. Ou seja: reconhecer ou não a co-autoria não dependeu, nada, nesta hipótese tradicional (que hoje poderia enriquecer-se com materiais teóricos da imputação objetiva) da causalidade.”

Eventual atribuição de autoria e conseqüente responsabilidade penal aos réus na hipótese perpassa análise que não está vinculada necessariamente à relação de causalidade. Seja porque o crime de que se trata é de perigo, seja porque a responsabilidade penal pode se dar independentemente de contribuição causal direta.

O Ministério Público Federal afirma a responsabilidade penal do réu RICARDO MAGRO alegando que: (i) controlava por meio da empresa FERRETE RJ PARTICIPAÇÕES LTDA a empresa IZMIR PARTICIPAÇÕES LTDA (representada pelo réu MARCIO ANDRÉ) e esta, por seu turno, era sócia-fundadora da empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO; (ii) era sócio da GALILEO ADMINISTRAÇÃO (21%), sendo esta controladora da GALILEO SPE, tendo participado da estruturação das debêntures; (iv) ocupou formalmente o cargo de Diretor da empresa de 2/10/2010 a 13/11/2011; foi beneficiário das emissões de debêntures, por meio de sua empresa PERFORMANCE, pelo recebimento de R\$ 9.162.017,52 (nove milhões, cento e sessenta e dois mil, dezessete reais e cinquenta e dois centavos) da GALILEO SPE.

A acusação considera que, ainda que tenha sido de menor importância, o réu teria concorrido para o crime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 7.429/86.

A defesa contrapõe estas alegações afirmando que: (i) o réu nunca ocupou o cargo de Diretor ou praticou atos de gestão da sociedade; o que estaria ratificado por sentença definitiva transitada em julgado no ano de 2018 no âmbito



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

cível e; (ii) o réu nunca participou de reunião que tenha tratado da emissão das debêntures.

A decisão sobre a relação formal do réu com a GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A não se constitui em prejudicial obrigatória e vinculante para o juízo penal, nos termos delineados pelo artigo 92 do Código de Processo Penal. Ainda que tenha sido reconhecida a inexistência de regular constituição do réu na condição de Diretor, isto não afastaria a possibilidade de exame sob o aspecto fático e, por conseguinte, atraente de responsabilização penal. Sem embargo, no caso dos autos, a sentença que consta do Evento 766 – Out 387, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, vai ao encontro do que foi produzido ao longo da instrução, sendo, assim, elemento que reforça a alegação do réu de que não atuou como administrador da sociedade.

Este, como explicitado, era um dos pontos sobre os quais repousa a hipótese acusatória. O Ministério Público Federal não logrou comprovar que o réu exerceu direção de fato na sociedade. O reconhecimento de inexistência de vínculo jurídico indicado por parte do Juízo Cível também não foi contraposto, sob a ótica penal.

Destaco que a sentença trazida aos autos foi proferida em processo no qual a ré foi revel. Neste sentido, em tese, poderia ocorrer de a acusação, na esfera criminal, produzir provas que não tivessem integrado aquele feito e, em consequência, demonstrar a responsabilidade penal do réu.

Ao revés, como pontuou a defesa, os interrogatórios e prova testemunhal documentados nos autos não indicam qualquer atuação do réu como gestor de fato ou de direito, por meio de qualquer das sociedades citadas. O único a apontar em sentido contrário é o corréu MÁRCIO ANDRÉ. Transcrevo trecho de seu interrogatório no ponto:

*Juíza: O MP, na versão da acusação, o senhor juntamente com o senhor Ricardo Magro, teria criado a Galileo Gestora de Recebíveis, sociedade com propósito específico, para a emissão dessas debêntures. E, na criação e gestão da SPE, o senhor seria responsável pela gestão dessa SPE juntamente com o senhor Ricardo Magro. A defesa do senhor Ricardo Magro, por seu turno, refuta essa versão e afirma, inclusive, a falsidade ideológica de uma das atas, que consta nas folhas 171 e 172 dos autos, e também a folha do Apenso 10 e as folhas 61 e 63 do IPL. Ele afirma que não estava presente nessa Assembleia de Constituição, enfim, e que a informação que ele teria assumido a posse como diretor dessa sociedade, que essa informação é falsa, ideologicamente falsa, assim como também a informação de que ele renunciou é ideologicamente falsa. Então indago ao senhor qual dessas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*versões é verdadeira, qual teria sido a participação, como teria se dado a constituição dessa SPE, quem geria, quem não geria, quem era responsável efetivamente pela gestão dessa sociedade específica?*

*MÁRCIO ANDRÉ: Excelência, antes da SPE existia a Galileo Administração de Recursos Educacionais. Por força da legislação que regia, salvo engano, ainda rege, a emissão das debêntures, até para que a emissão tenha a higidez necessária para o investimento por parte de investidores, era necessário criar uma SPE que seria responsável pela emissão e pela gestão dos recursos advindos daqueles recebíveis que eram garantia da operação. Então é importante trazer o seguinte: foi criada a Galileo Administração de Recursos Educacionais e vinculada a ela a Galileo Gestora de Recebíveis SPE. Creio que é importante dizer isso. Essa foi uma empresa de prateleira, a Galileo Administração de Recursos Educacionais, já a Galileo SPE nós mesmos criamos, do zero digamos assim, simplesmente com o objetivo da emissão das debêntures, captação dos recursos, que no momento que o recurso entrava aqui, era transferido para a Galileo Administração que era quem efetivamente geria o recurso no seu dia a dia. Quando foi criada a Galileo Administração de Recursos Educacionais, através da transformação de uma Shelf Company, de uma empresa de prateleira, chamada Rio Guardiana, o senhor Ricardo Magro participou comigo desse momento sim, participou das tomadas de decisão, ele era sim acionista e sócio da operação, através de uma empresa dele... ele tinha a Ferreti, a Ferreti era controlada por uma empresa, tipo uma Holding familiar dele. Eu acredito que toda essa necessidade do Dr. Ricardo de se, digamos assim, excluir da operação, é mais por conta dos reflexos trabalhistas sobre a operação dele, sobre as empresas do grupo dele, do que propriamente sobre esse problema criminal aqui. Por que? Porque é inegável que ele participou comigo desde o início. Principalmente para vossa Excelência ver que quando nós começamos essa operação da Galileo nós precisamos de empréstimos, esses empréstimos foram empréstimos tomados em nome da Galileo com aval meu pessoal e do próprio Ricardo Magro, e depois foram feitas três outras operações de crédito, uma em nome da Performance que era uma empresa dele, da família dele, uma em nome dele, pessoa física, e uma em meu nome, pessoa física. Esses empréstimos compunham o total, salvo engano, de R\$ 23.000.000,00 milhões de reais, não lembro o número preciso, mas eram vinte e pouco milhões de reais que eram necessários para o início da operação da Galileo e os aportes iniciais que a operação da Universidade Gama Filho precisava, que era o que a Universidade Gama Filho tinha débitos, tinha passivos né, junto aos seus professores que eram à época três folhas de férias docentes atrasadas e dois décimos terceiros atrasados. Isso gerava um desconforto, um descontentamento nos funcionários da universidade. Então era uma antiga condição dos antigos mantenedores, dos à época mantenedores que, quem assumisse, liquidasse esses passivos com os professores. Daí é que antes mesmo da emissão das debêntures, nós fizemos uma captação privada de empréstimos junto ao banco Mercantil utilizando como garantia bens próprios para poder captar recursos suficientes para quitar todas essas situações. Tanto é que, quando nós entramos, como foi dito por várias testemunhas aqui, houve até um jubilo interno da academia, da Universidade Gama Filho, entre os professores, por que receberam décimo terceiros, receberam*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*parcelas atrasadas que existiam. Para que tudo isso fosse possível, só foi possível, o senhor Ricardo Magro, que era nosso sócio e era alguém que tinha qualidade, digamos assim, lastro financeiro que possibilitasse uma captação dessa monta.*

*J: Mas a minha pergunta não foi essa. Eu não perguntei se ele era sócio, se ele teria aportado recursos. A minha pergunta foi acerca da efetiva gestão dele na sociedade e se ele efetivamente participava da sociedade formalmente. Porque a alegação da defesa do senhor Ricardo é que a inclusão dele na sociedade, inclusive a expressão que eles usam é uma inclusão fraudulenta, que essa informação não é verdadeira e que foi fraudulentamente inserida ali na documentação da sociedade. Então o aporte de recursos é uma coisa e a efetiva participação da pessoa na sociedade é outra. Então a minha pergunta.*

*R: Excelência, a minha lembrança...*

*J: pontualmente em relação, pelo menos nesse primeiro momento, a minha pergunta é se a documentação que consta nos autos e que a informação de que o senhor Ricardo Magro exercia cargo e efetivamente compunha essa sociedade, se essa informação é verdadeira. Se aquelas informações daquelas assembléias que constava a informação de que ele estava presente e que posteriormente ele renunciou os cargos de direção naquela sociedade, se essas informações são verdadeiras. A minha pergunta é objetivamente essa.*

*R: Sim, Excelência, são verdadeiras. Todos os documentos aí são absolutamente verdadeiros. Até desconhecia essa linha de defesa do Dr. Ricardo. Na verdade, até uma das condições para levantar os recursos era exatamente demonstrar claramente que ele participava ativamente da operação. Ele foi diretor da Galileo SPE e, inclusive, indicou o primeiro gestor financeiro da Galileo, que era funcionário dele, Edson, se não me engano o nome, e em abril de 2011 ele decidiu sair porque ele considerava que a operação, digamos, era menor em relação ao volume de preocupações e outros investimentos que ele tinha, e que, enfim, por questões de foro íntimo ele preferia declinar da operação. Eu me lembro muito bem porque ele me falou isso lá no escritório dele e ele tomou as medidas para a saída da empresa dele de dentro da Ferreti e de dentro da administração da empresa. Essa é a lembrança que eu tenho. Qualquer outra coisa que eu dissesse aqui seria inverídico. Sim, ele participou até abril de 2011.*

Sem embargo das afirmações feitas pelo corréu, o Ministério Público Federal não trouxe outros elementos que corroborem a participação ativa de RICARDO MAGRO no processo de emissão das debêntures. Do que consta dos autos, o réu teria iniciado investimento no negócio, porém não necessariamente atuou em sua operação.

Observo que os indícios de contribuição dolosa do réu para os eventos sob apuração se exacerbavam antes da instrução não só pelas indicações de possível atuação como gestor, mas também pela cronologia de valores vertidos em favor de



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

sociedade a si vinculada. Com efeito, consta dos autos que em 2/5/2011, valores oriundos da aquisição das debêntures pelos fundos de pensão foram direcionados à empresa Perfomance e diretamente ao réu.

O réu sustenta que seu único vínculo com o Grupo Galileo se deu na condição de sócio-investidor. Conforme consta de sua resposta à acusação (Evento 715), houve “*empréstimos bancários em seu nome e no de uma empresa controlada pela citada AMPAR, cujos valores foram transferidos à GALILEO ADMINISTRAÇÃO a título de aporte para cobrir despesas urgentes da Universidade Gama Filho*”. Estes valores deveriam ser convertidos em participação acionária ou crédito em seu benefício, em caso de sua retirada.

Também quanto a este ponto, o Ministério Público não logrou, no curso da instrução, desconstituir a higidez da base contratual indicada como amparo às transferências feitas em benefício do réu, por meio de suas empresas.

Os elementos dos autos apontam para dúvida relevante sobre a existência de contribuição dolosa de RICARDO MAGRO para os fatos sob apuração. Ainda que se considere totalmente verdadeiras as afirmações do CORRÉU, ignorando-se as inconsistências formais indicadas pelo Juízo Cível, a só atuação como investidor, fato que está comprovado nos autos, não poderia redundar em responsabilização penal, ante a ausência de prova robusta de sua atuação em etapas posteriores ou de acerto criminoso prévio.

Por tais razões, a absolvição do réu RICARDO ANDRADE MAGRO é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

**MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, CARLOS ALBERTO PELEGRINO, ROBERTO ROLANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA, LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ**

O MPF afirma a responsabilidade penal do réu CARLOS ALBERTO PELEGRINO, sob a alegação de que teria, juntamente com outros corréus, estruturado a operação das debêntures e posteriormente contribuído para a utilização dos recursos captados na assunção da manutenção da Universidade Gama Filho.

ROBERTO ROLAND, por seu turno, prestou assessoria jurídica para a constituição da pessoa jurídica GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A, o que, por si só, evidentemente, não pode constituir ilícito penal.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

De acordo com a inicial acusatória e documentação acostada aos autos, a ideia inicial de que a própria GALILEO ADMINISTRAÇÃO emitisse as debêntures foi frustrada, porque apenas uma SPE poderia fazê-lo. Nesse sentido, é incontroverso nos autos que a emissão inicialmente autorizada foi cancelada em 1º/10/2010 com a consequente criação da sociedade de propósito específico, GALILEO SPE.

Não há controvérsia nos autos sobre a atuação dos réus na estruturação da operação. Cabe analisar se a acusação cumpriu o ônus de provar que os réus atuaram dolosamente, cientes de que os títulos não se prestavam a garantir a emissão das debêntures.

De acordo com a hipótese acusatória, a atuação dolosa dos réus se extrai da natureza das garantias que escolheram para a operação e dos benefícios auferidos após a securitização: ambos passaram a integrar a Diretoria da Galileo SPE e Galileo Administração; ROBERTO ROLAND foi beneficiado com R\$ 1.011.447,92 e CARLOS ALBERTO PEREGRINO com R\$ 1.387.511,72, de valores oriundos das debêntures.

O *Parquet* apontou, também, uma irregularidade que descaracterizaria a GALILEO SPE como sociedade de propósito específico. Em sua compreensão, ancorada na atuação feita pela PREVI aos FUNDOS POSTALIS e PETROS, a constituição de uma sociedade para emitir títulos com o fim de financiar a manutenção da Universidade Gama Filho não se enquadraria no conceito de negócio novo de que trata a Resolução 3.792/2009 do Conselho Monetário Nacional, com a redação vigente à época dos fatos. A tese da acusação é a de que este formato foi escolhido especificamente para viabilizar a aquisição pelos Fundos de Previdência Fechada.

O normativo estabelece diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e classifica, como renda variável os títulos e valores mobiliários de emissão de sociedades de propósito específico (SPE). Para tanto, a SPE deve, de acordo com o parágrafo único do mesmo artigo, ser constituída para financiamento de novos projetos (inciso I) e ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição (inciso III).

A consequência para esse desenquadramento seria o de enquadramento no segmento de renda fixa e emissão com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Na perspectiva dos Fundos de Pensão, análise que se fará em tópico próprio, estes enquadramentos impactariam, também, os limites da aplicação de recursos.

Sustenta o MPF que, além de o objeto da GALILEO SPE não se enquadrar como negócio novo, também não configuraria duração determinada, como exige o normativo, pois a manutenção da Universidade Gama Filho pela GALILEO EDUCACIONAL não possuiria ciclo de vida, mas duração indeterminada.

Pare reforçar seu argumento, o *Parquet* sustenta que em momento futuro, outros gestores da GALILEO SPE alteraram o prazo de duração da sociedade para indeterminado, o que indicaria que o enquadramento da sociedade estava equivocado.

A defesa comum dos réus CARLOS PELEGRINO e ROBERTO ROLAND afirma, como dito, que a alteração do prazo da sociedade para indeterminado por ALEX KLYEMANN BEZERRA em julho de 2013 teve por escopo viabilizar a emissão de outros títulos (CCI's) para mascarar a situação financeira ruínosa da universidade, não tendo qualquer relação com uma possível correção de rumos no enquadramento.

Extraído da narrativa do MPF que, em relação aos réus vinculados ao GRUPO GALILEO e à Universidade GAMA FILHO, a questão seria relevante porque indicaria um esforço fraudulento de enquadramento para viabilizar a emissão das debêntures e sua aquisição pelos Fundos (tendo em conta que a emissão foi de esforços restritos, ou seja, oferecidas apenas a investidores qualificados) e reforçaria seu reconhecimento como instituição financeira, para os fins da Lei nº 7.492/86.

Para o segundo ponto a questão é irrelevante, pois, como já explicitado anteriormente, é inequívoca a submissão da operação sob análise ao que dispõe a Lei nº 7.492/86. O esforço de adequação, por seu turno, seria, em condições normais, inerente a qualquer negócio. Dito de outra forma, visando a realizar um negócio, as partes o formatam de molde a viabilizá-lo. Isto, por si só, não configuraria ilícito de qualquer natureza.

Na hipótese tratada nestes autos, no entanto, esse esforço de adequação ganha relevância penal em razão da natureza das garantias oferecidas. Como indicado no tópico referente à materialidade, a higidez da garantia não poderia ser auferida exclusivamente na perspectiva de haver ou não alunos matriculados, mas,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

sim, na higidez da continuidade do serviço. Os elementos dos autos, como também destacado naquele ponto, indicam que havia sim elementos que apontavam para concreta fragilidade na prestação do serviço.

Importa registrar que a prova dos autos comprovou que a operação foi desenhada especificamente para que fosse passível de aquisição pelos Fundos de Pensão, especialmente o POSTALIS, o primeiro a adquirir as debêntures.

Como será adiante desenvolvido no tópico relacionado aos réus vinculados ao Fundo POSTALIS, no depoimento do réu ADILSON FLORENCIO DA COSTA perante a CPI dos Fundos de Pensão houve afirmação expressa de que *“foram sugeridas alterações, já que era o interesse do POSTALIS entrar nesse segmento de educação. Várias alterações foram feitas, foi corrigida e constituída uma sociedade de propósito específico”*.

Em juízo, o réu não contraditou estas afirmações. Apenas afirmou que a referência ao possível casamento prévio da operação POSTALIS-GALILEO havia sido mal compreendida:

*(...) porque na própria CPI ficou esclarecido. Quem me fez essa pergunta foi o deputado Sergio Souza, que é o relator da CPI, e houve um burburinho geral tentando compreender que isso era algo irregular, algo fraudulento, o que não é. Na realidade no próprio relatório da CPI, na minha própria fala está dito lá que quando fala casamento prévio, isso quer dizer que a operação está casada com o investimento da UGF. Foi isso que eu quis dizer: A gente estava entrando numa operação com o casamento prévio da Galileo SPE adquirir a manança da UGF. Esse foi o sentido que foi dito ao deputado Sergio Souza e está lá nos autos. Isso tem sido repetidamente dito, inclusive pela imprensa, como se fosse algo de irregular. Não tem nada de irregular. Eu fui mal compreendido. Talvez eu devesse ter usado outras palavras”*.

O depoimento do corréu MÁRCIO ANDRÉ vai ao encontro da noção de que o negócio foi customizado para ser adquirido pelo FUNDO POSTALIS:

*Juízo: Mas em relação a especificamente ao POSTALIS e a PETROS, como foi essa aproximação? O senhor chegou a marcar alguma reunião?*

*Réu: Marcamos uma reunião. Ainda não tinha tido a emissão das debêntures, a gente estava ainda em avaliação prévia, quer dizer, uma apresentação prévia, melhor dizendo, do que nós pretendíamos fazer. E aí eu explico pra você de uma maneira muito simples, o por que é que tinha que preceder esses primeiros contatos com os fundos antes de fazer a emissão? Nós precisávamos saber qual era a taxa de juros que eles tinham interesse em receber, qual era o montante de garantia, quais eram as condições mínimas para que eles pudessem serem receptivos ao investimento. E eu me lembro com muita clareza, Excelência, que uma das pessoas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*que eu mais me bati foi exatamente com o senhor Adilson Florêncio. Se por um lado ele sempre foi muito educado no trato, foi também o que mais espetou a gente na negociação. Por que eu tive que subir de uma taxa de juros de IPCA +7,5% para IPCA +8,5%, tive que subir a garantia 150% para 200%. E depois, ainda por cima, na negociação ele colocou não só 200% como mínimo, como todos os recebíveis de medicina ficava travado para a operação.*

É inequívoco nos autos que a operação foi customizada para ser formalmente viável para os Fundos de Pensão.

A prova dos autos revela, sublinho, que os réus MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA estabeleceram esforços de viabilizar a operação de qualquer forma, inclusive estruturando a SPE de forma a que os títulos pudessem ser adquiridos pelos Fundos. O próprio réu MARCIO ANDRÉ admite em seu depoimento, como referido, a existência de tratativas prévias com o POSTALIS, especificamente na pessoa do réu ADILSON, para adequar o negócio a um formato de interesse do adquirente.

Como será também destacado no tópico referente aos Fundos de Pensão, a PREVIC autuou o FUNDO PETROS porque teria adquirido as debêntures da GALILEO SPE em desacordo com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional, especialmente o artigo 18, I e II da Resolução CMN 3792/2009. Posteriormente em grau de recurso, sem qualquer juízo de valor sobre a operação em si, a PREVIC anulou a autuação porque avaliou que a compreensão do conceito de “novos projetos” previsto no artigo 19, parágrafo único, I, foi indevidamente restringida.

É preciso firmar que as instâncias são independentes e, portanto, a compreensão que prevaleceu no âmbito da PREVIC não vincula o Juízo. À luz dos elementos dos autos, tenho que a compreensão apontada por ocasião da autuação é a que mais se coaduna com o sentido da norma editada.

A norma em referência constitui-se no contexto das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar. O artigo 18, que estabelece os critérios de aplicação explicitamente contém regramento que visa a ampliar a segurança dos valores investidos, merecendo destaque o que dispunha o § 1º:

*§ 1º Os títulos ou valores mobiliários de emissores não relacionados nos incisos deste artigo somente podem ser adquiridos se observadas as seguintes condições: I - com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen; II - com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do título ou valor mobiliário; III - com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou IV - com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).*

Os títulos classificados como de renda variável tinham outro bloco de exigências. Especialmente no que interessa estabelecia o artigo 19:

*Parágrafo único. A SPE, mencionada no inciso III deste artigo, deve: I - ser constituída para financiamento de novos projetos; II - ter prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição; e III - ter suas atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.*

A decisão da PREVIC que prevaleceu afirma que houve indevida interpretação restritiva. Ocorre que a norma, como indicado, estabelece uma série de medidas que visam a orientar os parâmetros de investimento dos Fundos de Pensão exatamente em uma perspectiva restritiva. Nesse cenário, com respeito a compreensões diferentes, não faz sentido leitura do dispositivo que busque ampliar conceitos e, conseqüentemente, reduzir proteção.

Neste sentido foi o voto do relator do recurso na PREVIC (Evento 746), que encaminhou pela manutenção da bem lançada autuação, indevidamente revisada por maioria:

*7. As SPE's são sociedades criadas para explorar determinada atividade específica, para financiar um novo projeto. A título de exemplo, citamos as SPE's constituídas para captação de recursos e execução de empreendimentos imobiliários (construção de um prédio), modelo muito difundido no mercado, onde, ao final temos um prédio edificado pela própria SPE, com recursos captados junto a investidores. Também, no caso das SPE's, emitentes das "debêntures de infraestrutura", estas são constituídas para implementar projetos de investimentos nas áreas de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, o que pressupõe "novo projeto".*

*8. Para que as debêntures emitidas por uma SPE possam ser objeto do investimento dos recursos garantidores de uma EFPC, a SPE deve também atender ao requisito de 'ser constituída para financiamento de novos projetos'. Na medida em que a Galileo SPE foi constituída para captar recursos por meio de emissão de debêntures, para emprestá-los à sua controladora Galileo Administradora de Recursos Educacionais S/A, para que esta pudesse utilizar tais recursos na 'aquisição de controle' (transferência da exclusiva manutenção) da Universidade Gama Filho, cuja manutenção até então já vinha sendo exercida de forma compartilhada com a Sociedade Universitária Gama Filho, não se pode dizer que a Galileo SPE foi constituída para financiar um projeto novo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A norma buscava prevenir exatamente o que se verificou no caso dos autos. Na prática, o que se deu foi um empréstimo concedido pelos Fundos de Pensão sem garantias de retorno. O sentido da garantia de um negócio é que, na hipótese de inadimplência, ela possa ser acionada. No caso dos autos, a forma como estruturada em concreto a operação redundou em que, presente a inadimplência, as pretensas garantias evaporaram com o próprio negócio.

Extraio da prova colhida na instrução, também, que os réus fizeram uma aposta na garantia. É evidente que toda operação implica em algum risco, como já registrado neste *decisum*, porém, a situação fática traduzia: (i) garantia vinculada ao próprio objeto do negócio carente de capitalização; (ii) fiscalização do MEC em andamento (que redundou na limitação de vagas poucos dias após a emissão); (iii) estabelecimento de metas ambiciosas na assunção da manutenção, que se não atingidas colocariam em risco a continuidade do negócio nos termos em que a garantia foi oferecida aos credores.

Como é sabido, o artigo 18 do Código Penal brasileiro estabelece que atua dolosamente quem quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. Considera-se, de forma geral, que a legislação incorporou em seu conceito as dimensões de consciência e vontade, a despeito das críticas da doutrina contemporânea, especialmente direcionadas ao elemento volitivo. Cito:

*“Há moderna doutrina que critica as tradicionais teorias volitivas do dolo, por considerar que o centro de gravidade da reprovação do dolo não seria a vontade do agente, e sim sua consciência. Deve-se identificar os elementos sobre os quais a consciência do autor precisa incidir para que sua conduta seja reprovada como dolosa. Na lição de Humberto Souza Santos, esses elementos devem se apresentar como características inerentes ao risco criado e devem ser capazes de fundamentar a censurabilidade mais grave do dolo como algo proporcional e ajustado à intensidade da conduta praticada no caso concreto. Assim, o dolo deve ser definido como a criação consciente de um risco eficiente, excluídos mecanismos específicos de proteção. Para o primeiro requisito, a criação consciente de um risco eficiente, o autor deve saber que cria um risco eficiente contra o bem jurídico, risco este que deve ser juridicamente desaprovado. A desaprovação do risco deve ser avaliada de acordo com os princípios de imputação objetiva, na ponderação entre o interesse de proteção do bem jurídico e o interesse geral de liberdade. Exige-se, ainda que a realização do resultado seja a principal tendência racionalmente fundada do risco não permitido. Essa tendência é a intensidade consciente da conduta praticada, ou seja, a representação de uma chance relativamente grande de ocorrência do resultado. É necessário, portanto, que haja consideração da quantidade probabilística do perigo. Essa representação ocorre por meio de dados da observação cotidianas, que podem ser obtidos por experiências do dia a dia, e de observações especializadas, que só são alcançadas mediante a acesso a campos*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*específicos do conhecimento (científicos, técnicos, profissionais)” (MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. Lições fundamentais de direito penal: parte geral. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 588-589).*

Como exposto no exame da materialidade, a prova dos autos demonstrou para o Juízo que houve efetivamente a criação de um risco juridicamente desaprovado, mesmo considerando a natureza do tipo sob análise, o qual, vale repetir, refere-se a operações que, ordinariamente, tem algum grau de risco embutido.

Os sinais para recuo foram ignorados, quando a fiscalização se concentrava especificamente nos cursos de medicina; o aperfeiçoamento das operações com os Fundos de Pensão foi adiante, mesmo quando já havia redução de vagas; e não consideraram seriamente o impacto que essa redução poderia ter no desenvolvimento das atividades.

Os próprios réus se anunciaram em seus interrogatórios como concededores/especialistas na matéria. Nesse sentido, o parâmetro de exigência para aferição do dolo deve ser compatível com esse quadro.

É importante sublinhar que o debate quanto aos réus não se trava no plano da gestão do negócio. A imputação contida na denúncia não deve ser confundida com uma gestão temerária ou mesmo fraudulenta da instituição de ensino, que não configura, por óbvio, crime contra o sistema financeiro. O que se avalia é se os réus atuaram com dolo direto ou eventual para exposição dos adquirentes a risco não permitido e, nesse sentido, a resposta há de ser afirmativa.

Os elementos trazidos aos autos durante a instrução indicaram, também, que os réus LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO E PAULO CESAR GAMA participaram, ainda que de forma mediata – mas relevante, da estruturação da operação, cientes das garantias ofertadas e da real situação da UGF, em especial do curso de medicina.

Extraio essa conclusão a partir da atuação gerencial na UGF e na substancial convergência entre o que declararam em seus interrogatórios e a prova dos autos.

Destaco que, embora a atuação dos réus MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA; ROBERTO ROLAND RODRIGUES E CARLOS PELEGRINO tenha sido mais contundente na concepção do negócio e na sua negociação junto aos Fundos



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

adquirentes, LUIZ GAMA e PAULO GAMA exerciam a gestão da UGF, com pleno conhecimento das dificuldades da instituição e, mesmo assim, não fizeram qualquer registro ou oposição sobre a natureza da garantia ofertada.

Ademais, como será devidamente exposto, também atuaram no desvirtuamento da aplicação do capital obtido com as debêntures, indicando a indiferença nociva aos riscos penais, com plena consciência e vontade.

Com efeito, conforme consta de seu interrogatório e da documentação acostada aos autos, LUIZ ALFREDO era **presidente da instituição** de ensino superior. Transcrevo:

*Juíza: A acusação do MP é verdadeira?*

*Réu: Não.*

*Juíza: Qual era a sua relação com a UGF? O senhor atuou em algum momento em sua gestão? O senhor quer prestar algum esclarecimento ao Juízo?*

*Réu: Eu era presidente da SUGF, atuando durante uns 50 anos da universidade. E em 2018, eu e meu tio presidente, já cansados, sentíamos a necessidade de descansar depois de 50 anos. Então, talvez, passar a manutença para um outro grupo que levasse para frente a obra da universidade. E a partir de 2008 começamos a desenvolver esse pensamento até ter assinado os contratos em dezembro de 2010, depois de feito um grupo de trabalho para fazer uma locação de recursos dentro da universidade, que levaria a obra adiante, **nós, até dezembro, estávamos a frente da universidade administrando como mantenedores** e, depois de dezembro, após assinarmos os contratos com a Galileo, nós nos afastamos e eu não sei de mais nada.*

*Juíza: Como que foi esse contato com a Galileo? O senhor Marcio André que procurou o senhor, ou os senhores já tinham uma relação comercial?*

*Réu: Nós já tínhamos uma relação com o Marcio André. **O Marcio André durante 20 anos foi nosso advogado nas causas da universidade, acadêmicas, perante ao MEC.** E a partir de 2008, nas nossas conversas, ele sabendo da nossa vontade de transferir a manutença da universidade, se interessou pela causa, pelo projeto, e aí começaram as conversas sobre a abertura da Galileo, que até então não existia. A Galileo foi feita com o Marcio André, com o Peregrino, o Roland... foi feito um grupo de trabalho para desenvolver o projeto que seria um aporte financeiro a universidade para continuar a obra da universidade com esse aporte.*

*Juíza: Além dessa relação do senhor Marcio André como advogado dos senhores, os senhores tinham algum outro tipo de relação comercial com ele?*

*Réu: Não.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Juíza: O senhor chegou a ter conhecimento sobre os negócios dele?*

*Réu: Nunca.*

*Juíza: Então a referência profissional que o senhor tinha dele era exclusivamente dessa relação com o MEC?*

*Réu: Isso.*

*Juíza: Pelo que o senhor tá me dizendo, o senhor disse que fez o acompanhamento de captação até fazer a transferência...*

*Réu: Não. Eu não tive reunião nenhuma com Galileo, com Marcio André. Nós já recebemos na universidade para assinatura de transferência de manutenção todo o projeto pronto. Eu nunca tinha ouvido falar em debêntures. Nem sabia o que era debêntures.*

**PAULO CESAR GAMA, por seu turno, afirmou ao Juízo:**

*Réu: Posso dar a minha versão. Como eu disse, sobre as debêntures, eu sou completamente isento de responsabilidade. Decorreu do Sr. Márcio André ter interesse em ter a transferência da manutenção da universidade, começaram-se as tratativas as conversas e que ficaria Dr. Márcio André interessado na manutenção e que faria um levantamento financeiro que eu até então não sabia do que se tratava. Vim a saber depois que se tratava de debêntures.*

*Juíza: Quando o senhor tomou conhecimento desse levantamento, na época, qual era a sua atuação na sociedade, o que o senhor fazia lá?*

*Réu: **Em 2009, 2010 eu era presidente da mantenedora.** Eu era administrativo do campo administrativo e do campo universitário era o chanceler.*

*Juíza: A função do Chanceler qual é?*

*Réu: Ela pode ser uma função decorativa, mas no meu caso eu acumulava essa função decorativa, eu digo decorativa por que qualquer um pode ser, faz-se o convite e a pessoa assume, mas decorativa não é bem a palavra, eu digo que é... uma deferência! Que a senhora queira fazer com alguém, ou no caso eu, comigo mesmo.*

*Juíza: Então o senhor disse que o senhor Marcio André ficou de fazer um levantamento, e nessa época o senhor ainda estava na presidência da manutenção...*

*Réu: Ele fez um levantamento através de terceiras pessoas de quanto a universidade precisava para se reorganizar financeiramente. Dizia-se que a universidade estava em péssimas condições financeiras. Ao meu ver não procede porque nós tínhamos as nossas dividas cuja maior parte eram dividas fiscais e estavam todas equacionas*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*no REFIS. As contingências é que se tornavam um problema, por que pagas as contingências é que faltava um pouco para a folha de pagamento. Então isso com a crise de 2008 foi criando maiores dificuldades que eram crescentes, daí por que a decisão de transferir a manutenção. A decisão também se deu pela minha idade avançada desde os 18 anos trabalhando, ao lado de meu pai que foi quem fundou a universidade. E eu então cansado dessa labuta de anos, anos e anos se sem ter sucessor. Tinha filhos e sobrinhos trabalhando, todos muito competentes. Mas muitos não se interessavam, outros não tinham vocação, enfim. Não havia ninguém que quisesse efetivamente e ideologicamente ocupar o meu cargo. Então surgiu a situação do Dr. Marcio André em querer assumir a manutenção e em levantar recursos para tanto. E, segundo trabalho que foi feito, bastavam R\$70.000,00 reais para compor as contingências e o resto. Feito isso, com o nosso superávit, haveria recursos necessários para as despesas correntes.*

*Juíza: Setenta mil ou setenta milhões?*

*Réu: Setenta milhões, desculpa.*

*Juíza: Só para traduzir para o processo, quando o senhor fala contingências qual o universo de despesas que o senhor está se referindo materialmente?*

*Réu: Não uma só especificamente, mas várias. Fornecedor, a própria folha de pagamento... uma parte da folha não dava para ser paga, e isso se formou um "bolo" financeiro que ia dando um déficit mensal, apesar do superávit real que havia.*

*Juíza: E aí quem foi que apresentou essa ideia da operação das debêntures para o senhor? Como foi que o senhor teve contato pela primeira vez com essa informação?*

*Réu: Eu não tive contato a essa informação. Essa informação me veio a latere, tendo em vista que eu não lidava com isso. Pra ser franco eu não sabia o que era debêntures. Eu ouvia falar mas, por exemplo, a liturgia, de como se levantava debêntures, como se processava junto a bolsa de valores, desculpe, mercado imobiliário, tem uma sigla aí, CVM, uma coisa assim. Bolsa não era da minha "praia". Não entendia nada. Nunca nem fui investidor de bolsa.*

*Juíza: Certo. Mas a minha pergunta é em que momento isso foi apresentado para senhor? Como isso foi apresentado?*

*Réu: Não me foi apresentado especificamente. Isso foi falado. E a essa altura eu já com o propósito de me afastar, eu soube que iam ser levantadas debêntures e fiquei no aguardo. Já aí tendo saído da universidade no momento em que foram feitas as concretizações do que eram a vontade explicita do Dr. Márcio André, e, também, uma vontade nossa de fazer o negócio, com essas duas vontades e alguns elementos documentais já delineados, eu me afastei.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

É importante, novamente, sublinhar que a análise se faz à luz dos elementos do tipo do artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86. Nesse contexto, observo que os réus LUIZ ALFREDO E PAULO CESAR atuavam na administração da universidade em planos diferentes e mantinham vínculos profissionais de longa data com o réu MARCIO ANDRÉ, que havia atuado, no passado, como advogado para o grupo.

Do que se extrai dos autos, os réus da família Gama, a despeito de não estruturarem diretamente a operação, detinham conhecimento dos fatos, principalmente da real situação financeira da UGF, incluindo restrições relativas ao curso de medicina, e mesmo assim anuíram com as garantias elencadas.

Como bem destacou o Ministério Público Federal, mesmo cientes dos riscos notórios, praticaram, com vontade e consciência, atos jurídicos substanciais, em conjunto com MÁRCIO ANDRÉ, necessários à operacionalização da operação.

Nesse cenário, destaco a atuação dos réus como intervenientes garantidores, materializada no Instrumento Particular de Escritura da 1ª Emissão de Debêntures e seus anexos (fls. 81 e seguintes, Apenso 4).

Ademais, constou registrada formalmente a gestão compartilhada. Nesse sentido, conforme Capítulo IV, em especial item 4.1.1, *“até a alocação de 75% das debêntures da GALILEO SPE e conseqüente liquidação dos passivos listados no item 3.3 acima, a gestão da SUGF será compartilhada”* (fls. 204 e seguintes, Apenso 4).

Assim, conclui-se que mesmo com a efetiva entrada de valores das debêntures, não se deu a completa desvinculação dos réus LUIZ ALFREDO E PAULO CESAR com a UGF e eles mesmo cientes da necessidade de que tais montantes fossem empregados na forma ajustada, pois são valores com aplicação vinculada, atuaram na desvinculação de, ao menos, parte das receitas, a sinalizar a indiferença com o bem jurídico tutelado e o dolo.

Aliás, convém destacar que LUIZ ALFREDO atuou também como **procurador especial da própria Galileo** (fls. 146 e seguintes do Apenso 8), o que denota ainda mais a substancial ciência e atuação nos fatos.

A despeito do interesse dos então administradores da IES na transferência, não há de falar em conduta meramente culposa face aos fatos apurados, nem mesmo na figura da denominada culpa consciente. A atuação de ambos os réus deu-se, no mínimo, por dolo eventual, dada a substancial indiferença



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

no atuar ao longo de todas as tratativas formalizadas, tendo pleno conhecimento da realidade fática que circundava o negócio, não se limitando a mera conduta passiva de ambos os réus da família Gama.

Nesse contexto, a partir do Instrumento Particular de Contrato de Promessa de Cessão de Direitos (fls. 186 e seguintes do Apenso 4), destaco que os réus expressamente acordaram, para além da indenização por não concorrência – não obstante a regra extraível do art. 1.147, do Código Civil, na formulação de contrato de prestação de assessoria e consultoria com a FCP SERVIÇOS DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, empresa vinculada à própria família Gama, o que resultou, só neste contrato, em transferência na ordem de quase R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), fato que também é objeto da Ação Penal nº 0143057-14.2017.4.02.5101, uma vez que, segundo a acusação formulada nesses autos, não houve qualquer prestação de serviço a justificar a transferência. Para o presente feito e neste momento processual, importa pontuar que o pagamento não observou a finalidade primária do emprego dos valores oriundos das debêntures, a reforçar o dolo dos réus.

Ora, um olhar sobre a destinação dos recursos é útil para sinalizar a intencionalidade dos réus no momento em que estruturaram a operação.

Ademais, a análise dos diversos contratos que formaram o conjunto de atos com vistas à transferência da mantença indica que houve também uma clara preocupação dos réus PAULO GAMA e LUIZ ALFREDO em se blindarem de obrigações, especialmente trabalhistas e tributárias, vinculadas à instituição. Associado a isto, a pulverização dos recursos recebidos para diversos familiares e pessoas físicas a eles vinculadas, identificada pelo Ministério Público Federal no curso da investigação, conforme consta da medida cautelar de quebra de sigilo de dados e indicadas também na Ação Penal nº 0143057-14.2017.4.02.5101, apontam para atuação dolosa e planejada em se desvincular do resultado da UGF. Tivessem os réus confiança no projeto capitaneado por MÁRCIO ANDRÉ não teriam célere preocupação em preservar os recursos de ações legítimas para pagamento de obrigações vinculadas à IES.

Convém reiterar que a prova dos autos demonstra de forma inconteste que os réus atuavam na administração da IES e que ela vinha com dificuldades sérias.

Assim, há nos autos prova suficiente de que os réus PAULO CÉSAR GAMA PRADO FERREIRA DA GAMA E LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ atuaram dolosamente para **emitir debêntures sem lastro, ou**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**com lastro insuficiente**, com exposição do bem jurídico protegido pela norma do artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86 a risco não permitido, presente no momento da emissão e, posteriormente, realizado.

Registro que, inclusive, seria notória incongruência na não responsabilização penal dos agentes que formalmente constaram como intervenientes-garantidores, exerceram gestão compartilhada com a cessionário GALILEO, e, no caso de LUIZ ALFREDO, atuou como procurador especial desta, tudo a evidenciar o dolo dos réus.

A conduta externada pelos réus, e por meio da qual se pode extrair o dolo nos termos supra referidos, é inequívoca para fins de caracterização de um atuar doloso, face uma indiferença substancial no elenco da garantia e no emprego dos montantes obtidos.

Por tais razões, a **condenação** de MARCIO ANDRÉ MENDES COSTAS, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ, nas penas do artigo 7º da Lei nº 7.492/86, bem como a **absolvição** de RICARDO ANDRADE MAGRO, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, são medidas que se impõem.

O Ministério Público descreveu na denúncia diversas transferências de valores que, na sua compreensão, caracterizavam a prática pelos réus do crime do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. Como já explicitado, o e. Tribunal Regional Federal afastou a adequação da conduta ao tipo por compreender que este pressupõe a prévia posse lícita e, no ponto, trancou a ação penal.

A consequência lógica do trancamento nestes termos é a de que eventual desvio/apropriação dos recursos captados estão na linha de desdobramento da conduta típica do artigo 7º da Lei nº 7.492/86. Dito de outra forma, os recursos foram captados em operação considerada irregular, conforme fundamentação supra. A despeito disso, poderiam, ou não, ter sido aplicados na finalidade anunciada. Registro que a ilicitude da conduta dos agentes não estava assentada na busca de capital para seu negócio, o que, evidentemente é lícito. O problema foi a exposição a risco não permitido de seus credores pela forma como estruturaram a operação.

Na medida em que a aplicação divergente dos recursos captados não configura tipo autônomo, em razão de sua ilicitude originária, como definido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inevitavelmente se caracteriza como circunstância do crime, que deve ser valorada na dosimetria.

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Seria incompatível com o princípio da individualização da pena tratar de forma idêntica a aplicação dos recursos na finalidade descrita nos títulos, daquela feita em divergência. O desvalor das condutas é diverso e precisa ser considerado. **É neste limite que passo a examinar a alegação de desvio/apropriação.**

De acordo com a denúncia, os valores decorrentes da emissão das debêntures foram pulverizados entre os réus de forma indevida.

O depoimento da testemunha Beatriz Ferreira torna evidente que havia, especialmente por parte do réu MARCIO ANDRÉ, uma gestão irresponsável e errática do negócio:

*MPF: Em relação especificamente ao grupo Galileo, a senhora participou dessa empresa, ocupou cargos nessa empresa, como que foi? Quando que essa empresa surgiu? Gostaria que a senhora esclarecesse aqui por favor.*

*Testemunha: A data início que a empresa surgiu, eu não conheço porque não participei do início dessa empresa. Eu fui pra lá mais ou menos em junho/2011, se não estou enganada, como superintendente jurídica, pra atuar na área jurídica, mas mais segura com a questão da diretora Vera Salvador, que era diretora de Ensino e Regulação, e eu ficaria mais voltada pra área de ensino mesmo, com a área de regulação.*

(...)

*MPF: E lá dentro, qual a sua trajetória interna lá? O que e quais funções a senhora desempenhou e qual o trabalho, a rotina lá, o dia a dia lá no seu trabalho?*

*Testemunha: Era ver a parte jurídica de contencioso, que era muito grande, tinha que verificar a parte trabalhista, toda área jurídica trabalhista, cível, toda a parte de contencioso mesmo, questões internas de consultas, atendimentos de requerimentos de alunos e tudo mais. A parte própria do MEC que existe processo administrativo junto ao MEC, quando existia alguma avaliação, algum processo que deveria responder, recursos, mais precisamente em relação ao MEC essa parte também eu dava suporte para a área educacional.*

*MPF: E a senhora ficou até quando no Grupo Galileo?*

*Testemunha: Eu fiquei acho que até novembro de 2012, mais ou menos. Depois da pasta de superintendência eu fui colocado como diretora financeira, mas pró forma, só ocupando o cargo, sem nenhuma participação na área financeira.*

*MPF: E quando a senhora foi colocada lá?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Testemunha: Foi feita uma Ata no final de 2011 para 2012 e essa Ata não tem nem o Termo de Posse assinado pelas pessoas que foram indicadas nessa diretoria. E em 2012, janeiro, se não estou enganada, foi suspenso o meu contrato de trabalho porque eu já era contratada pela CLT, por função, por terem me colocado na diretoria era incompatível o cargo celetista com o cargo de diretoria, e aí então o meu contrato de trabalho foi suspenso.*

*MPF: Preciso que a senhora esclareça pra gente como que foi? A senhora disse que foi colocada à revelia, como é que foi essa dinâmica?*

*Testemunha: Fiquei sabendo disso depois, essa nomeação que aconteceu no final de 2011, início de 2012. Eu fiquei sabendo depois, eu não fiquei nem sabendo pelo Dr. Márcio não, eu fiquei sabendo por outras pessoas. Depois ele me falou que isso era uma questão provisória, que seria colocado alguém da área e que a parte financeira continuaria sendo da mesma forma, tratado por ele, diretamente com a Sra. Aline, que sempre foi a tesoureira dele.*

*MPF: E essa situação perdurou até quando?*

*Testemunha: Eu não lembro exatamente todas as datas, mas eu acho que...*

*MPF: De modo aproximado.*

*Testemunha: Eu tenho algumas marcas, algumas datas mais marcantes, em maio/2012, teve uma greve grande, lá da Galileo, que acho que quando começou, greve até de professor e tudo mais, eu acho que nessa época eu ainda estava, e eu estava sozinha aqui no Rio.*

*MPF: E pelo que a senhora falou, tendo sido a nomeação para esse cargo em novembro e a senhora se recorda...*

*Testemunha: Não, eu falei novembro e início de janeiro.*

*MPF: Então, nós temos aproximadamente 4 meses, que seja...*

*Testemunha: Eu acho que foi mais ou menos isso, eu não tenho todas as datas de cabeça.*

*MPF: A senhora assinava documentos como diretora financeira?*

*Testemunha: As transações financeiras eram feitas, com senhas e tudo mais. Em um determinado momento em 2012, eu ia saber sobre a gestão compartilhada, que até então eu não conhecia o plano de contas que tinha uma gestão de contas compartilhadas da Gama Filho, eu só fiquei sabendo disso depois. Eu não conhecia a elaboração das debêntures e nem desse plano do contrato como foi feito essa... tinha uma... eu fiquei sabendo, eles tinham tipo uma hierarquia do que deveria ser pago. Eu só fiquei sabendo desse plano de contas depois que essa crise já estava sendo instaurada.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*MPF: E aí, voltando para conseguirmos entender, porque tem uma coisa que eu não estou conseguindo entender, a senhora falou que o início do ano a senhora foi comunicada pelo Sr. Márcio André...*

*Testemunha: Não, dezembro eu fui comunicada, mas eu fiquei sabendo depois por ele.*

*MPF: Sim, então a senhora ficou sabendo em dezembro por terceiros, e no início do ano a senhora soube por ele que ocuparia...*

*Testemunha: Não, foi logo depois, também foi no final do ano.*

*MPF: Ocuparia essa função de diretora pró forma, de diretora financeira.*

*Testemunha: Sim.*

*MPF: E a senhora mencionou que, em razão disso, também houve a rescisão do seu contrato de trabalho.*

*Testemunha: Suspensão, o Direito do Trabalho suspende o contrato de trabalho por conta da nomeação na diretoria.*

*MPF: E como ficou a sua situação financeira dentro da empresa, a sua situação pessoal de remuneração, seu dia a dia? Porque a senhora durante...*

*Testemunha: Não mudou nada, eu continuei trabalhando da mesma forma.*

*MPF: A senhora continuou recebendo o mesmo salário?*

*Testemunha: Sim.*

*MPF: Não mudou nada de nada?*

*Testemunha: Não mudou nada, eu continuei cumprindo ordens e hierarquia do mesmo jeito. Não mudou nada o meu trabalho.*

*MPF: E a questão remuneratória? FGTS?*

*Testemunha: Não mudou nada, na verdade eu tive prejuízo porque o FGTS foi suspenso, direitos trabalhistas foram suspensos.*

*MPF: Então a senhora teve uma regressão na sua situação funcional?*

*Testemunha: Sim, nesse caso sim.*

*MPF: E isso perdurou até?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Testemunha: Eu não me lembro todos os atos de cabeça, porque depois disso instaurou um problema lá dentro, discussão entre os sócios, entre os acionistas. Era uma ida e vinda danada, era uma troca “hoje você vai ficar no cargo tal, porque fulano não pode”. E virou um caos. Num determinado momento eu não sabia nem... eu sabia que eu tinha que trabalhar.*

*MPF: E a senhora falou também de senha...*

*Testemunha: As senhas eram feitas diretamente pelo computador da Sra. Aline.*

*MPF: A senhora como diretora jurídica nunca teve acesso a essas senhas?*

*Testemunha: Nunca tive acesso a essas senhas. Não sabia nem o número da conta da Galileo.*

*MPF: E quem fazia todo esse gerenciamento dessa parte financeira/operacional?*

*Testemunha: O Márcio com a Aline.*

*MPF: Então a senhora está informando que apesar de ser diretora financeira de fato, era a Sra. Aline que era a diretora financeira de direito? Ou o contrário?*

*Testemunha: Eu não vou dizer que era de direito, mas era ela quem fazia as movimentações financeiras cumprindo ordens.*

*MPF: Então, de fato, quem fazia movimentações financeiras era a Aline?*

*Testemunha: Sim.*

O depoimento da testemunha MARIA JOSÉ MESQUITA CAVALLEIRO também sinaliza para uma gestão problemática especificamente sob a atuação de fato de MÁRCIO ANDRÉ. No período imediatamente anterior a efetiva formalização e transferência da manutenção, a testemunha exercia o cargo de reitora da IES, ocupando-se da parte acadêmica.

*Testemunha: Já no final de 2009 eu fui comunicada do primeiro movimento de mudança de mantenedora, onde, em 2010, eu tomei conhecimento da continuidade desse processo, uma pessoa que estava envolvida enquanto advogado da SUGF, o Dr. Marcio André, e quando foi em julho eu tive uma primeira reunião com o Dr. Marcio André, e posteriormente, por iniciativa minha, eu entreguei uma carta de demissão ao Dr. Paulo para que fosse utilizada, por que eu não gostaria de permanecer com outra pessoa. Então, Dr. Paulo me pediu para permanecer mais um pouco, mas eu permaneci até janeiro, quando em janeiro eu realmente, essa carta que eu tinha entregue foi utilizada e fui afastada da reitoria, mas permaneci como professora no decorrer de todo ano de 2011 e em janeiro eu recebi um telegrama de demissão enquanto professora da pós-graduação, que foi aonde eu tinha permanecido.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(...)

*Defesa: E a senhora disse que foi a senhora que pediu pra se desligar lá da Gama Filho...*

*Testemunha: Não, da reitoria.*

*Defesa: Da reitoria.*

*Testemunha: Da reitoria, sim. Por que a minha relação com a Gama Filho não foi uma relação que nasceu em 1978, que, como eu disse, eu comecei a participar. Meu marido trabalhava na Gama Filho desde 1970. E ele ocupou vários cargos durante muito tempo, foi professor, foi reitor, e ele adorava a universidade. Então essa minha relação com a universidade era uma relação antiga. Inclusive, durante o período em que eu saí de lá eu não me afastei da universidade no sentido de participar da vida dela, entendeu? Junto com o meu marido nós sempre trabalhamos juntos. Então era uma relação muito próxima, muito forte. Então eu não queria continuar com outra pessoa. No momento que eu aceitei era um momento difícil, eu estava grávida da primeira filha com problema. Mas eu queria realmente fazer alguma coisa pela universidade e eu acho que consegui fazer.*

*Defesa: A senhora falou que foi demitida por telegrama, foi isso?*

*Testemunha: Eu e meu marido fomos demitidos por telegrama.*

*Defesa: Qual foi o motivo, a senhora sabe?*

*Testemunha: Não.*

*Defesa: A senhora recebeu os direitos trabalhistas da senhora?*

*Testemunha: Não, até hoje.*

*Defesa: A senhora entrou na justiça trabalhista?*

*Testemunha: Entrei e até hoje não recebi nada. Nem eu nem meu marido. Inclusive toda a parte de fundo de garantia, tudo isso.*

*Questionada pelo Juízo em complementação, respondeu:*

*Juíza: A senhora começou como professora...*

*Testemunha: em 78.*

*Juíza: Ficou até 93.*

*Testemunha: 93. Retornei em 2003 e aí permaneci até janeiro de 2012.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Juíza: Eu sei que pode ser um pouco desconfortável mas eu preciso que a senhora fale em mais detalhes as razões pelas quais a senhora, embora a senhora já tenha sinalizado que seu compromisso, me parece, era com a faculdade na sua formação tradicional e com os mantenedores tradicionais, mas a senhora fez referência que num determinado momento, após a transferência da mantença e da assunção da coordenação da universidade pelo senhor Marcio André, a senhora estabeleceu como marco esse momento, decidiu se desligar da função de reitora e eu gostaria de saber exatamente o que levou a senhora a essa decisão. Porque a senhora afirma que havia se comprometido, assumido a reitoria, exatamente para incrementar essa vinculação com o MEC, a questão com o credenciamento, enfim, por conta da sua experiência e expertise nos critérios de credenciamento com o MEC. E aí a senhora decide se desvincular dessa missão, dessa função especificamente a partir do momento em que a senhora tem esse encontro e que a universidade é assumida pelo seu Márcio André. Há algum fato específico que tenha levado a senhora a não querer continuar trabalhando com ele, não querer continuar contribuindo para a manutenção e melhoria dos indicadores da universidade em função dessa nova direção? Alguma situação específica ou algo que tenha acontecido especificamente nessa reunião*

*Testemunha: Olha, nesse momento eu conversei porque o Dr. Márcio André não tinha assumido pelo menos a Universidade lá no local da Universidade, então eu continuava lá. Mas uma das condições que eu coloquei para o Dr. Paulo para assumir... ele me perguntou "você quer fazer isso com qual função? Você quer reitoria ou quer um outro cargo?" porque eu não gosto dessa parte de exposição pública, eu não gosto de representação. Então eu disse pra ele: "olha, apesar de eu não gostar disso, eu vou preferir a reitoria, porque eu quero ter força para fazer o que eu quero. Porque se eu não tiver força, autonomia, para fazer com que as pessoas trabalhem comigo, eu não vou conseguir fazer." Então por isso que eu assumi a reitoria. Quando chegou nesse período, a partir de junho, julho, por aí, eu não me sentia mais com essa força que eu tinha. Eu acho que isso é natural em qualquer local, em qualquer instituição, qualquer sociedade que quando as coisas ficam assim sem saber exatamente quem manda, as coisas ficam meio estranhas. E pode ter sido uma impressão muito grande minha, mas eu senti isso. Então eu senti e eu preferi sair.*

*Juíza: Tá, mas bem objetivamente. A sua função como reitora, como a senhora me disse, o seu foco principal era vinculado principalmente a manutenção do status da universidade, da nota da universidade junto ao MEC. Então seu trabalho no dia a dia, na parte do trabalho acadêmico, era objetivamente, junto, digamos, a parte mais administrativa, o contato que a senhora teria que ter, que antes era com o Dr. Paulo e que depois passou a ser com o Dr. Marcio André, esse contato, a senhora deixou de ter amparo e autonomia, ou ele simplesmente não estava presente ou ele não autorizava a senhora a adotar as medidas que a senhora precisava adotar para que a senhora pudesse tomar as medidas que eram necessárias para manter o nível da universidade? Eu queria entender o que foi que aconteceu.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*Testemunha: Eu não tinha nenhum contato com o senhor Márcio André. Sinceramente, eu não tinha. Os poucos contatos que eu tinha eram contatos indiretos através do Dr. Paulo, do Dr. Gustavo, de uma advogada nossa que trabalhava também com o Dr. Márcio André, então eu não tinha contato. Tirando essa conversa que eu tive com ele em junho, julho, por aí...*

*Juíza: Quais eram as atribuições do seu cargo? A senhora era reitora e as atribuições quais eram?*

*Testemunha: Na estrutura você tinha o reitor e tinha os pró-reitores dos diferentes centros e depois você tinha os coordenadores de cursos.*

*Juíza: Então dentro da estrutura...*

*Testemunha: Na estrutura eu estava no topo.*

*Juíza: Entendi. E a senhora não tinha contato com ele?*

*Testemunha: Não, eu não tinha contato com ele diretamente. Eu só tinha contato com ele quando eu era convocada para a reunião lá na mantenedora e umas duas vezes... eu também tinha pouco.*

Extraio dos testemunhos algumas informações, as duas primeiras em convergência com o relatado pelo réu PAULO GAMA: (i) houve assunção, ao menos compartilhada, de fato por parte da gestão da GALILEO antes de sua formalização em dezembro de 2010; (ii) a gestão GALILEO, especificamente na pessoa do réu MARCIO ANDRÉ, assumiu uma universidade e não dialogava com a pessoa que se encontrava no topo da hierarquia acadêmica, a reitora, que, repita-se, foi demitida por telegrama, sem maiores explicações e sem receber suas verbas trabalhistas; (iii) havia uma diretoria financeira pró forma para garantir que o réu MARCIO ANDRÉ tivesse absoluto controle sobre a destinação dos recursos.

A opacidade do fluxo financeiro também se dava na porta de entrada dos recursos. Como consta dos relatórios da PLANNER de 2011 e 2012, que se encontram no volume 1 do IPL que instrui a denúncia, a GALILEO SPE não disponibilizou suas demonstrações financeiras para análise.

Estes fatos apresentam ao Juízo o cenário em que os recursos captados pelas debêntures estavam sendo geridos. Ainda, a forma como implementados os recursos das debêntures, deixa evidente que embora a emissão indicasse entre seus objetivos aplicação de recursos para expansão da Universidade Gama Filho e aumento de capital de giro da emissora, a ser fiscalizado pelo agente fiduciário, não



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

foi o que se deu. O acompanhamento pelo agente fiduciário, inclusive mostrou-se em certa medida passivo, alimentando-se apenas do que informado pelo emissora, que sequer disponibilizou suas demonstrações financeiras.

O réu MARCIO ANDRÉ, a fim de justificar a transferência de valores para sua conta pessoal, afirmou que alguns empréstimos ponte não foram feitos pela pessoa jurídica GALILEO ADMINISTRAÇÃO. Sustenta, inclusive, que uma empresa novata teria dificuldade de crédito, para justificar a dinâmica, embora, na outra ponta, sustente a absoluta normalidade de Fundos de Pensão terem adquirido debêntures da também novata GALILEO SPE, para financiar a transferência de manutenção e administração da Universidade Gama Filho pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO.

Fato é que a aplicação de recursos oriundos de emissão de debêntures tem aplicação vinculada. Nesse sentido, apenas empréstimos ponte feitos pela GALILEO ADMINISTRAÇÃO poderiam ser saldados com recursos das debêntures emitidas pela GALILEO SPE. A confusão patrimonial sustentada pelo réu como irrelevante, não o é. Da mesma forma, a utilização de interpostas pessoas para o alegado pagamento da manutenção aos antigos associados da Universidade Gama Filho, mas estes, conforme indicado supra, parecem ter sido formalizados por esse meio por outras razões. Do que se extrai dos autos, o Ministério Público não logrou demonstrar que estes pagamentos especificamente não tenham sido contabilizados pelos credores sob o lastro da transferência da manutenção.

Da mesma forma, os valores pagos às pessoas jurídicas vinculadas aos réus CARLOS PELEGRINO E ROBERTO ROLAND. Se o juízo considerou nestes autos que toda a operação foi estruturada pelos réus e está reconhecendo sua responsabilidade jurídico-penal, não há como afastar o lastro irregular da contratação para pagamento que apontaram como justificativa para recebimento dos valores.

Por fim, com também inequívoca a aplicação dos recursos em desconformidade com as debêntures emitidas: a assunção da ASSEPA – Associação Educacional São Paulo Apóstolo, então mantenedora da UniverCidade.

O réu CARLOS ALBERTO PELEGRINO sustenta que se posicionou contrariamente à aquisição; afirmou em interrogatório que nada podia fazer – a despeito de sua posição como Diretor da GALILEO ADMINISTRAÇÃO – e ainda assim participa do processo de assunção, sendo um dos signatários do pedido que formalizou o pedido de transferência da manutenção (fls. 25 do apenso 5).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Além disso, em seu depoimento, sustenta que os valores pagos para assunção da UniverCidade não tinham relação com os ingressos das debêntures, e sim com empréstimos outros feitos pela GALILEO. No entanto, não é o que demonstrou a quebra de sigilo de dados bancários e o testemunho de ALINE CRISTINA DUARTE. No dia 2/5/2011, o POSTALIS paga, relativamente às debêntures, R\$ 52.5333.727,06. Dois dias depois, R\$ 8.430.0000,00, são transferidos como parte do pagamento pela assunção da Sociedade São Paulo Apóstolo, em claro desvio de finalidade.

Por fim, destaco que os réus, especialmente CARLOS PELEGRINO E ROBERTO ROLAND, sustentam em suas defesas a ausência denexo causal entre a operação que realizaram e o fim da instituição de ensino superior Gama Filho. Imputam esse dado especificamente à administração da GALILEO que os sucedeu. Não cabe a este Juízo aferir as razões que levaram à derrocada financeira da instituição de ensino superior, mas tão somente avaliar as consequências fáticas da operação que, neste *decisum*, foi avaliada como penalmente ilícita e as consequências relacionadas ao tipo aferíveis a partir dos elementos dos autos.

Neste sentido, está claro que os réus considerados culpados estruturaram operação com lastro no mínimo insuficiente, tendo elementos no momento da emissão de aferir este fato. Os títulos foram desenhados para serem ofertados a entidades de previdência fechada, como o foram. E a insuficiência de lastro, inequivocamente, conduz à expor credores indevidamente à impossibilidade de recuperação de seu crédito, que foi o que se deu. É irrelevante, no caso dos autos, as razões que levaram à impossibilidade de adimplemento. O que importa, nos limites do artigo 7º, III, da Lei 7.492/86, é que, uma vez configurada situação de inadimplência, não houve garantia a ser acionada pelos credores.

**ART. 4º DA LEI Nº 7492/96**

**NÚCLEO POSTALIS**

O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirma que restou provada a hipótese acusatória contida na denúncia de que ALEXEJ PREDTECHENSKY (Diretor Presidente), ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (Diretor Financeiro), RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES praticaram o delito de gestão fraudulenta, por terem, na qualidade de integrantes do Comitê de Investimento do POSTALIS, recomendado a aquisição de debêntures emitidas pela GALILEU SPE, no valor total de R\$ 81.403.543,50, com prejuízo total suportado de R\$ 89.390.216,03, em montante então atualizado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

De acordo com a acusação, houve fraude concertada na realização da operação, consistentes nos seguintes atos de gestão realizados em sequência pelos denunciados, ou com suas anuências: 1) qualificação equivocada da GALILEU como SPE; 2) ausência de análise quanto à situação financeira real das empresas do Grupo GALILEU e da SUGF; 3) aprovação do investimento, apesar de haver consistentes e técnicas manifestações contrárias ao investimento dentro do próprio Comitê de Investimento; 4) ausência posterior de controle e acompanhamento adequado do investimento pelos cinco denunciados.

O réu ALEXEJ PREDTECHENSKY refuta a acusação nas teses de (a) atipicidade da conduta, por entender ser inaplicável o conceito de instituição financeira às entidades fechadas de previdência complementar, tal como o POSTALIS; (b) ausência de fraude, por entender adequada a criação da SPE e que existia garantia real e hígida; (c) ausência de habitualidade, por entender que o delito de gestão fraudulenta requer mais de uma ação descrita pelo tipo; (d) ausência de afetação ao bem jurídico "Sistema Financeiro Nacional", ao argumento de que ficou comprovado pela testemunha Marcelo Faria Pereira que o investimento consistia em 1% do patrimônio do POSTALIS, o que não teria gerado abalo ao bem jurídico protegido; (e) ausência de autoria, ao argumento de que agiu conforme determinado pelos normativos internos e demais regramentos pertinentes ao caso, além de que as opiniões externas validavam o investimento. Ainda aduz que atuou no POSTALIS até março de 2012, deixando a entidade antes de qualquer problema com o investimento citado; (f) ausência de comprovação de dolo, mencionando, novamente, que os regramentos internos foram seguidos à risca e que estavam em conformidade com o padrão normativo e de mercado à época, além de que as opiniões externas validavam o investimento como uma boa oportunidade.

Por fim, rechaça a tese subsidiária da acusação de que "*ao menos o crime de gestão temerária restou sobejamente comprovado*".

O réu ADILSON FLORENCIO DA COSTA também refuta a acusação forte na tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Afirma, para tanto: (a) que a tese suscitada pela acusação de "prévio ajuste" não se sustenta nos elementos dos autos; (b) que o corpo técnico do POSTALIS analisou detalhadamente o investimento durante cinco meses, através dos seguintes documentos que cancelaram a operação: Política de Investimentos do POSTALIS, Instrução CVM 476/2009, Resolução CMN 3792/2009, Relatório de Rating da empresa SR Rating, Parecer do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva, Relatório de Auditoria Ernest & Young, Escritura, Termo Aditivo e Material Institucional Galileu. Mencionou, nesse ponto, que todos os documentos apresentados foram analisados por analistas do POSTALIS que emitiram opinião favorável à realização do investimento. Ainda,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

aduz que na ação civil pública em face da BNY Mellon em nenhum momento o réu é citado como tendo alguma participação no prejuízo, soando estranha e inusitada, diante da unidade conceitual do direito, e dos princípios da indivisibilidade e unidade do Ministério Público, a responsabilização penal do réu; (c) que não existia por parte da PREVIC um modelo de monitoramento padrão e autorizado pelo órgão fiscalizador, tendo o POSTALIS cumprido o seu papel de monitoramento através da entrega da DNP. Além disso, aduz que o POSTALIS, visando à melhoria na sua gestão de monitoramento, contratou a Risk Office, em 2009, e o BNY mellon, em dezembro de 2010, além da empresa DRIVE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., em janeiro de 2011. Afirma, ademais, que em nenhuma das auditorias ao POSTALIS realizadas anualmente pela ECT foi apontada qualquer irregularidade na aquisição e no monitoramento do POSTALIS sobre as debêntures Galileu; (d) que o POSTALIS exigiu garantias reais e suficientes, cumprindo as regras legais vigentes. Nesse ponto, menciona que a Comissão de Valores Mobiliários, responsável por fiscalizar a emissão das debêntures, informou que em 2014 abriu o processo n. RJ-2014/675, a fim de apurar a atuação do agente fiduciário Planer Trustee DTVM, quanto ao seu papel na emissão da debêntures da Galileu, mas que o processo foi arquivado em 9 de junho de 2014, pois a Planer teria cumprido os arts. 12 e 13 da Instrução CVM 28, afirmando, assim, que nada foi apontado como irregular pelo órgão fiscalizador do Sistema Financeiro, o que revelaria que a garantia era regular e estava em total consonância com as regras da CVM. Ainda, menciona que a CVM não apontou qualquer irregularidade em relação ao Mercantil do Brasil Distribuidora S/A, tendo sido arquivado o procedimento instaurado em seu desfavor. Alega, ademais, que a PREVIC não tem competência para analisar qualquer responsabilidade da Planer Trustee, do Banco Bradesco ou Banco Mercantil e muito menos questionar qualquer irregularidade na escritura de emissão das debêntures, sendo tal papel fiscalizador exclusivo da CVM. Por fim, menciona que não era previsível, quando da aquisição das debêntures, o descredenciamento do curso de medicina e muito menos da universidade Gama Filho pelo MEC; (e) que a PREVIC, no âmbito de sua Câmara de Recursos, ao exame de recurso interposto no processo n. 44170.000003/2015-51, reformou o entendimento então adotado de que a Galileu SPE teria sido criada de forma irregular. Assim, aduz que a Galileu SPE foi criada de forma regular, com a proposta de sua criação regularmente estruturada pelo escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva.

Em acréscimo, sustenta que, mesmo que não prevalecesse a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo, estaria configurado o erro de proibição, uma vez que, à luz das manifestações dos órgãos de controle, o acusado teria entendido ser possível o procedimento adotado.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O réu RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, por sua vez, rechaça a acusação com base nas teses de: (a) atipicidade da conduta por ausência de habitualidade, por entender que a denúncia descreve uma única conduta como ilícita, enquanto o tipo penal se refere a atos de gestão, não único, exigindo-se a reiteração; (b) atipicidade da conduta por ausência de dolo, sob o argumento de que os elementos dos autos não indicariam que o réu tenha participado da aprovação da compra das debêntures com o intuito de gerir fraudulentamente o POSTALIS. Ressalta, nesse ponto, que a decisão de aprovação do investimento ocorreu após longo período de análise e foi baseada em relatórios de consultorias externas ao POSTALIS, em estrita observância à legislação, Política de Investimentos do POSTALIS e às normas do Conselho Monetário Nacional.

O réu JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, também rechaça a acusação forte na tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo, sustentando que: (a) o POSTALIS contratou diversos agentes financeiros e jurídicos com o intuito de aumentar o controle de governança e analisar todos os aspectos do investimento de modo a dirimir os riscos assumidos em relação ao mesmo, além de a própria estrutura organizacional para a aprovação de investimentos do POSTALIS contar com diversos profissionais que analisaram, opinaram, recomendaram e aprovaram o investimento, mencionando, ainda, que a própria PREVIC na primeira análise do investimento não verificou qualquer irregularidade. Sustenta, ademais, que o acompanhamento do investimento foi precedido da análise de diversos atores renomados no mercado, tais como: Planner (agente fiduciário), RiskOffice (acompanhamento de riscos na aplicação do investimento), Banco MNY MELLON (responsável por acompanhar a carteira própria e terceirizada), e conselho deliberativo e fiscal do POSTALIS; (b) que a Galileu SPE era de fato uma SPE, conforme relatório do escritório de advocacia Bocar, Camargo, Costa e Silva, de depoimentos testemunhais e da Câmara Recursal da PREVIC; (c) que as garantias eram legais em conformidade com as regras da CVM. Aponta, nesse ponto, para a possibilidade de garantias futuras respaldarem a emissão de debêntures, inclusive as que provenham do mercado de prestação de serviços educacionais, bem como a que o artigo 12 da Instrução CVM n. 28 seria conclusivo em relação ao papel exclusivo da Planner (agente fiduciário) de verificar a regularidade da garantia da operação, demonstrando que as garantias eram legais e em conformidade com as regras da CVM; (d) Por fim, aduz que não há qualquer fundamento jurídico para impor ao acusado o dever de ressarcimento. Nesse ponto, ainda sustenta que existe ação de cobrança referente ao investimento sem trânsito em julgado e que não foi produzida nenhuma prova acerca do suposto prejuízo.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Por fim, a ré MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, à semelhança do réu JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA, também refutou a acusação forte na tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo, sustentando que: (a) o POSTALIS contratou diversos agentes financeiros e jurídicos com o intuito de aumentar o controle de governança e analisar todos os aspectos do investimento de modo a dirimir os riscos assumidos em relação ao mesmo, além de a própria estrutura organizacional para a aprovação de investimentos do POSTALIS contar com diversos profissionais que analisaram, opinaram, recomendaram e aprovaram o investimento, mencionando, ainda, que a própria PREVIC na primeira análise do investimento não verificou qualquer irregularidade. Sustenta, ademais, que o acompanhamento do investimento foi precedido da análise de diversos atores renomados no mercado, tais como: Planner (agente fiduciário), RiskOffice (acompanhamento de riscos na aplicação do investimento), Banco MNY Mellon (responsável por acompanhar a carteira própria e terceirizada), e conselho deliberativo e fiscal do POSTALIS; (b) que a Galileu SPE era de fato uma SPE, conforme relatório do escritório de advocacia Bocar, Camargo, Costa e Silva, de depoimentos testemunhais e da Câmara Recursal da PREVIC; (c) que as garantias eram legais em conformidade com as regras da CVM. Aponta, nesse ponto, para a possibilidade de garantias futuras respaldarem a emissão de debêntures, inclusive as que provenham do mercado de prestação de serviços educacionais, bem como a que o artigo 12 da Instrução CVM n. 28 seria conclusivo em relação ao papel exclusivo da Planner (agente fiduciário) de verificar a regularidade da garantia da operação, demonstrando que as garantias eram legais e em conformidade com as regras da CVM; (d) Por fim, aduz que não há qualquer fundamento jurídico para impor à acusada o dever de ressarcimento. Nesse ponto, ainda sustenta que existe ação de cobrança referente ao investimento sem trânsito em julgado e que não foi produzida nenhuma prova acerca do suposto prejuízo.

Conforme enfrentado acima, tendo em vista que já foi afastada a tese de que seria inaplicável o conceito de instituição financeira às entidades fechadas de previdência complementar, passo à análise do tipo.

Diz o dispositivo do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86:

*"Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa."*

É da inteligência do dispositivo transcrito que o tipo penal tem a fraude como elemento essencial. Nesse contexto, a configuração do delito ali previsto necessita que, na conduta do agente, haja a utilização de artil ou de astúcia,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

imbricada com a má-fé, no intuito de dissimular o real objetivo de um ato ou negócio jurídico, cujo propósito seja o de ludibriar.

O bem jurídico protegido pelo tipo é o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional no particular aspecto da credibilidade pública no mercado, assim como a saúde financeira da instituição e a proteção ao investidor.

Trata-se de crime próprio, admitindo-se como sujeito ativo somente as pessoas arroladas no artigo 25 da Lei nº 7492/86.

O tipo subjetivo é o dolo, sendo desnecessária a vontade de causar prejuízo. Cuida-se, ainda, de delito formal e de perigo, afigurando-se irrelevante a efetiva ocorrência de dano ou outro resultado material externo à conduta do agente para a consumação do delito.

Feitas tais considerações iniciais, passo ao exame dos pontos suscitados pelas Defesas.

Inicialmente, cabe mencionar o posicionamento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira é habitual impróprio ou acidentalmente habitual, em que um único ato pode ser suficiente para a configuração do crime, ao mesmo tempo em que a repetição de atos não configura a pluralidade de delitos.

Nesses termos, cabe colacionar trecho de julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1877651 / PR, de 14/09/2021:

*8.1. "Pacificou-se nos Tribunais Superiores o entendimento de que o crime de gestão fraudulenta classifica-se como habitual impróprio, bastando uma única ação para que se configure. Precedentes do STJ e do STF" (HC 284.546/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016).*

Logo, ainda que a conduta questionada nos autos tivesse sido praticada por meio de um único ato, tal fato não seria suficiente para afastar o crime de gestão fraudulenta, previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

Para além disso, o Comitê de Investimentos do POSTALIS, em suas 484ª e 509ª Reuniões Ordinárias, aprovou a compra das debêntures emitidas pela GALILEO SPE Gestora de Recebíveis S.A., tendo-as adquirido por meio de dois atos, um no dia 2 de maio de 2011, no valor de R\$ 53.209.022,50, e outro no dia 13



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

de outubro de 2011, no valor de R\$ 28.194.521,00, totalizando um aporte de R\$ 81.403.543,50, conforme documentos de fls. 66-68 e da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário.

Portanto, num ou noutro caso deve ser rechaçada a tese suscitada de ausência de habitualidade para afastar a incidência do tipo penal, ao argumento de que o POSTALIS teria praticado uma única conduta.

Os outros pontos suscitados pelas defesas dizem respeito, basicamente, à alegada ausência de dolo. Para tanto, afirmam que os denunciados, para concretizarem o investimento, se pautaram em manifestações técnicas internas e externas ao POSTALIS, como o Relatório da agência de risco SR Rating, o Parecer Jurídico do escritório Bocater, Camargo, Costa e Silva, o Relatório de Auditoria da Ernest & Young Terco e Relatórios de análise das debêntures Galileu produzido pela área técnica do POSTALIS. Citam, ainda, que o acompanhamento do investimento foi precedido pelas análises da Planner (agente fiduciário), da Risk Office (acompanhamento de riscos na aplicação do investimento), do Banco BNY Mellon (responsável por acompanhar a carteira própria e terceirizada), e do conselho deliberativo e fiscal do POSTALIS. Ademais, mencionam que não foi verificada nenhuma irregularidade na operação pela CVM ou pela PREVIC.

Contudo, extrai-se dos elementos dos autos que não foi efetivamente realizada pelo POSTALIS uma análise compatível com a materialidade do investimento e com todos os riscos envolvidos naquela decisão.

Como já exposto exaustivamente na análise do tipo do art. 7º, III, da Lei nº 7.492/86, a cujos fundamentos faço remissão, os relatórios que alegadamente teriam pautado a decisão pelo investimento não possuíam a amplitude necessária a evidenciar os consideráveis riscos da operação, sendo, para além de superficiais nas suas informações, contraditórios e apontando cenários de difícil execução.

Nesse sentido, como já destacado, com o objetivo de assumir a manutenção da Universidade Gama Filho, que se encontrava, à época, em sérias e notórias dificuldades financeiras, foi constituída a empresa GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, que decidiu pela captação de recursos por meio da emissão de debêntures.

Os valores angariados seriam utilizados, nos termos da Cláusula 3.3.2 da escritura da emissão, para: a) pagamento de empréstimos contraídos pela Galileo Administração para viabilizar a transferência da manutenção da UGF; b) pagamento



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

pela aquisição da totalidade dos ativos de propriedade da UGF; c) pagamento de passivos e indenizações decorrentes da transferência; e d) investimentos alocados para expansão da universidade e reforço de capital da Galileo Administração.

Com o objetivo de emitir as referidas debêntures, foi constituída a empresa GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S.A. na forma de “sociedade de propósito específico”. Este formato permitiria que entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), tal como o POSTALIS, adquirissem mais de 25% dos títulos emitidos, conforme o art. 43, parágrafo único, da Resolução CMN 3.792/2009, vigente à época, que previa: *A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de: I - uma mesma série de títulos ou valores mobiliários; (...) Parágrafo único. Excetuam-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e debêntures de emissão de SPE.*

As debêntures foram, então, emitidas pela GALILEO SPE, em 20/10/2010, no valor de R\$ 100 milhões de reais, tendo como garantia a cessão fiduciária de 100% dos recebíveis relativos aos alunos matriculados no curso de medicina da UGF, que foram avaliados, considerando os alunos já matriculados e a duração média de 12 semestres do curso, em 236 milhões de reais (fls. 42-47 e 81-157 do apenso 4).

Nos dias 02/05/2011 e 13/10/2011, o POSTALIS, pelo seu Comitê de Investimentos, formado pelos supracitados réus, adquiriu debêntures emitidas pela GALILEO SPE, respectivamente, nos valores de R\$ 53.209.022,50 e de R\$ 28.194.521,00, totalizando um aporte de R\$ 81.403.543,50 (fls. 66-68 da Medida Cautelar de Afastamento de Sigilo Bancário).

Com efeito, observa-se que os dois relatórios elaborados pela área técnica do POSTALIS, datados de 29/04/2011 e 04/10/2011, referentes, respectivamente, à primeira e à segunda compra das debêntures, se limitam a apresentar informações extraídas da própria escritura de emissão das debêntures, quais sejam: a descrição das características do título, como o emissor, a remuneração ofertada, a destinação dos recursos e as garantias oferecidas.

Além disso, verifica-se que a única análise realizada se restringe a promover uma comparação entre a remuneração oferecida pelo título com o retorno, à época, de um título público federal pré-fixado (NTN-F).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Quanto ao risco do investimento, cuja análise deveria ser de fundamental importância para a decisão acerca da operação, os relatórios apenas transcrevem a conclusão do relatório da agência de risco SR Rating, contratada pela própria GALILEU ADMINISTRAÇÃO, emissora dos títulos:

**7. Risco**

*A oferta em tela apresenta um baixo risco de crédito, o que a torna elegível em face dos critérios estabelecidos na Política de Investimento do Postalís.*

*A SR Rating atribuiu a nota 'brA+', considerando que a emissão de Debentures GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, oferece "**padrão forte de garantias**"; avaliação consubstanciada na qualidade do processo de securitização e nas garantias estabelecidas, tidas como suficientes para mitigar os principais riscos envolvidos na operação.*

Como se percebe, a análise empreendida se pautou apenas na garantia "nua e crua", sem se atentar para o fato de que era necessário, para que o investimento realizado pelo POSTALIS lograsse êxito, que a manutenção e reestruturação da UGF pela GALILEU ADMINISTRAÇÃO também fosse exitosa. Em outras palavras, sem considerar que os recebíveis estavam condicionados à continuidade da própria prestação de serviços pela UGF, conforme inclusive foi ressaltado, apenas *en passant*, pela empresa SR Rating em sua análise.

No ponto, ainda observa-se do Relatório de Análise de Risco da SR Rating que entre as metas estipuladas pela GALILEU para manutenção e reestruturação da UGF estimava-se um aumento de três mil novos alunos em seis semestres, redução de gastos com corpo docente em até 25%, redução salarial de funcionários em 20% e aumento das mensalidades dos cursos.

Conforme acima já enfrentado, tais finalidades são manifestamente complexas, difíceis de serem concretizadas e conflitantes entre si (aumento de alunos/ redução de corpo docente). Além disso, tais metas fatalmente gerariam fortes objeções, o que decerto ampliava o risco acerca do investimento, razão pela qual deveriam ter sido analisadas com mais cuidado e profundidade pelo Fundo de Pensão.

Outro ponto importante e que também não foi levado em consideração pelos pareceres emitidos pelo POSTALIS na análise dos riscos é o fato de a emissora dos títulos, isto é, a GALILEU EDUCACIONAL, ser uma empresa sem experiência demonstrada naquele ramo, sem capital próprio, sem fonte de receitas para desenvolver o empreendimento e que tinha sido recentemente constituída.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Com efeito, observa-se que os sócios da GALILEU EDUCACIONAL eram Márcio André Mendes Costa, que havia coordenado o curso de direito da UGF, indiretamente o Grupo Andrade Magro, vinculado ao ramo de distribuição de combustíveis, e a sociedade W Educacional, direcionada ao mercado editorial.

Ademais, a empresa foi constituída apenas seis meses antes da emissão das debêntures no mercado, ou seja, em 07/06/2010, com um capital social de somente R\$ 800,00 (oitocentos reais), fatores que, inequivocamente, também ampliavam o risco acerca do investimento.

Ainda, verifica-se que os pareceres emitidos pelo POSTALIS não traziam informações contundentes acerca do cenário financeiro da UGF, se restringindo a indicar o seu faturamento anual e o número de alunos e funcionários em 2010. Obviamente, tais informações, analisadas por si sós, não permitiam uma avaliação completa da real situação financeira da universidade à época, além de servirem, inclusive, para deturpar o cenário vigente.

Vale ressaltar que o relatório de análise de risco da SR Rating previa que: (...) *a maior parte, de aproximadamente R\$ 60 milhões, é destinada à liquidação de passivos, tais como dívidas bancárias, tributárias e trabalhistas, remanescendo à SUGF apenas parte do parcelamento tributário, que será devidamente equacionado através do contrato de aluguel da marca e de não-concorrência. Assim, o risco de sucessão de passivos fica mitigado.*

Como se verifica, embora parte das dívidas da UGF fosse ser paga com os valores angariados com a emissão das debêntures, o que mitigaria o risco de sucessão de passivos, ficou evidente que a maior parte dos 100 milhões de reais não seria direcionada para a manter e reestruturar a instituição, e sim para o pagamento de dívidas, ampliando o risco acerca do investimento a partir do momento em que a restaria reduzida a capacidade da universidade em promover receitas para pagar o título ao seu investidor. De fato, tal questão também não foi sequer considerada pelo POSTALIS na análise dos riscos pelo investimento.

Ainda, observa-se que o POSTALIS não fez qualquer análise qualitativa acerca das diversas ações judiciais existentes em face da UGF à época, que poderiam impactar negativamente na saúde financeira da instituição, embora indicadas quantitativamente no Parecer Jurídico do escritório do Bocater, Camargo, Costa e Silva Advogados.

Ou seja, a operação de compra das debêntures da GALILEU SPE foi aprovada e concretizada sem que o POSTALIS fizesse uma análise contundente e real dos riscos que claramente permeavam o retorno do investimento, restringindo-

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

se a meras e breves citações.

Se tudo isso não bastasse, como acima já explicitado, havia, ao menos desde janeiro de 2010, procedimento tramitando no Ministério da Educação – MEC, acerca de denúncias direcionadas especificamente ao curso de medicina (Processo 2300.000320/2010-45), conforme informação daquele órgão que consta às fls. 194 do vol. 14 do processo SEI juntado aos autos na mídia que consta às fls. 4.538/4539 do anexo físico desta Ação Penal (vol. 14).

No final de 2010, apenas 10 dias após a emissão das debêntures e **antes da sua aquisição** pelo POSTALIS, o MEC reduziu as vagas passíveis de oferta pela UGF para 170. Os elementos dos autos apontam que a medida foi adotada como tentativa saneadora da IES, a indicar graves dificuldades já presentes naquele momento.

Além disso, as vagas em excesso, ou seja, irregulares, compunham o universo daquelas que foram oferecidas em garantia da emissão dos títulos, o que demonstra que em dezembro de 2010 os recebíveis do curso de medicina, analisados em concreto, já não se apresentavam como garantia suficiente para lastrear a própria operação de emissão de debêntures.

A cronologia dos fatos indica que a redução de vagas ocorreu antes da decisão de investimento. A precariedade da situação, naquele momento, já era passível de aferição.

Nitidamente, isso tudo colocava o retorno do investimento em extremo risco, mas sequer foi referenciado adequadamente nas análises que culminaram na aprovação do investimento. Está claro que o POSTALIS não fez uma análise crítica das informações existentes, utilizando-se de relatórios e pareceres meramente descritivos e superficiais para dar aparência de legalidade à operação.

Outro ponto que cabe destacar é que o POSTALIS adquiriu grande parte das debêntures emitidas, ou seja, cerca de 75%, assumindo praticamente sozinho o risco do investimento, motivo pelo qual deveria ter tido atenção redobrada na sua escolha.

Vale ressaltar que a rentabilidade dos valores mobiliários oferecidos foi apenas comparada com a remuneração oferecida pelo título com o retorno, à época, de um título público federal pré-fixado (NTN-F), deixando de verificar outras alternativas possivelmente mais viáveis economicamente e com menores riscos.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A propósito, cabe citar o depoimento judicial da testemunha TOMAS ANDRES BARBOSA, economista integrante do COMIN da PETROS, mas aplicável à hipótese, que disse ter apontado na reunião do respectivo Comitê que o risco-retorno do investimento não seria adequado, razão pela qual votou contrariamente à sua aprovação. Vejamos:

*MP: O senhor diz que participou dessa reunião, e eu pergunto pro senhor de que forma você votou em relação a esse investimento nas debêntures do Grupo Galileo?*

*T: Eu votei contrariamente.*

*MP: O senhor se recorda a fundamentação que o senhor expôs de forma a embasar o seu voto?*

*T: O primeiro ponto que eu coloquei no meu voto foi que a relação risco-retorno do investimento, na minha percepção não estava adequado. E coloquei isso de uma maneira, até mais, digamos, genérica, porque era minha primeira reunião e eu estava vendo pela primeira vez como na PETROS o processo era conduzido. E, na minha opinião, a forma de apresentação do investimento precisava ser mais detalhada. E aí dois comentários que eu fiz em relação a esse tema: 1) que quando um investimento fosse apresentado, ele deveria ser apresentado junto com as outras oportunidades de investimentos disponíveis no mercado, para que fosse feito uma comparação entre aquela alternativa e as demais alternativas. Tendo em vista que a decisão de alocação de investimento é uma decisão de alocação de recursos finitos. Você precisa escolher aonde fazer o investimento. E junto com cada oportunidade de investimento, a justificativa do porquê colocar num determinado plano ou em um outro plano. A PETROS tem basicamente dois grandes planos, que é o plano de Benefício Definido e o plano Contribuição Definida. E, dependendo da característica do investimento, você pode decidir por investir em um ou investir em outro. E, na minha percepção, esse tema não foi abordado adequadamente na apresentação da proposta do investimento. Em relação a questão risco-retorno, quando você está analisando um investimento, você busca identificar se o risco está adequadamente ajustado pro retorno que está sendo oferecido. Na minha visão, esse investimento não estava com a questão risco-retorno ajustado. E especificamente sobre as debêntures do Galileo, eu coloquei voto contrário à realização do investimento por três motivos mais específicos. 1) a estrutura de covenex pouco restritiva. 2) o elevado prazo para pagamento dos debenturistas em caso de vencimento antecipado das debêntures. Pela conta da época você levaria quase 4 semestres para obter os recebíveis, em caso de vencimento antecipado, para repagar o valor investido. 3) um possível descasamento de índices entre a taxa de reajuste de mensalidades e a taxa prometida de investimento IPCA + 8,5%. E eu também tive muito pouco tempo de análise e eu pontuei isso no meu voto. Eu recebi o material no dia 08/08 as 12h e a reunião foi realizada no dia 10/08 as 11h. Eu não faço só isso, eu tenho outras atividades, então eu achei importante pontuar o curto tempo de análise que foi dado para o processo.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*MP: Em relação ao primeiro item que o senhor mencionou, que é um termo mais técnico, o senhor pode repetir e explicar aqui pra nós numa linguagem mais acessível, por favor?*

*T: Em relação a estrutura de covenex? Os covenex são as restrições, as obrigações de fazer e não fazer que normalmente existem nos documentos para uma operação desse tipo. Então eu achei que aquela estrutura daquela escritura de debêntures, ela não estava bem amarrada. Não existiam restrições ou obrigações de fazer ou não fazer bem detalhadas e que pudessem proteger mais o investimento realizado pela PETROS.*

*MP: No ponto de vista procedimental, como ocorreu esse dia lá a discussão? O senhor pediu a palavra? O senhor esclareceu isso de forma oral? Isso ficou registrado no procedimento interno da PETROS?*

*T: Aconteceu a reunião, pelo o que me lembro ela deve ter durado 2h. Reunião com bastante debate. Não só eu, mas alguns outros membros externos do COMIN, todo mundo teve a oportunidade de falar. E eu coloquei todos esses pontos, enfim, o voto foi um pouco mais sucinto, mas tudo que eu coloquei no voto eu coloquei verbalmente na reunião e fiz a formalização do voto na sequência. Tanto que na formalização do voto eu coloquei “conforme combinado formalizo neste e-mail, de maneira sintética, as considerações que apresentei na última reunião”.*

*MP: O senhor se recorda se foi levantado ou pontuado sobre a situação da UGF, sobre problemas eventuais com o MEC? Isso foi analisado pelo COMIN?*

*T: Com o MEC eu não lembro disso ter sido levantado. **Em relação a situação financeira da UGF, eu acho que era de conhecimento público que a empresa estava em dificuldade financeira.***

*MP: Sobre especificamente as garantias apresentadas na estruturação do negócio, os recebíveis do curso de medicina o senhor chegou a analisar? Isso foi discutido?*

*T: Eu acho que houve muito debate se era uma garantia válida, o que aconteceria se o aluno saísse do curso, como que ficaria essa situação. **Mas não houve um aprofundamento de olhar a garantia, até por conta do pouco tempo de análise.** O que tinha era um relatório de alguma empresa de auditoria que olhou esses recebíveis.*

*[...]*

*J: A sua não recomendação pelo negócio adviria de uma não compensação do risco que se teria naquela operação e em relação ao lucro que se podia ter em relação a outras operações que existiram no mercado, tanto em títulos públicos como mesmo em relação a empresas privadas. É isso?*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*T: Sim. No meu julgamento eu achei que toda a estrutura, todo o desenho da operação, por ser uma operação mais complexa com a restrição do prazo para você ter o repagamento do valor investido em caso de vencimento antecipado e pelas outras características da operação, eu achei que não valia a pena correr aquele risco para ter aquele retorno.*

Vale frisar que é completamente diferente uma pessoa física se arriscar na busca de maiores rendimentos para si própria, em comparação com a aplicação do dinheiro alheio, em que requer uma maior responsabilidade, um maior nível de segurança, uma vez que o que se busca é uma rentabilidade acima da inflação, mas com o fim precípua de se preservar os valores dos beneficiários do Fundo de Pensão.

Consigne-se, no ponto, que o risco é algo absolutamente normal, e até necessário dentro de uma gestão ativa de recursos. O jogo de mercado e a natureza dos produtos exige desenvoltura e perspicácia, como numa aposta em que se pode, legitimamente, ganhar ou perder.

O que deve ser observado, todavia, é que essas instituições, tal como o POSTALIS, não trabalham com dinheiro próprio, mas com os recursos de terceiros, entregues em fidúcia. A instituição, uma intermediária, necessita estar submetida a certos limites de atuação na gestão do patrimônio alheio, ainda mais quando se trata de **previdência coletiva**, devendo-se considerar a exigência do nível de cautela não sob a ótica da pessoa comum, e sim sob a ótica do próprio mercado financeiro.

No caso dos autos, além de o POSTALIS ter se baseado somente em dados disponibilizados pela emissora das debêntures e em documentos superficiais e descritivos, sem fazer uma análise crítica das informações e, conseqüentemente, sem considerar os riscos manifestos acerca do retorno do investimento, que, inclusive, não possuía garantia suficiente para lastrear a própria operação, assumiu grande parte dos riscos praticamente sozinho ao adquirir cerca de 75% das debêntures emitidas.

Além disso, reitero que a rentabilidade dos valores mobiliários foi apenas comparada com a remuneração oferecida pelo título com o retorno, à época, de um título público federal pré-fixado (NTN-F), deixando de verificar outras alternativas possivelmente mais viáveis, que poderiam trazer mais rentabilidade e menos riscos, o que seria a postura correta, diante, principalmente, do fato de atuar na gestão do patrimônio alheio, e, ainda mais, de se tratar de previdência coletiva, em que a exigência do nível de cautela deve ser ainda maior.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Para além, os elementos dos autos indicam que não se cuidou de uma oferta ordinária de investimentos em debêntures já disponibilizadas ao público em geral, e sim de uma espécie de tratativas sob medida, *built to suit*, como já descrito na presente sentença, inclusive a partir de alegações de corrêus.

Nesse sentido, o Comitê de Investimentos do POSTALIS recomendou a primeira compra das debêntures emitidas pela GALILEU SPE em 13/04/2011. De acordo com a ata da 484ª reunião do Comitê, a aprovação se baseou na análise de risco efetuada pela agência SR Rating, que atribuiu nota A+ às debentures da Galileo.

Conforme acima já mencionado, além de a respectiva análise ter sido rasa em sua abordagem, limitando-se a examinar a garantia "nua e crua", referia-se a um relatório preliminar, válido por apenas quinze dias, e que, obviamente, poderia sofrer mudanças no seu conteúdo até que o relatório definitivo fosse elaborado. Este, por sua vez, foi emanado somente em 29/04/2011, ou seja, mais de duas semanas depois da realização da respectiva reunião.

Igualmente, somente em 29/04/2011 foi publicada a análise interna do POSTALIS acerca do investimento, ao passo que o parecer de lavra do escritório de advocacia Bocater, Camargo, Costa e Silva é datado de 18/04/2011. Ou seja, a primeira aprovação do investimento, frise-se, ocorrida em 13/04/2011, deu-se mesmo sem as alegadas informações técnicas que teriam respaldado a sua concretização.

Ademais, o próprio POSTALIS, por sua assessoria jurídica, orientou os agentes responsáveis pela emissão futura das debêntures acerca dos trâmites necessários, como a constituição de uma SPE, a sinalizar com clareza que a decisão pela aquisição era prévia e incondicional.

Esse jogo dúplice ou confusão entre emissor-ofertante e cliente-adquirente revelou-se ainda com mais clareza, na medida em que o réu ADILSON FLORENCIO DA COSTA atuou como Diretor Financeiro do Fundo de Pensão e exarou voto a favor do investimento, sendo que, em menos de um ano depois da segunda aquisição das debêntures, foi atuar como membro do Conselho de Administração da GALILEU SPE, tornando explícito o conflito de interesses que maculou a aprovação do investimento.

A propósito, embora em seu interrogatório judicial ADILSON FLORENCIO DA COSTA tenha dito que foi mal compreendido em seu depoimento, à CPI dos Fundos de Pensão da Câmara dos Deputados, observa-se que ele foi claro



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

ao admitir a **existência de um ajuste prévio** na destinação dos recursos à GALILEU SPE, o que se coaduna com os demais elementos dos autos, deixando firme o seu propósito na operação. Vejamos:

*ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - A partir da proposição feita, o modelo inicial proposto pelo BMB não se adequava dentro das características de SPE que foi formada ao investimento elegível; foram sugeridas alterações, já que era o interesse do POSTALIS entrar nesse segmento de educação. Várias alterações foram feitas, foi corrigida e constituída uma sociedade de propósito específico cujo objetivo era investir, volto a repetir, na manutenção de escolas e universidades, no segmento de educação. E o primeiro investimento que já estava relacionado a essa operação era o investimento na Universidade Gama Filho.*

*DEPUTADO SERGIO SOUZA - E por que vocês decidiram investir nessa universidade?*

*ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - Primeiro, quando veio a proposta de investimento das debêntures, praticamente já existia a destinação dos recursos para essa operação da Universidade Gama Filho, já existia um casamento prévio.*

*DEPUTADO SERGIO SOUZA - Quer dizer que já estava previamente ajustado? É isso?*

*ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - Não, já existia uma destinação desse recurso. Quer dizer, o recurso não ia ser aportado para se prospectarem novos negócios.*

*DEPUTADO SERGIO SOUZA - Se fosse uma outra universidade, não seria investido? Só para a Gama Filho? É isso?*

*ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA - Não, os recursos estavam destinados a uma operação a ser realizada com a Universidade Gama Filho. Isso é um fato. (Grifos nossos.)*

O que se verifica, portanto, é a existência de um acordo com o objetivo de destinar ao Grupo GALILEU recursos provenientes do POSTALIS, independente dos riscos existentes na operação, se havia garantias suficientes, e, ainda, se havia melhores opções de investimentos no mercado à época. Com efeito, a fraude está plenamente caracterizada.

Além do mais, entre os anos de 2010 a 2014, quando efetivamente o MEC descredenciou a UGF, diversos atos apontavam para este fim, como ora destaco cronologicamente (vide fls. 19-20 do apenso 3 e fls. 17-28 do apenso 4):



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

- (i) Em dezembro de 2010, o MEC determinou a redução do número de vagas do curso de Medicina da UGF, passando de 400 anuais para o máximo de 170.
- (ii) Em 2011, em razão das denúncias de irregularidades e deficiências acadêmicas nas instituições controladas pelo grupo Galileo, foi instaurado o Processo de Supervisão 23000.017107/2011-53 pelo MEC.
- (iii) Entre março a maio de 2012 e janeiro de 2013, foram realizadas greves de funcionários por falta de pagamento dos salários.
- (iv) Em março de 2013, o MEC suspendeu a autonomia das instituições controladas pela Galileo, mas mesmo assim, em julho daquele ano, o pagamento de salários novamente não foi feito.
- (v) Em agosto de 2013, o MEC, por medida cautelar, suspendeu a realização de novos vestibulares para o ingresso de novos alunos.
- (vi) Em outubro de 2013, a Galileo assinou um termo de saneamento de deficiências (TSD), em que se comprometia a realizar um conjunto de ações para assegurar a normalidade administrativa e acadêmica, em especial a captação de recursos financeiros.
- (vii) Em dezembro de 2013, em virtude do não cumprimento dos termos acordados no TSD, foi instaurado pelo MEC um processo administrativo para aplicação de penalidades junto à UGF, o que resultou em seu descredenciamento em janeiro de 2014 (fl. 276 do apenso 5 e fl. 28 do apenso 4).

Em que pese todos esses indicativos, que majoravam o risco sobre o investimento, não se verificou, de fato, nenhuma discussão ou atitude concreta dos gestores do POSTALIS, a fim de minorar os efeitos desses riscos, nos termos do que preceitua a Resolução CMN 3.792/2009, que estabelece em seus arts. 9º e 30:

*Art. 9º Na aplicação dos recursos, a EFPC deve identificar, avaliar, controlar e **monitorar** os riscos, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal e sistêmico, e a segregação das funções de gestão, administração e custódia (grifo nosso).*

*Art. 30. A aquisição de títulos e valores mobiliários classificados nos segmentos de renda fixa e de renda variável, bem como a prestação de garantias em investimentos de SPE, devem ser precedidas de análise de risco.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O que se observa é que, em razão de matérias veiculadas na imprensa em agosto de 2013, sobre os investimentos realizados pelo POSTALIS e suspeitas sobre o Grupo Galileu, o Conselho Deliberativo do Fundo requereu, por meio de carta anexa à ata da 8ª Reunião Ordinária, uma auditoria no investimento com o intuito de se verificar os motivos para tal aplicação; porém, essa auditoria nunca aconteceu, conforme afirmado pela Auditoria Interna dos Correios.

Ademais, mesmo com todas as evidências que alertavam a deteriorização do título, o pedido de vencimento antecipado das debêntures só foi feito pela assembléia de debenturistas, da qual o POSTALIS representava a maior parte das debêntures, após o descredenciamento da UGF pelo MEC, a demonstrar o desinteresse e a lentidão em buscar reverter os manifestos riscos que assolavam o investimento.

Tudo isso demonstra que, além de não terem sido analisados os riscos manifestos que permeavam o retorno do investimento, o seu monitoramento se deu de forma ineficaz. Os elementos dos autos mais uma vez apontam no propósito de destinar recursos do POSTALIS para a GALILEU SPE, independentemente da exposição do patrimônio dos participantes a um risco excessivo.

A despeito das alegações de algumas defesas de que o POSTALIS contratou a Risk Office, o BNY Mellon, além da empresa DRIVE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA., com o objetivo de melhorar a sua gestão de monitoramento, tais contratações, de fato, não demonstraram resultados efetivos, reforçando, mais uma vez, o simples ânimo de se dar aparência de legalidade à operação.

Ademais, embora a emissão indicasse entre seus objetivos aplicação de recursos para expansão da Universidade Gama Filho e aumento de capital de giro da emissora, a ser fiscalizado pelo agente fiduciário, não foi o que se deu. O acompanhamento pelo agente fiduciário, como já mencionado, mostrou-se em certa medida passivo, alimentando-se apenas do que informado pelo emissora, que, repita-se, sequer disponibilizou suas demonstrações financeiras.

Em relação aos pontos suscitados sobre a PREVIC, observa-se da decisão do recurso interposto (Eventos 746-747), que foi lavrado auto de infração em face da PETROS em razão de ter realizado operações com debêntures emitidas por SPE, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o disposto no § 1º, da Lei Complementar 109/2001 e a Resolução CNM 3792/2009.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Pelo que se verifica, o auditor fiscal responsável pela autuação considerou que o empreendimento a ser promovido pelo Grupo GALILEU, qual seja: a constituição de uma sociedade para emitir títulos com o fim de financiar a manutenção da Universidade Gama Filho, não correspondia a um negócio novo e, conseqüentemente, não poderia se enquadrar como renda variável. Sendo assim, entendeu que o enquadramento deveria ser como renda fixa e, por conseguinte, teria que haver a observância dos limites estabelecidos nos artigos 18, I e II da Resolução CMN 3792.

Contudo, em grau de recurso, a PREVIC entendeu que a legislação que trata do tema não define o conceito de serviço temporário, novo, que gere um produto ou serviço único, conforme levaram em conta os auditores fiscais para embasar a aplicação da penalidade. Entenderam, assim, tratar-se de um novo negócio, criado especificamente para o fim almejado, qual seja, a capitalização da controladora, que deveriam compor o portfólio em renda variável, pois não teria restado comprovado que a sociedade deixou de atender ao inciso I, do § único, do artigo 19, Resolução CNM 3792/2009. Desta forma, o auto de infração anteriormente lavrado foi anulado.

Como se percebe, a PREVIC não analisou a regularidade ou irregularidade da operação, deixando, inclusive, claro que a nulidade do auto não eximia a ação fiscal de analisar outros aspectos do investimento, tais como os relativos aos riscos na aquisição, monitoramento dos riscos, composição das garantias, dentre outros. O que, inclusive, foi analisado por este Juízo nesta ocasião.

Ademais, no que se refere ao enquadramento, é preciso mais uma vez firmar que as instâncias são independentes e, portanto, a compreensão que prevaleceu no âmbito da PREVIC não vincula o Juízo. À luz dos elementos dos autos, tenho que a compreensão apontada por ocasião da autuação é a que mais se coaduna com o sentido da norma editada, como acima já explicitado.

Nesse sentido, ou seja, de que o objeto da GALILEO SPE não se enquadraria como negócio novo, aliado aos demais elementos dos autos de que o seu objeto também não configuraria duração determinada, como exige o normativo, descaracterizada estaria a GALILEO SPE como sociedade de propósito específico, a indicar um esforço fraudulento de enquadramento para viabilizar a emissão das debêntures e sua aquisição pelos Fundos de Pensão.

Nesse ponto, ainda cabe frisar que este formato permitiu que o POSTALIS adquirisse mais de 25% dos títulos emitidos, conforme previa o artigo 43, parágrafo único, da Resolução CMN 3.792/2009, vigente à época:



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de vinte e cinco por cento de:*

*I - uma mesma série de títulos ou valores mobiliários;*

*(...)*

*Parágrafo único. Excetua-se do inciso I deste artigo ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e **debêntures de emissão de SPE**. (grifos nossos)*

Na mesma esteira da aplicação do princípio da independência de instâncias, cabe refutar as alegações da defesa de ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA de que na ação civil pública em face da BNY Mellon em nenhum momento o réu teria sido citado como tendo alguma participação no prejuízo e de que nada teria sido apontado como irregular pela CVM em relação à Planer Trustee DTVM e em relação ao Mercantil do Brasil Distribuidora S/A, tendo sido arquivados os procedimentos instaurados.

Algumas defesas também afirmam que não teria ocorrido prejuízo, motivo pelo qual não haveria a configuração do crime de gestão fraudulenta. Contudo, além de ser pacífico na doutrina e na jurisprudência que o efetivo prejuízo não é condição para a consumação do delito, verifica-se, *in casu*, que o prejuízo de fato ocorreu.

Como se verifica, a partir de janeiro de 2012 a crise financeira e administrativa da UGF agravou-se e, naquele mês, os recursos provenientes das debêntures acabaram, segundo próprio documento da universidade (fl. 21, Apenso 4).

Em janeiro de 2014, com o descredenciamento da UGF pelo MEC, os serviços que gerariam as receitas ficaram efetivamente impossibilitados de serem prestados, havendo o exaurimento completo dos recebíveis. No mesmo mês, foi declarado o vencimento antecipado do título com o intuito de resgatar o saldo em conta vinculada e, posteriormente, iniciar a execução.

Conforme informações do próprio POSTALIS, às fls. 701-702 do IPL, o fluxo de pagamento do principal e juros, segundo a escritura de emissão do ativo, ocorreria em 7 parcelas anuais, após 12 meses de carência, sendo o primeiro vencimento em 20/12/2011. Ocorre que o emissor somente efetuou o pagamento de 3 parcelas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Em 04/11/2014, o POSTALIS ingressou com ação judicial, por meio do Processo n.º 0403889-98.2014.8.19.0001, na 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, contra os réus GALILEU SPE, GALILEU EDUCACIONAL, UGF e Luiz Alfredo da Gama Botafogo, apontando como saldo devedor corrigido à época das debêntures emitidas pela GALILEU SPE o valor de R\$ 89.390.216,03 (fls. 700-701 do IPL).

Não há, pois, dúvidas da existência do prejuízo.

No que tange à autoria e ao dolo, entendo que estão plenamente comprovados pelas provas carreadas aos autos.

Conforme se verifica, ALEXEJ PREDTECHENSKY (Diretor Presidente), ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA (Diretor Financeiro), RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, na qualidade de integrantes do Comitê de Investimento do POSTALIS, decidiram aprovar a aquisição de debêntures emitidas pela GALILEU SPE, no valor total de R\$ 81.403.543,50, apesar dos manifestos riscos acima expostos, o que, indubitavelmente, demonstra a autoria e os respectivos dolos.

Inclusive, os réus, em seus respectivos interrogatórios, admitem terem feito parte do respectivo Comitê, e terem aprovado o investimento em epígrafe.

Importante registrar que a responsabilização não se dá exclusivamente pela posição que ocupavam no Comitê. Conforme já exposto, a precariedade das informações que adotaram como suficientes e a cronologia dos pareceres, atrai responsabilidade de caráter subjetivo e individualizado.

É patente, portanto, o poder de gestão dos acusados, a enquadrá-los pela prática do crime de gestão fraudulenta.

Por tais razões, a **condenação** de ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES nas penas do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, é medida que se impõe.

**NÚCLEO PETROS**

O Ministério Público Federal também acusa CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM de terem praticado o delito de gestão fraudulenta, na qualidade de Diretores-Executivos da PETROS, mediante a dolosa

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

aprovação, no bojo do processo DE-421/2011, da aquisição de debêntures da GALILEU SPE, no valor de 25 milhões, com o prejuízo total suportado de R\$ 19.248.817,13.

De acordo com a acusação, também houve fraude concertada na realização da operação, consistentes nos seguintes atos de gestão realizados em sequência pelos denunciados, ou com suas anuências: 1) qualificação equivocada da GALILEU como SPE; 2) ausência de análise quanto à situação financeira real das empresas do Grupo GALILEU e da SUGF; 3) aprovação do investimento, apesar de haver consistentes e técnicas manifestações contrárias ao investimento dentro do próprio Comitê de Investimento; 4) ausência posterior de controle e acompanhamento adequado do investimento pelos quatro denunciados.

Diz o dispositivo do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86:

*"Art. 4º Gerir fraudulentamente instituição financeira:*

*Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa."*

É da inteligência do dispositivo transcrito que o tipo penal tem a fraude como elemento essencial. Tem-se, portanto, que a conduta tida como fraudulenta não há de ser necessariamente uma prática criminosa, mas deve ser uma atividade enganosa, artil e imbuída de má-fé, praticada pelo administrador da pessoa jurídica.

*In casu*, a despeito dos argumentos do Ministério Público Federal, observo que não existem elementos suficientes nos autos que confirmem que os acusados tenham se utilizado da má-fé, de artifícios ardis ou que tenham enganado alguém por meio de seus atos.

Vale frisar, no ponto, que, ao contrário do POSTALIS, a PETROS observou o limite de concentração do investimento dentro do percentual admitido pelo normativo, qual seja, a Resolução CMN 3792/2009.

Ora, tendo em vista que a configuração da gestão fraudulenta exige a prova de atividade enganosa, que tem a má-fé como elemento essencial, não é possível afirmar que a aquisição de debêntures da GALILEU SPE pela PETROS está apta a caracterizar a fraude inerente à prática do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

Se, por um lado, a ausência de comprovação da fraude impede a condenação pela prática do delito do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86, por outro lado verifico que restou cabalmente configurado o crime da **gestão temerária**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Diz o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86:

*"Art. 4º*

*(...)*

*Parágrafo único. Se a gestão é temerária:*

*Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa."*

Ao contrário da gestão fraudulenta, a gestão temerária não exige uma conduta ardilosa, enganosa por parte do administrador. A fraude, nesse caso, não é elemento essencial do tipo penal. Dessa forma, é suficiente à caracterização do delito previsto no dispositivo transcrito a prova de uma atuação dolosa que coloque em risco a instituição financeira.

*In casu*, como já exposto exaustivamente neste *decisum*, era público e notório que a Universidade Gama Filho, em relação a qual foi estabelecida a garantia da operação, constituída pela cessão fiduciária de 100% dos recebíveis relativos aos alunos matriculados em seu curso de medicina, era, à época da operação, uma entidade com sérias dificuldades financeiras, em reestruturação, e com restrições de vagas impostas pelo próprio MEC.

Além disso, também não foram verificadas outras alternativas de investimentos de empresas mais sólidas no mercado, possivelmente mais viáveis economicamente e com menores riscos, que proporcionariam maior segurança.

Inclusive, volto a pontuar que a testemunha TOMAS ANDRES BARBOSA, economista integrante do COMIN da PETROS deixou bem claro em seu depoimento que apontou na reunião do respectivo Comitê que o risco-retorno do investimento não seria adequado, razão pela qual votou contrariamente à sua aprovação:

*MPF: O senhor diz que participou dessa reunião, e eu pergunto pro senhor de que forma você votou em relação a esse investimento nas debêntures do Grupo Galileo?*

*Testemunha: Eu votei contrariamente.*

*MPF: O senhor se recorda a fundamentação que o senhor expôs de forma a embasar o seu voto?*

*Testemunha: O primeiro ponto que eu coloquei no meu voto foi que a relação risco-retorno do investimento, na minha percepção não estava adequado. E coloquei isso de uma maneira, até mais, digamos, genérica, porque era minha*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*primeira reunião e eu estava vendo pela primeira vez como na PETROS o processo era conduzido. E, na minha opinião, a forma de apresentação do investimento precisava ser mais detalhada. E aí dois comentários que eu fiz em relação a esse tema: 1) que quando um investimento fosse apresentado, ele deveria ser apresentado junto com as outras oportunidades de investimentos disponíveis no mercado, para que fosse feita uma comparação entre aquela alternativa e as demais alternativas. Tendo em vista que a decisão de alocação de investimento é uma decisão de alocação de recursos finitos. Você precisa escolher aonde fazer o investimento. E junto com cada oportunidade de investimento, a justificativa do porquê colocar num determinado plano ou em um outro plano. A PETROS tem basicamente dois grandes planos, que é o plano de Benefício Definido e o plano Contribuição Definida. E, dependendo da característica do investimento, você pode decidir por investir em um ou investir em outro. E, na minha percepção, esse tema não foi abordado adequadamente na apresentação da proposta do investimento. Em relação a questão risco-retorno, quando você está analisando um investimento, você busca identificar se o risco está adequadamente ajustado pro retorno que está sendo oferecido. Na minha visão, esse investimento não estava com a questão risco-retorno ajustado. E especificamente sobre as debêntures do Galileo, eu coloquei voto contrário à realização do investimento por três motivos mais específicos. 1) a estrutura de covenex pouco restritiva. 2) o elevado prazo para pagamento dos debenturistas em caso de vencimento antecipado das debêntures. Pela conta da época você levaria quase 4 semestres para obter os recebíveis, em caso de vencimento antecipado, para repagar o valor investido. 3) um possível descasamento de índices entre a taxa de reajuste de mensalidades e a taxa prometida de investimento IPCA + 8,5%. E eu também tive muito pouco tempo de análise e eu pontuei isso no meu voto. Eu recebi o material no dia 08/08 as 12h e a reunião foi realizada no dia 10/08 as 11h. Eu não faço só isso, eu tenho outras atividades, então eu achei importante pontuar o curto tempo de análise que foi dado para o processo.*

*MPF: Em relação ao primeiro item que o senhor mencionou, que é um termo mais técnico, o senhor pode repetir e explicar aqui pra nós numa linguagem mais acessível, por favor?*

*Testemunha: Em relação a estrutura de covenex? Os covenex são as restrições, as obrigações de fazer e não fazer que normalmente existem nos documentos para uma operação desse tipo. Então eu achei que aquela estrutura daquela escritura de debêntures, ela não estava bem amarrada. Não existiam restrições ou obrigações de fazer ou não fazer bem detalhadas e que pudessem proteger mais o investimento realizado pela PETROS.*

*MPF: No ponto de vista procedimental, como ocorreu esse dia lá a discussão? O senhor pediu a palavra? O senhor esclareceu isso de forma oral? Isso ficou registrado no procedimento interno da PETROS?*

*Testemunha: Aconteceu a reunião, pelo o que me lembro ela deve ter durado 2h. Reunião com bastante debate. Não só eu, mas alguns outros membros externos do COMIN, todo mundo teve a oportunidade de falar. E eu coloquei todos esses*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

*pontos, enfim, o voto foi um pouco mais sucinto, mas tudo que eu coloquei no voto eu coloquei verbalmente na reunião e fiz a formalização do voto na sequência. Tanto que na formalização do voto eu coloquei “conforme combinado formalizo neste e-mail, de maneira sintética, as considerações que apresentei na última reunião”.*

*MPF: O senhor se recorda se foi levantado ou pontuado sobre a situação da UGF, sobre problemas eventuais com o MEC? Isso foi analisado pelo COMIN?*

*Testemunha: Com o MEC eu não lembro disso ter sido levantado. **Em relação a situação financeira da UGF, eu acho que era de conhecimento público que a empresa estava em dificuldade financeira.***

*MPF: Sobre especificamente as garantias apresentadas na estruturação do negócio, os recebíveis do curso de medicina o senhor chegou a analisar? Isso foi discutido?*

*Testemunha: Eu acho que houve muito debate se era uma garantia válida, o que aconteceria se o aluno saísse do curso, como que ficaria essa situação. **Mas não houve um aprofundamento de olhar a garantia, até por conta do pouco tempo de análise.** O que tinha era um relatório de alguma empresa de auditoria que olhou esses recebíveis.*

*[...]*

*J: A sua não recomendação pelo negócio adviria de uma não compensação do risco que se teria naquela operação e em relação ao lucro que se podia ter em relação a outras operações que existiram no mercado, tanto em títulos públicos como mesmo em relação a empresas privadas. É isso?*

*Testemunha: **Sim. No meu julgamento eu achei que toda a estrutura, todo o desenho da operação, por ser uma operação mais complexa com a restrição do prazo para você ter o repagamento do valor investido em caso de vencimento antecipado e pelas outras características da operação, eu achei que não valia a pena correr aquele risco para ter aquele retorno.***

Vale frisar, mais uma vez, que é completamente diferente uma pessoa física se arriscar na busca de maiores rendimentos para si própria, em comparação com a aplicação do recurso de terceiros, em que requer uma maior responsabilidade, um maior nível de segurança, uma vez que o que se busca é uma rentabilidade acima da inflação, mas com o fim precípua de se preservar os valores dos beneficiários do Fundo de Pensão.

Consigne-se, no ponto, que o risco é algo absolutamente normal, e até necessário dentro de uma gestão ativa de instituição financeira. O jogo de mercado e a natureza dos produtos exige desenvoltura e perspicácia, como numa aposta em que se pode, legitimamente, ganhar ou perder.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

O que deve ser observado, todavia, é que as instituições financeiras, em sua maioria, não trabalham com dinheiro próprio, mas com o recursos de terceiros, entregues em fidúcia. Daí a pertinência e a justificação do tipo penal em tela. A instituição financeira, uma intermediária, necessita estar submetida a certos limites de atuação na gestão do patrimônio alheio, ainda mais quando se trata de previdência coletiva, devendo-se considerar a exigência do nível de cautela não sob a ótica da pessoa comum e sim sob a perspectiva do próprio mercado financeiro.

Logo, de todo o exposto, não há dúvidas de que a operação de aquisição de debêntures da GALILEU SPE pela PETROS gerou um **risco substancialmente atípico** para a instituição. Como visto, a garantia ofertada se referia à recebíveis do curso de medicina de entidade educacional que, notoriamente, passava por graves dificuldades financeiras, e em relação a qual o próprio MEC já havia imposto restrições de vagas; além disso, certamente existiam à época investimentos de empresas mais sólidas no mercado, que proporcionavam maior segurança, com igual ou maior rentabilidade, mas sequer tal busca foi feita pelo Fundo; se não bastasse, na reunião do COMIN para tratar sobre o investimento, três integrantes votaram contra, tendo sido demonstrado, de forma técnica, por um de seus membros, que o risco-retorno do investimento não seria adequado.

Nesse sentido, destaco que tudo quanto exposto nos tópicos anteriores acerca dos fatos notórios e circunstâncias nocivas que envolveram a oferta das debêntures, são igualmente aplicáveis ao presente tópico, sendo desnecessária a reprodução integral.

Ademais, o prejuízo considerável de R\$ 19.248.817,13 constitui fundamento idôneo ao desvalor das consequências do delito, sobretudo se considerar que o crime do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 7.492/86, não exige, para a sua consumação, qualquer resultado naturalístico, bastando o agir voluntário que coloque em risco a instituição financeira.

Ainda, cabe novamente mencionar o posicionamento consolidado, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o crime de gestão temerária de instituição financeira é habitual impróprio ou acidentalmente habitual, em que um único ato pode ser suficiente para a configuração do crime, ao mesmo tempo em que a repetição de atos não configura a pluralidade de delitos.

Portanto, ante o exposto, altero a classificação jurídica dos fatos narrados na denúncia em relação aos gestores da PETROS para o previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, e reconheço a materialidade delitiva do crime



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

de gestão temerária.

No que tange à autoria e ao dolo, entendo que estão plenamente comprovados pelas provas dos autos.

Conforme se verifica, no dia 12/08/2011, CARLOS FERNANDO COSTA (Diretor Financeiro), LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO (Presidente), NEWTON CARNEIRO DA CUNHA (Diretor Administrativo) e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM (Diretor de Seguridade), todos membros da Diretoria Executiva da PETROS, decidiram realizar o investimento, conforme se extrai do item 9 da Ata 1850, apesar da ciência dos notórios riscos acima expostos, o que, indubitavelmente, demonstra a autoria e o respectivo dolo.

Vale ressaltar que em seus depoimentos em sede judicial, CARLOS FERNANDO COSTA confirmou que era o Diretor Financeiro da PETROS; MAURÍCIO FRANÇA RUBEM que era Diretor de Seguridade; NEWTON CARNEIRO DA CUNHA que era Diretor Administrativo; e, embora tenham negado que a acusação seja verdadeira, confirmaram que participaram da decisão de realizar o investimento em epígrafe, bem como da ciência de votos contrários ao mesmo no COMIN.

A responsabilização aqui reconhecida não se dá pela simples posição que os agentes ocupavam na instituição. A decisão de investimento era de sua responsabilidade, havia dados objetivos que poderiam e deveriam ter sido considerados na decisão. Não se ignora que a complexidade que marca as organizações de maior porte, pode redundar em que, aquele que está no topo para tomada de decisões seja, eventualmente, induzido a erro pela dinâmica de construção da massa de informações que lhe são disponibilizadas.

No caso dos autos, no entanto, merece ser repisado, que a GALILEO ADMINISTRAÇÃO, em benefício de quem reverteriam os recursos das debêntures emitidas pela GALILEO SPE, era uma empresa nova, sem qualquer referência pretérita de gestão no mercado educacional, o que recomendava atenção redobrada dos investidores. Ainda, de posse das mesmas informações, outros 3 membros do Comitê se manifestaram contrariamente à decisão, sendo que um deles fez questão de registrar voto em separado, com objeções de caráter objetivo e diretamente relacionadas ao desajuste da relação risco-retorno, o que reforça o caráter temerário da decisão tomada.

Portanto, demonstrados a autoria e o dolo dos membros da Diretoria Executiva da PETROS, a **condenação** de CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

MAURÍCIO FRANÇA RUBEM pela prática do crime de gestão temerária, previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, é medida que se impõe.

**3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante nos autos para:

**EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito, em relação a MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, no que se refere à acusação relativa ao crime previsto no artigo 5º da Lei nº 7.492/86, em razão de pronunciamento sob o aspecto objetivo da imputação proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

**ABSOLVER** RICARDO ANDRADE MAGRO da acusação relativa ao crime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

**CONDENAR** MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ pela prática do crime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86.

**CONDENAR** ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES pela prática do crime previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

**CONDENAR** CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM pela prática do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

**Da individualização da pena:**

**1. Do crime previsto no artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86**

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 68 do Código Penal, considerando que o preceito secundário do artigo 7º, III, da Lei nº 7.492/86 comina pena privativa de liberdade, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Da pena de MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser valorada negativamente no caso concreto em razão das condições pessoais do réu, conforme orientação jurisprudencial do e. Superior Tribunal de Justiça. Cito, por todos:

*pode haver a valoração negativa da culpabilidade, pois, sendo a referida circunstância judicial definida como o grau de reprovação social da conduta, o fato de o agravante exercer papel de relevância na atividade criminosa, além de possuir elevado grau de instrução, apontam para maior reprovabilidade da conduta. ( 5ª Turma. AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.362.189. Rel. Min Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 15.2.2019)*

No caso dos autos, o fato de o réu ser advogado experiente, tendo, inclusive, coordenado o curso de direito da UGF — ou seja, por ser profissional experto em questões jurídicas e que assumiu, expressamente, o compromisso de defender as leis e a Constituição — caracteriza reprovabilidade acentuada de sua ação, razão por que exaspero a pena em **1 (um) ano**.

As circunstâncias do delito também são especialmente graves, tendo em vista que, como devidamente explicitado na fundamentação, os valores decorrentes da emissão das debêntures foram pulverizados entre os réus de forma indevida. Por essa razão elevo a pena-base em mais **1 (um) ano**.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de lesar planos de previdência coletivos, atingindo milhares de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado de mais de 100 milhões de reais, por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, a qual se consolida, portanto, em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes a serem consideradas. No entanto, agravo a pena-base em 1/6 (um sexto), com fulcro no artigo 62, inciso I, do CP, pois restou comprovado que o réu foi o responsável por estruturar, organizar e dirigir toda a operação fraudulenta; assim, a pena intermédia resulta em **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **6 (seis) anos e 5 (cinco) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a despeito de o réu ter declarado em seu interrogatório que recebe renda esporádica como advogado, observa-se dos elementos dos autos que ele movimentou recursos financeiros na ordem de milhões de reais, desta forma deve ser fixado em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução. Ainda, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal, a multa deve ser triplicada.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 267 (duzentos e sessenta e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução. Ainda, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal, a multa deve ser triplicada.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser valorada negativamente e refiro, pelas mesmas razões, a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça mencionado supra. Além de o réu ter participado ativamente de vários atos de estruturação da operação e de ter sido eleito para cargo de gestão no âmbito da Galileu, o fato de ter cometido o delito quando era advogado — ou seja, como profissional experto em questões jurídicas e que assumiu, expressamente, o compromisso de defender as leis e a Constituição — caracteriza a especial reprovabilidade de sua ação, razão por que exaspero a pena em **1 (um) ano**.

As circunstâncias do delito também são especialmente graves, tendo em vista que, como devidamente explicitado na fundamentação, os valores decorrentes da emissão das debêntures foram pulverizados entre os réus de forma indevida. Por essa razão elevo a pena-base em mais **1 (um) ano**.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de lesar planos de previdência coletivos, atingindo milhares de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado de mais de 100 milhões de reais, por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

liberdade foi aplicada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 214 (duzentos e quatorze) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a despeito de o réu ter declarado em seu interrogatório que recebe renda mensal incerta, observa-se dos elementos dos autos que ele recebeu mais de um milhão de reais provenientes da operação em tela, desta forma deve ser fixado em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser valorada negativamente. Do mesmo modo, as condições pessoais do réus são relevantes no ponto. Além de o réu ter participado ativamente da estruturação de toda a operação e de ter sido eleito para cargo de gestão no âmbito da Galileu, o fato de o réu ter atuado como consultor empresarial para a concretização da operação demonstra o seu nível de comprometimento e conhecimento acerca do assunto, o que caracteriza a especial reprovabilidade de sua ação, razão por que exaspero a pena em **1 (um) ano**.

As circunstâncias do delito também são especialmente graves, tendo em vista que, como devidamente explicitado na fundamentação, os valores decorrentes da emissão das debêntures foram pulverizados entre os réus de forma indevida. Por essa razão elevo a pena-base em mais **1 (um) ano**.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de lesar planos de previdência coletivos, atingindo milhares de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado de mais de 100 milhões de reais, por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**.

0017642-26.2014.4.02.5101

510006334595.V1121



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 214 (duzentos e quatorze) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a despeito de o réu ter declarado em seu interrogatório que atualmente não trabalha, observa-se dos elementos dos autos que ele recebeu mais de um milhão de reais provenientes da operação em tela, desta forma deve ser fixado em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos 6 (seis) meses de reclusão e 214 (duzentos e quatorze) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser valorada negativamente, pois o réu era representante legal e atuava na administração da UGF, sendo grande conhecedor da situação econômico-financeira da instituição, com a completa ciência da insuficiência das garantias oferecidas, o que caracteriza a especial reprovabilidade de sua ação, razão por que exaspero a pena em **1 (um) ano**.

As circunstâncias do delito também são especialmente graves, tendo em vista que, como devidamente explicitado na fundamentação, os valores decorrentes da emissão das debêntures foram pulverizados entre os réus de forma indevida. Por essa razão elevo a pena-base em mais **1 (um) ano**.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de lesar planos de previdência coletivos, atingindo milhares de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado de mais de 100 milhões de reais, por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, a qual se consolida, portanto, em **5 (cinco anos) e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. No entanto, atenuo a pena-base em 1/6 (um sexto), com fulcro no artigo 65, inciso I, segunda parte, do CP, uma vez que o réu é **maior de 70 anos**; assim, a pena intermédia resulta em **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de reclusão.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a despeito de o réu ter declarado em seu interrogatório que atualmente não trabalha, percebendo cerca de R\$ 13.000,00 mensais, observa-se dos elementos dos autos que ele recebeu milhões de reais provenientes da operação em tela, desta forma deve ser fixado em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução. Ainda, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal, a multa deve ser duplicada.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução. Ainda, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal, a multa deve ser duplicada.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

Por outro lado, a culpabilidade deve ser valorada negativamente. O réu era representante legal, presidente e atuava na administração da UGF, sendo grande conhecedor da situação econômico-financeira da instituição, com a completa ciência da insuficiência das garantias oferecidas, o que caracteriza a especial reprovabilidade de sua ação, razão por que exaspero a pena em **1 (um) ano**.

As circunstâncias do delito também são especialmente graves, tendo em vista que, como devidamente explicitado na fundamentação, os valores decorrentes da emissão das debêntures foram pulverizados entre os réus de forma indevida. DPor essa razão elevo a pena-base em mais **1 (um) ano**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de lesar planos de previdência coletivos, atingindo milhares de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado de mais de 100 milhões de reais, por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, a qual se consolida, portanto, em **5 (cinco) anos e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas. No entanto, atenuo a pena-base em 1/6 (um sexto), com fulcro no artigo 65 inciso I, segunda parte, do CP, uma vez que o réu é **maior de 70 anos**; assim, a pena intermédia resulta em **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de reclusão.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a despeito de o réu ter declarado em seu interrogatório que atualmente não trabalha, percebendo cerca de R\$ 13.000,00 mensais a título de aposentadoria, observa-se dos elementos dos autos que ele recebeu milhões de reais provenientes da operação em tela, desta forma deve ser fixado em 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução. Ainda, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal, a multa deve ser duplicada.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**Destarte, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução. Ainda, nos termos do artigo 60, § 1º, do Código Penal, a multa deve ser duplicada.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

**2. Do crime previsto no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86**

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 68 do Código Penal, considerando que o preceito secundário do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 comina pena privativa de liberdade, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

**Da pena de ALEXEJ PREDTECHENSKY**

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da valoração negativa da culpabilidade, especialmente em razão das condições pessoais do réu. Ocorre que, diversamente das circunstâncias posta na análise dos réus vinculados à GALILEO e GAMA FILHO, aqui as condições pessoais do réu, ao menos nos limites apurados neste feito, são intrinsecamente vinculadas ao tipo. Dito de outra forma, o desvalor da conduta pela só posição ocupada pelo réu já está sopesada no mínimo de pena cominada em abstrato.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 89.390.216,03, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **2 (dois) anos**.

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 5 (cinco) anos de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que percebe cerca de R\$ 10.000,00 mensais a título de aposentadoria, desta forma deve ser fixado em 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 89.390.216,03, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **2 (dois) anos**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 5(cinco) anos de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que percebe cerca de R\$ 5.000,00 mensais a título de aposentadoria, desta forma deve ser fixado em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 89.390.216,03, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **2 (dois) anos**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa.

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 5 (cinco) anos de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que está desempregado, desta forma deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 89.390.216,03, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **2 (dois) anos**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 5 (cinco) anos de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que percebe cerca de R\$ 12.000,00 a título de aposentadoria, desta forma deve ser fixado em 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 89.390.216,03, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **2 (dois) anos**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 5 (cinco) anos de reclusão, deve ser fixada a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a ré declarou em seu interrogatório que está desempregada, desta forma deve ser fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

**3. Do crime previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86**

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 68 do Código Penal, considerando que o preceito secundário do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 comina pena privativa de liberdade, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, e multa.

**Da pena de CARLOS FERNANDO COSTA**

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 19.248.817,13, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deveria ser fixada a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Observo, no entanto, que no caso concreto o critério conduz a desproporcionalidade e violação da individualização subjetiva da resposta penal, se contrastado com a conduta dos réus que atuaram fraudulentamente em relação à operação de mesma natureza. Por tais razões, fixo a pena de multa de 80 (oitenta dias-multa). Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que percebe cerca de R\$ 6.000,00 mensais como consultor autônomo, desta forma deve ser fixado em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 19.248.817,13, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

(dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deveria ser fixada a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Observo, no entanto, que, no caso concreto, o critério conduz à desproporcionalidade e violação da individualização subjetiva da resposta penal, se contrastado com a conduta dos réus que atuaram fraudulentamente em relação à operação de mesma natureza. Por tais razões, fixo a pena de multa de 80 (oitenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, a despeito de o réu não ter comparecido ao seu interrogatório, observa-se que ele era o presidente da PETROS na época dos fatos, cargo de relevância intelectual e financeira notória, e, ainda, que reside na Europa, desta forma deve ser fixado em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 3 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de NEWTON CARNEIRO DA CUNHA

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 19.248.817,13, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deveria ser fixada a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Observo, no entanto, que, no caso concreto, o critério conduz à desproporcionalidade e violação da individualização subjetiva da resposta penal, se contrastado com a conduta dos réus que atuaram fraudulentamente em relação à operação de mesma natureza. Por tais razões, fixo a pena de multa de 80 (oitenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que percebe cerca de R\$ 18.000,00 a título de aposentadoria, desta forma deve ser fixado em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 3 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

Da pena de MAURÍCIO FRANÇA RUBEM

Na primeira fase de individualização da pena, fixo a pena-base em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. O réu é primário, não tendo sido comprovados nos autos maus antecedentes, conduta social anterior ou personalidade negativa. Os motivos do crime são normais para delitos da espécie. O comportamento da vítima é desinfluyente para o cálculo da pena.

As consequências do delito, por sua vez, demonstram que, além de ter lesado plano de previdência coletivo, atingindo os interesses de elevado número de pessoas, foi gerado um prejuízo extremamente elevado na ordem de R\$ 19.248.817,13, atualizado à época. A natureza da instituição atingida é relevante no contexto e implica em desvalor mais acentuado da conduta de seus gestores. Registro que diante dos valores envolvidos, é pertinente valorar este fator negativamente, independentemente do patrimônio do Fundo como um todo, especialmente porque um atuar nestes moldes tem dimensão acumulativa; por isso, elevo a pena-base em mais **1 (um) ano e 6 (seis) meses**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Por fim, ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena na terceira fase de aplicação da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade de **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses** de reclusão.

**Pena de multa.** Na linha da jurisprudência do STJ, a pena de multa deve ser fixada em duas fases: inicialmente, fixa-se o número de dias-multa, considerando-se as circunstâncias judiciais (art. 59, do CP); em seguida, determina-se o valor de cada dia-multa, levando-se em conta a situação econômica do réu. No que tange à quantidade de dias, a pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, para que o princípio da individualização



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

seja plenamente atendido. Assim, é imperioso que seja considerada a pena privativa de liberdade efetivamente aplicada para parâmetro de proporção da pena de multa. Do contrário, haverá descompasso entre o mínimo e o máximo legal abstratamente cominados ao delito a título de privação de liberdade e de pena pecuniária, e o concretamente imposto. A pena para o delito em comento tem previsão, em abstrato, de 2 (dois) a 8 (oito) anos de reclusão, enquanto a pena de multa é variável, de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Considerando que a pena privativa de liberdade foi aplicada em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, deveria ser fixada a pena de multa em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Observo, no entanto, que, no caso concreto, o critério conduz à desproporcionalidade e violação da individualização subjetiva da resposta penal, se contrastado com a conduta dos réus que atuaram fraudulentamente em relação à operação de mesma natureza. Por tais razões, fixo a pena de multa de 80 (oitenta) dias-multa. Em relação ao valor do dia multa, o réu declarou em seu interrogatório que percebe cerca de R\$ 15.000,00 a título de aposentadoria, desta forma deve ser fixado em 3 (três) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.

**Destarte, fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, equivalendo cada dia-multa a 3 (três) salários mínimos vigentes na data dos fatos, valor que deverá ser monetariamente atualizado quando da execução.**

A despeito das circunstâncias judiciais negativas, fixo o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.

**Da reparação dos danos**

Em atenção ao que preceitua o artigo 387, inciso IV, do CPP:

Condeno os réus MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ a ressarcirem às instituições lesadas os valores decorrentes da emissão das debêntures sem lastro, ou com lastro insuficiente.

Condeno os réus ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORENCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES a ressarcirem ao POSTALIS a quantia de R\$ 89.390.216,03 (fls. 700-701 do IPL).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Condene os réus CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM a ressarcirem à PETROS a quantia de R\$ 19.248.817,13 (fls. 687-689 do IPL).

A atualização e a correção dos créditos serão realizadas unicamente pela variação da taxa Selic, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, conjugado com o artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995, e do Enunciado n.º 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

**Das disposições comuns**

Considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, "b", do CP para todos os réus; que todos são primários; que as condutas foram praticadas sem violência ou grave ameaça à pessoa; a notória sobrecarga do sistema penitenciário, sendo digno de nota o que consta da Resolução 22/2018 da Corte Interamericana de Direitos Humanos e; forte no que dispõe o artigo 3º, V, da Resolução 412 do Conselho Nacional de Justiça, faculto o cumprimento da pena em regime semiaberto harmonizado, com a utilização de monitoramento eletrônico, sem prejuízo da avaliação das questões de competência do Juízo da Execução.

Condene os réus culpabilizados ao pagamento das custas processuais *pro rata*, nos termos do art. 804 do CPP.

Os condenados terão o direito de apelar em liberdade, com a exclusiva medida cautelar de comparecimento bimestral para informar atividades e endereço atualizado, até o trânsito em julgado.

Como efeito secundário da condenação, determino o perdimento, em favor das instituições lesadas, nos limites dos respectivos prejuízos, dos bens e valores equivalentes apreendidos em desfavor dos réus MARCIO ANDRÉ MENDES COSTA, ROBERTO ROLAND RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CARLOS ALBERTO PEREGRINO DA SILVA, PAULO CESAR PRADO FERREIRA DA GAMA e LUIZ ALFREDO DA GAMA BOTAFOGO MUNIZ.

Os mesmos efeitos não se aplicam aos réus ALEXEJ PREDTECHENSKY, ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA, RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, JOSÉ CARLOS RODRIGUES SOUSA e MÔNICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES, CARLOS FERNANDO COSTA, LUIZ



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

CARLOS FERNANDES AFONSO, NEWTON CARNEIRO DA CUNHA e MAURÍCIO FRANÇA RUBEM, mantendo-se as constrições de bens e valores apenas para fins de garantia da reparação do dano.

**Transitada em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventuais prescrições retroativas.**

Com o trânsito em julgado da decisão condenatória, proceda-se às comunicações obrigatórias e lance-se o nome dos réus no registro eletrônico do rol dos culpados. Na mesma oportunidade, a Secretaria deverá expedir carta de execução de sentença penal, a ser remetida ao Juízo da execução, calcular o valor das custas judiciais e intimar os réus para que a pague no prazo de dez dias.

Por fim, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Intimem-se o MPF e as Defesas.

Anote-se no sistema e-Proc.

Ressalto que a fase investigatória consta devidamente **digitalizada: Apenso Criminal n.º 0505020-42.2020.4.02.5101**. A digitalização seguiu estrita ordem do inquérito policial e respectivos apensos físicos, permitindo adequado cotejo pelas defesas. **Deverá** a Secretaria atualizar o cadastro para fins de acesso pelas defesas.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006334595v1121** e do código CRC **839033de**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ  
Data e Hora: 5/5/2023, às 14:44:9

---

**0017642-26.2014.4.02.5101**

**510006334595.V1121**